



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 1 de 74

Nº 1607

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	21
Pautas	21
Atas.....	21
Acórdãos	21
Segunda Câmara	21
Pautas	21
Conselheiro Artagão De Mattos Leão	21
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	23
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	25
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.....	26
Auditor Cláudio Augusto Canha.....	29
Atas.....	32
Acórdãos	33
Atos de Relatoria.....	33
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	48
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	48
Corregedoria Geral.....	48
Ouvidoria de Contas	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	48
Extratos de Distribuição	48
Atos de Alerta Municipais	55
Editais	56
Despachos	56
Atos Normativos.....	69
Gabinete da Presidência	69
Despachos.....	69
Portarias	73
Informativos de Licitações.....	73
Composição Biênio 2017/2018	73
Tribunal Pleno	73
Primeira Câmara	73
Segunda Câmara	73
Corregedoria-Geral	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	73
Diretores de Gabinete	73
Inspetorias de Controle Externo.....	73
Administrativo	73



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos que tramitam nesta Corte devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 318463/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2378/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 5938/15-S2C. Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Fazenda Rio Grande. Instituto Confiancce. Preliminar de análise prévia na Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Incompetência do TCE-PR para o caso concreto. Ausência de comprovação de despesas. Execução de atividade fim do município pela entidade. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Francisco Luis dos Santos (peça n.º 144) contra o Acórdão n.º 5938/15-S2C (peça n.º 127), cujo julgamento determinou a irregularidade das contas referentes ao Termo de Parceria n.º 15/10, celebrado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce no valor de R\$ 1.815.404,83 (um milhão, oitocentos e quinze mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e três centavos), cujo objeto foi o "desenvolvimento de ações complementares às da rede municipal saúde, em especial no que se refere a Estratégia de Saúde da Família e Controle de Endemias".

A fundamentação do Acórdão recorrido foi baseada em dois pontos distintos. O primeiro foi à falta de comprovação das despesas realizadas no convênio, uma vez que a entidade somente havia listado uma série de despesas, sem conseguir relacioná-las à execução do termo de parceria. Além disso, a decisão apontou para a existência de terceirização das atividades de saúde do Município, o que é vedado pelo entendimento corrente do art. 199, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso se fundamenta nos seguintes pontos:

- a) a prestação de contas nunca teve um objeto de análise, já que as contas anuais do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande já haviam sido declaradas regulares naquele exercício, o que englobaria a análise do Termo de Parceria questionado nos autos;
- b) o TCE-PR não seria competente para analisar a prestação de contas, uma vez que essa estaria adstrita à legalidade do vínculo e a diligência do gestor em fiscalizar o cumprimento do termo de parceria e não havia instrumento normativo que disciplinasse a prestação de contas de entidades do terceiro setor;
- c) a existência de prestação de serviços de saúde de forma complementar, conforme previsto no art. 199, § 1º;
- d) a ausência de documentação não poderia ser imputada ao Recorrente, pois o afastamento do cargo de prefeito inviabilizou a obtenção da documentação faltante;
- e) a redução das penalidades imputadas, por serem desproporcionais às condutas apontadas nos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT) (Parecer n.º 93/16; peça n.º 159) opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista. Argumentou que as despesas realizadas com o Termo de Parceria considerado irregular não se enquadrariam nas hipóteses dos incisos do art. 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, o que resultaria no afastamento da multa proporcional ao erário determinada no Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 7393/16; peça n.º 160) opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente a fundamentação do Acórdão recorrido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares de mérito

O Recorrente, prefeito afastado do Município de Fazenda Rio Grande, defende a falta de objeto da prestação de contas de transferência, pois a Prestação de Contas do Prefeito Municipal no exercício de 2010 já havia sido aprovada ao tempo do Acórdão recorrido. Além disso, alegou a incompetência deste TCE-PR em virtude da impossibilidade de se analisar as prestações de contas de entidades do terceiro setor.



No entanto, assinalo que a Lei Complementar Estadual n.º 113/05 é clara em determinar obrigações distintas para a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo (art. 23) e para a Prestação de Contas da gestão de recursos públicos derivada de atos e contratos (art. 29) realizados pelas pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal.

As entidades do terceiro setor são consideradas pela lei como sujeitas à fiscalização deste TCE-PR por força do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Além disso, a obrigação de prestação de contas é expressamente estendida aos termos de parceria, conforme determinado no art. 29, IV da referida lei.

Dessa forma, a emissão de parecer prévio da Prestação de Contas do Executivo municipal não elide a prestação de contas do Termo de Parceria questionado nos autos, muito menos evita a análise de legalidade da execução desse termo. A argumentação de falta de objeto dos autos originários se torna, então, improcedente.

Tampouco, a incompetência deste TCE-PR para analisar a questão não merece provimento. Os autos de origem possuíam como objeto analisar a legalidade da concepção, execução e cumprimento dos objetivos do Termo de Parceria firmado entre o Município e o Instituto Confiancce, conforme previsão expressa dos arts. 1º e 29, IV, da Lei Orgânica. A constatação de falta efetiva de prestação de contas e terceirização de serviços públicos nada mais representa do que conclusões advindas da fiscalização do TCE-PR, autorizadas por Lei. Assim, as sanções determinadas ao gestor refletiram a análise da legalidade dos atos realizados pelo Executivo Municipal.

Diante disso, reitera-se a necessidade de as entidades do terceiro setor prestarem contas pela gestão de recursos públicos no exercício em análise, assim como a competência deste TCE-PR para analisar as prestações de contas realizadas.

2.2 Inexistência da prestação de serviços de saúde de forma complementar, conforme previsto no art. 199, § 1º:

A instrução processual permite afirmar que o Município fornecia toda a infraestrutura para a realização dos serviços na área de saúde, cabendo ao Instituto Confiancce o fornecimento de mão-de-obra para o desempenho dessas funções.

Notoriamente, isso não se enquadra na hipótese permitida pelo art. 199, § 1º da Constituição Federal. O particular pode exercer os serviços de saúde de forma complementar, desde que sob diretrizes determinadas pelo Poder Público e sob o risco empresarial do negócio. Significa afirmar que o particular efetua a gestão de recursos para oferecimento de um serviço de saúde sob a própria responsabilidade e risco. Tudo isso sob regulamentação estatal.

No caso dos autos, a entidade recebedora dos recursos, pessoa jurídica de direito privado, atuou como substituta do município na gestão e prestação do serviço público, utilizando-se da estrutura deste último.

Isso gera uma série de consequências negativas, como a clara burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, conforme determinado no art. 37, II, da Constituição Federal, já que a entidade privada contrata diretamente profissionais de saúde para atuação no serviço de saúde do Município.

2.3 Responsabilidade do Recorrente pela ausência de documentação da prestação de contas:

Ao Recorrente não assiste razão quando atribuiu a terceiros a responsabilidade pela juntada da documentação devida na prestação de contas. A interpretação dos arts. 1º e 29, IV, da Lei Orgânica permite afirmar a responsabilidade do gestor municipal pelas despesas irregulares a que der causa.

Diante dessa situação, o Acórdão recorrido deve ser mantido neste item.

2.4 A redução das penalidades imputadas:

O Acórdão recorrido determinou uma série de penalidades administrativas ao Recorrente, as quais seguem transcritas abaixo:

- a) recolhimento integral, ao erário do Município de Fazenda Rio Grande, dos recursos repassados ao Instituto CONFIANCCCE no montante de R\$1.815.404,83 (um milhão, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos;
- b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias, por meio de interposta pessoa, em afronta à Lei Federal 11.350/2006;
- d) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;
- e) inclusão no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005.

As justificativas para reforma das penalidades impostas seriam a ausência de responsabilidade do Recorrente pelos documentos não apresentados e a prestação dos serviços conveniados com o Instituto Confiancce, o que descaracterizaria os danos causados ao erário no exato valor da parceria (R\$ 1.815.404,83 - um milhão, oitocentos e quinze mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e três centavos).

O primeiro tópico foi discutido no item anterior, em que a interpretação dos arts. 1º e 29, IV, da Lei Orgânica permite afirmar a responsabilidade do gestor municipal pelas despesas irregulares a que der causa.

A realização do serviço pelo Instituto Confiancce não foi comprovada nos autos. O ônus de prestar contas é dos responsáveis previstos no art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, fato não realizado por qualquer dos interessados. Apesar dos comprovantes de despesas apresentados nos autos, nenhum deles foi capaz de atestar qualquer gasto de execução do convênio, ou uma justificativa dos reais gastos efetuados, sejam eles quais forem.

Desse modo, todas as penalidades efetuadas deverão ser mantidas, incluídas a devolução integral do valor do convênio e a multa proporcional ao dano. É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Francisco Luis dos Santos (peça n.º 144) contra o Acórdão n.º 5938/15-S2C (peça n.º 127), cujo julgamento determinou a irregularidade das contas referentes ao Termo de Parceria n.º 15/10.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Francisco Luis dos Santos (peça n.º 144) contra o Acórdão n.º 5938/15-S2C (peça n.º 127), cujo julgamento determinou a irregularidade das contas referentes ao Termo de Parceria n.º 15/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão n.º 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 525256/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA MARIA TAVECHIO COSTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIARAÇA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MARLUS HERIBERTO

ARNES DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2379/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2335/16-S1C. Prestação de contas de transferência voluntária. Secretaria de Estado da Educação. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaiaraça. Saldo remanescente do convênio. Recolhimento posterior pelo interessado. Aplicação da uniformização de jurisprudência n.º 08. Reforma do Acórdão recorrido para afastar a irregularidade. Pelo provimento parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça n.º 37) interposto por FLÁVIO JOSÉ ARNS, Secretário de Estado da Educação à época dos fatos, contra o Acórdão n.º 2335/16-S1C (peça n.º 33), cujo julgamento determinou a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaiaraça no valor de R\$ 131.234,88 (cento e trinta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), cujo objeto foi o fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais, em razão da existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio.

O recorrente, na peça n.º 37, requereu a reforma do Acórdão recorrido tendo em vista o recolhimento dos valores do saldo contábil remanescente do convênio, o que ensejaria na regularidade com ressalva das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT) (Parecer n.º 146/16; peça n.º 45) opinou pelo provimento do Recurso de Revista. Argumentou que a entidade recolheu o valor do saldo de convênio posteriormente à decisão recorrida, o que se enquadraria na conversão da irregularidade em ressalva prevista na Uniformização de Jurisprudência n.º 08. Requereu, então, a regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 13207/16; peça n.º 46) opinou pelo provimento do recurso, para o fim de julgar regulares com ressalva as contas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos do Recorrente são baseados no recolhimento posterior do saldo remanescente do convênio declarado irregular, o que resultou na devolução de R\$ 6.002,35 (seis mil, dois reais e trinta e cinco centavos).

A jurisprudência deste TCE-PR permite a regularização das contas após o respectivo julgamento, o que pode ser verificado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 08, que analisou até quando seria possível regularizar situações encontradas nas prestações de contas apresentadas a este TCE-PR, cuja ementa segue transcrita abaixo:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO, SEM OFENSA A NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA A NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 3 de 74

Nº 1607

MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETARÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES) – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.

É possível, então, converter a irregularidade determinada na prestação de contas originária em regularidade com ressalva das contas, haja vista o recolhimento do saldo do convênio, ainda que em atraso.

Entretanto, não é possível excluir as multas arbitradas no Acórdão recorrido. A responsabilidade administrativa prevista a partir do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 requer tão somente a conduta do gestor para fins de arbitramento. Assim, de acordo com a Lei Orgânica e com a Uniformização de Jurisprudência n.º 08, mesmo a regularização posterior não é capaz de afastar as multas impostas.

Voto, então, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para reformar o Acórdão n.º 2335/16-S1C e afastar a irregularidade consistente na existência de saldo não recolhido do convênio, suprimindo os itens “a” (recolhimento do saldo remanescente do convênio), “d” (inscrição no cadastro de responsáveis com contas irregulares) e “e” (inscrição em dívida ativa pelo órgão competente pelo saldo remanescente do convênio) do Acórdão recorrido.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto por FLÁVIO JOSÉ ARNS, Secretário de Estado da Educação à época dos fatos, contra o Acórdão n.º 2335/16-S1C (peça n.º 33) para afastar a irregularidade relativa à falta de recolhimento do saldo de convênio e suprimir os itens “a”, “d” e “e” do Acórdão recorrido, julgando-se Regulares com Ressalvas as contas;

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devidas providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto por FLÁVIO JOSÉ ARNS, Secretário de Estado da Educação à época dos fatos, contra o Acórdão n.º 2335/16-S1C (peça n.º 33) para afastar a irregularidade relativa à falta de recolhimento do saldo de convênio e suprimir os itens “a”, “d” e “e” do Acórdão recorrido, julgando-se Regulares com Ressalvas as contas;

II – Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 692098/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE ROSSI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2380/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer da COFIM pelo provimento. Parecer do MPC pelo provimento. Voto pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto conjuntamente pelo Município de Mandaguá e pelo Sr. Ismael Ibraim Fouani, detentor do cargo de Prefeito daquela Municipalidade, em face da decisão consubstanciada pelo acórdão nº 3492/16 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas (peça 31), de relatoria do insigne auditor Cláudio Augusto Canha, na qual se concedeu registro à aposentadoria voluntária do Sr. José Rossi, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 5405/14, publicado no Diário Oficial do Município, de 17/09/2014, condenando, contudo, o gestor responsável, ora recorrente, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, II, b, da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005 em razão do atraso de 452 (quatrocentos e cinquenta e dois dias) no encaminhamento do ato a esta Corte.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 1301/17 (peça 42) opinou pelo provimento do presente expediente recursal, entendimento corroborado em sua integralidade pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 3677/17 (peça 43), de lavra da Procuradora Valéria Borba.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, relevante esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, preliminarmente insta consignar que não há nos autos qualquer indício de que o atraso no encaminhamento do ato de concessão do benefício decorreu de desídia ou má-fé por parte da gestão municipal.

Verifica-se, ademais, que o ato foi encaminhado justamente quando do início da obrigatoriedade do encaminhamento por meio eletrônico dos procedimentos a esta Casa, o que de fato gerou significativas dificuldades de adaptação técnica e necessidade de treinamento de servidores municipais por todo o Estado.

Neste diapasão, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, e ainda ponderando que não há qualquer evidência que o referido atraso tenha gerado dano ao Erário, faz-se devido o provimento do presente expediente recursal, consoante relevante e conhecida jurisprudência deste insigne Tribunal em casos análogos e em compasso com o entendimento da unidade técnica competente.

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do recurso de revista, de modo a excluir a multa imposta por meio do acórdão nº 3492/16 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do recurso de revista, de modo a excluir a multa imposta por meio do acórdão nº 3492/16 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 365813/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUCIANA SANTOS COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2381/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo do Despacho homologado pelo Tribunal Pleno. Suspensão da liminar em sede de representação diante da comprovação de alteração da cláusula inquinada de ilegalidade e a publicidade do saneamento do certame.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Paranaguá, em face do Despacho nº 1165/17 (peça 23 do protocolo nº 19.3970/16) de 10 de maio de 2017 que foi homologado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 2093/17 (peça 38 do protocolo nº 19.3970/16), que determinou, liminarmente, a suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 05/2015 e seus atos subsequentes.

O agravante sustenta que a cláusula inquinada de irregularidade, a qual subsidiou a concessão da medida cautelar pelo Tribunal, teria sido retificada em 13/04/2016, implicando na perda de objeto da representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que a cláusula II, j contida no edital às peças 4, pp.5-7, protocolo nº 193970/16, que fundamentou a liminar de suspensão do edital em sede de Representação da Lei nº 8.666/93, conforme comprovou o Município de Paranaguá, foi expressamente retificada em 13 de abril de 2016, por meio da alínea j do item D do Edital de Concorrência Pública nº 005/2015, em atendimento à impugnação



protocolada pela própria empresa representante, sendo esta devidamente comunicada, com publicação nos jornais de praxe. Também demonstrou-se a reabertura do prazo de publicidade e prosseguimento regular do certame, conforme comprovou nas peças 4 a 8 do presente protocolo.

Tal retificação sanou a falha que foi apontada pela representante em face do Município de Paranaguá, portanto, a liminar que suspendeu o certame deve ser revista.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Agravos e submeta ao colegiado a proposta de suspensão da liminar contida no item 2.1 do Despacho nº 1165/17, homologada pelo Tribunal Pleno – acórdão nº 2093/17, dando-se provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Agravos e determinar a suspensão da liminar contida no item 2.1 do Despacho nº 1165/17, homologada pelo Tribunal Pleno – acórdão nº 2093/17, dando-se provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 337748/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2384/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon. Regularização das situações apontadas. Pelo encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Trata de representação instaurada por iniciativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, ao realizar pesquisa no sistema SIM-AP, constatou utilização de cargos comissionados de forma equivocada pelo Legislativo Municipal de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, contrariando o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos nº 1111/08 e nº 1718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.

Afirma que consta do referido sistema que os cargos em comissão de assessor do 1º secretário (01 vaga), assessor do presidente (02 vagas), assessor parlamentar (18 vagas, embora 19 estejam ocupadas), chefe de gabinete do presidente (01 vaga, embora 02 estejam ocupadas), chefe de gabinete do 1º secretário (01 vaga), diretor de recursos humanos (01 vaga e assessor de bancada (06 vagas). Verificou também o provimento comissionado de cargos em vagas inexistentes de diretor administrativo (01 cargo), assessor parlamentar (01 dos 19 cargos) e chefe de gabinete do presidente (01 dos 02 cargos).

II. INSTRUÇÃO

Após o recebimento do feito por meio do Despacho nº 1453/09 (peça 10), do Gabinete da Corregedoria-Geral, a entidade juntou documentação (peça 15), e a Diretoria Jurídica, por meio de seu Parecer 152/11 (peça 19) aduziu que o último quadro de cargos lançado no SIM-AP, relativo ao Poder Legislativo Municipal está adequadamente preenchido, de acordo com o contido na Lei Municipal nº 4063/09. Comprovou-se tal situação com a juntada da documentação atinente a exoneração de vários servidores ocupantes de cargos em comissão ao longo do ano de 2009.

À peça 23 a entidade juntou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre a Câmara Municipal e o Ministério Público do Estado do Paraná, com o objetivo de adequar a investitura dos cargos de provimento em comissão.

À peça 29 a Câmara aduziu que “houve o integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual para a redução dos cargos de provimento em comissão, conforme faz prova a cópia do Arquivamento efetuado pelo parquet” (peça 30) e que atualmente, o Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon possui 11 (onze) cargos de provimento em comissão e 15 (quinze) cargos de provimento efetivo, contando com mais servidores de carreira do que de livre nomeação.

Ao final, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 623/17 (peça 47) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1966/17 – peça 48) opinaram pelo encerramento do feito.

III. VOTO

Ante a tudo o que foi exposto, mas principalmente, frente à comprovação, pela Câmara Municipal de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, quanto à regularização das situações objeto desta demanda, PROPONHO VOTO, acompanhando as manifestações técnicas, pelo seu ENCERRAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO do processo, acompanhando as manifestações técnicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 599696/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEY LEPREVOST NETO, PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2385/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação. Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2010. Irregularidades na contratação de serviços de saúde. Matéria objeto de Relatório de Inspeção já julgado nesta Corte. Vedação do bis in idem. Arquivamento da Representação.

I- DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação apresentada pelo então Deputado Estadual NEY LEPREVOST, versando sobre supostas irregularidades praticadas pelo Município de Foz do Iguaçu, relativamente à delegação a empresas privadas, de forma integral, dos serviços de saúde, com descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2010.

A Representação apontou que o Município de Foz do Iguaçu, contratou a Organização Social PRÓ-SAÚDE (Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar), para administrar e operacionalizar o Hospital, Laboratório, Pronto Socorro e Serviço de Radiologia Municipais, sem qualquer comunicação, discussão prévia, bem como submissão da matéria ao Conselho Municipal de Saúde.

A referida contratação se deu por meio de inexigibilidade de licitação nº 17/2010, com vigência de 3 (três) anos e valor anual de R\$ 36.764.000,00 (trinta e seis milhões, setecentos sessenta e quatro mil reais), e segundo o representante, não teria sido aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, em razão dos seguintes pontos:

“a) descumprimento da Lei Federal nº 8.142/90, artigo 2º, § 2º, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, ao não submeter a contratação à deliberação prévia do Controle Social;

b) ao contratar serviços de saúde junto a entidades privadas, o Município de Foz do Iguaçu comprometeu cerca de 53% (cinquenta e três por cento) de todo o orçamento da saúde, contrariando a Constituição Federal, que condiciona a participação das instituições privadas no Sistema Único de Saúde de forma complementar;

c) não há nenhum indicativo quanto à transparência do processo de seleção e contratação de pessoal, bem como quanto aos critérios ou existência de uma política de cargos e salários;

d) cessão de servidores públicos para laborar junto à instituição privada, ignorando-se o fato de que os mesmos prestaram concurso para trabalhar nos órgãos municipais, sendo, aproximadamente, 100

(cem) auxiliares de enfermagem, 30 (trinta) técnicos de enfermagem, 16 (dezesseis) técnicos de radiologia e 22 (vinte e dois) funcionários do Laboratório Municipal;

e) a Organização Social contratada admitiu cerca de 350 funcionários, que somados aos 208 profissionais já terceirizados pelo gestor para compor a Rede de Saúde municipal, totalizam 558 funcionários que substituem os servidores de carreira;

f) Não há garantia de que a Organização Social cumpra a Lei Federal nº 8666/93 para contratar bens e serviços;

g) diante da responsabilidade solidária entre o tomador da terceirização e a terceirizada, não há nenhuma garantia quanto ao cumprimento por parte da Organização Social, das suas obrigações fiscais, sociais, previdenciárias, trabalhistas e contratuais, ou seja, existe risco real de o Município assumir compromissos financeiros não honrados pela terceirizada, com prejuízos ao erário;

h) considerando que a Organização Social mesmo com a sua qualificação, não é parte integrante da Administração Pública e permanece como uma associação civil de direito privado, com autonomia administrativa, financeira e jurídica, as funções fiscalizadoras, controladoras e propositivas do Controle Social, não as alcançam;

i) encontram-se tramitando perante o Supremo Tribunal Federal as ADIns nº 1923-6 e 1.943-1, questionando judicialmente a Lei Federal nº 9.637/98 que instituiu as Organizações Sociais;

j) o Município de Foz do Iguaçu vem contratando mão-de-obra de forma indireta junto a terceiros, para atuar diretamente nos estabelecimentos públicos municipais como Hospital, SAMU, Postos de Saúde, Programa de Saúde da Família, equipes de Saúde bucal, Pronto Socorro e Pronto Atendimento Médico, ao invés de compor o seu quadro permanente de servidores da saúde através de concurso público. Para agravar essa situação, ao contrário do que recomenda a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município não registra as despesas com esses



funcionários na conta "Pessoal", mas sim na conta "Outras Despesas com Terceiros";

k) constatou-se, pela página do Portal da Transparência do Governo Federal, que a Organização Social "Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar" encontra-se inscrita no cadastro de "empresas sancionadas" até 2011, o que em tese a impediria de firmar contrato com a administração Pública."

Por meio do Despacho nº 278/14 a Representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Foz do Iguaçu (por meio de seu atual representante legal), do Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (ex-Prefeito Municipal, período de 20/01/2010 a 31/01/2010 e 23/12/2010 a 31/12/2010) e do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI (ex-Prefeito Municipal, período de 01/02/2010 a 22/12/2010).

O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, através de seu então prefeito, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, acostou documentos, aduzindo, em síntese, que não houve a delegação integral dos serviços de saúde, eis que estes se mantiveram ofertados também nas Unidades de Saúde da Assistência Especializada e nas Unidades de Saúde da Atenção básica, com quadro de servidores composto por servidores de carreira.

Assevera que as terceirizações foram utilizadas para contratação de consultas médicas especializadas, e que o contrato com a OS-PRÓSAÚDE foi rescindido, criando-se a Fundação Municipal de Saúde, através da Lei nº 4.084 de 05/03/13 e Decreto nº 22.156 de 23 de maio de 2013, cujos cargos serão providos por concurso público.

PAULO MAC DONALD GHISI, ex-prefeito de Foz do Iguaçu (período de 01/02/2010 a 22/12/2010), afirma que a contratação em exame visava sanar a situação urgente enfrentada pelo sistema municipal de saúde, evitando o prejuízo a população com a falta de atendimento médico, ressaltando que a titularidade dos serviços permaneceu com o Poder Público e que a execução dos serviços se deu de modo complementar.

Por meio do Despacho nº 1406/15, determinou-se a intimação do Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, por meio do seu então representante legal, o qual se quedou silente.

II- DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 3.963/16, observa, a partir da prestação de contas do Município do exercício de 2010, que a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foram no sentido da aprovação do Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do referido exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

Ressalvas:

"a) O "acordo" firmado entre os profissionais médicos servidores municipais cedidos à Organização Social Pró-Saúde, entidade que administra e operacionaliza o Hospital Municipal e o então Diretor do Departamento de Assistência Hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu – Roberto Almeida, com relação ao cumprimento de jornada de trabalho alternativa, deve ser suspenso até 30/04/2011, em consonância com a Legislação em vigor;

b) Que a cessão de servidores à OS Pró-Saúde deveria ser suspensa até 30/04/2011, devendo todos os servidores e comissionados retornarem ao Município;

c) Que o valor pago mensalmente pelo Município à referida Organização Social (PRÓ- SAÚDE), no valor de R\$ 272.000,00 – duzentos e setenta e dois mil reais, a título de taxa de fomento público deveria ser suspensa em definitivo a partir de 11/2010 e os valores já pagos, objeto de avaliação pelo Conselho Municipal de Saúde e os valores não justificados, restituídos ao Fundo Municipal de Saúde;

d) Que a aprovação do Relatório Anual de Gestão do exercício de 2010 estava condicionada ao julgamento da Ação de Inconstitucionalidade movida pelo Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho, onde se discute o contrato nº 21/10, celebrado pelo Município com a Organização Social – PRÓ-SAÚDE, contrato que não fora apreciado pelo Conselho Municipal, conforme Resolução nº 018/2010 de 21/05/2010, oriundo da reunião nº 476/10, de 20/05/2010."

Recomendações:

"a) Que a Secretaria Municipal de Saúde deveria apresentar ao Conselho Municipal o Plano de Conjunto de Investimentos em equipamentos e reformas de áreas físicas do objeto contratado com a referida OS, além de apresentar Termo de Permissão de Uso dos bens móveis e imóveis cedidos à Organização Social;

b) Que fosse apresentado Parecer Conclusivo da Comissão de Avaliação constituída pela Lei Municipal nº 3.564/09 e Decreto Municipal nº 19.519/09, referente ao custeio do Hospital Municipal no ano de 2010."

Assevera que o Conselho Municipal de Saúde elencou os procedimentos que utilizou para aprovar com ressalvas a gestão do Município de Foz do Iguaçu, e que embora as contas do Município tenham sido julgadas irregulares (Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14, dos autos nº 225811/11), se deixou de apontar quaisquer irregularidades na gestão dos serviços públicos de saúde do Município.

Constata que o Município rescindiu o contrato com a OS-PRÓSAÚDE, e que os servidores de carreira a ela cedidos retornaram aos quadros municipais, havendo ação judicial promovida pelo Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho discutindo a legalidade da contratação em análise, opinando pelo Improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 9.911/16, aduz que com a referida contratação a totalidade dos serviços prestados no hospital municipal foi entregue à iniciativa privada, não sendo possível, portanto, caracterizar-se como uma situação de complementariedade dos serviços, pelo que opina pela Procedência da Representação, com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apuração do dano causado.

III- DO VOTO

Do exame do feito, verifica-se que os repasses efetuados pelo Município de Foz do Iguaçu à PRO-SAÚDE - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar,

já foram objeto de apreciação nesta Corte, consoante Acórdão nº 823/13 - Primeira Câmara, que aprovou Relatório de Inspeção nº 02/12-DAT realizado no Município de Foz do Iguaçu, determinando recolhimento parcial dos recursos repassados, aplicação de multas e Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para fins de apuração do dano ao erário referente ao exercício de 2010 e 2011, especialmente no que diz respeito ao montante estipulado e efetivamente despendido com taxa de fomento cobrada pela entidade.

A referida decisão foi atacada via Recurso de Revista (autos nº 271334/13) o qual foi desprovido, por considerar-se que:

"As atividades desenvolvidas por intermédio do Contrato de Gestão nº 21/2010 constituem terceirização de serviços típicos do poder público por meio de transferências de recursos à entidade privada, que contratou um considerável contingente de pessoal sem concurso, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal. O repasse de recursos municipais para gastos com pessoal também entra em desacordo com as determinações contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000." (sem grifos no original)

Segundo leciona FABIO OSORIO MEDINA[1], "ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato", de modo que a Administração não pode impor uma segunda sanção administrativa a quem já a sofreu, pela prática da mesma conduta.

Desta feita, considerando que a matéria em análise já foi objeto de outra deliberação no âmbito deste Tribunal, sendo, inclusive, impostas sanções, a fim de se evitar bis in idem, PROponho VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ARQUIVAMENTO da presente representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p 274.

PROCESSO Nº: 273319/99

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO TADEU VENERI, CASSIO TANIGUCHI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA EMI SHIMAZAKI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUBENS ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, CARLYLE POPP, CIBELE FERNANDES DIAS KNOER, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, EMERSON LUIZ LAURENTI, FERNANDA FERRO, GUILHERME BORBA VIANNA, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, LEONARDO DA COSTA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MAURICIO SWINKA BEVILACQUA, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2390/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Ausência de repasse de contribuições ao instituto de previdência. Pagamento diretamente pelo município dos benefícios previdenciários. Imóvel adquirido por preço superior ao devido. Suspeitas de tráfico de influência e favorecimentos. Julgamento pela improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Antonio Tadeu Veneri, vereador à época, em face do Sr. Cássio Taniguchi, Ex-Prefeito do Município de Curitiba, e Maria Emi Shimazaki, Ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Curitiba - IPMC, versando sobre supostas irregularidades apuradas no Relatório Final da Comissão Especial do IPMC.

O Denunciante aponta as seguintes possíveis irregularidades:

a) ao contrário do disposto na Lei nº 2.188/62 (Estatuto do IPMC), o Município deixou, por pelo menos 4 (quatro) anos, de repassar a contribuição patronal ao Instituto, fato que, além de ferir a legalidade gerou desequilíbrio econômico e financeiro, levou a entidade à inadimplência junto aos seus fornecedores e prestadores de serviços;

b) a fim de quitar o débito junto ao IPMC, em 08 de dezembro de 1998, foi celebrado um termo de transação entre o Município de Curitiba e o IPMC, pelo o qual o este dava ampla quitação nos débitos do Município, fixados em R\$ 52.872.676,09 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e nove centavos), sem nenhum pagamento respectivo por



parte do Município. Tal transação ocorreria sem qualquer previsão legal;

c) em 22 de novembro de 1995, o IPMC adquiriu da empresa Nibras Turismo e Viagens Ltda. um conjunto de apartamentos denominado edifício Alexandria, pelo montante de R\$ 1.480.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil reais), valor que destoava sobremaneira da média praticada no mercado à época;

d) possível ocorrência de tráfico de influência e favorecimento de alguns particulares prestadores de serviço ligados a funcionários e/ou diretores do IPMC.

Quanto à aquisição do Edifício Alexandria, verificou-se a ilegitimidade passiva dos Denunciados, razão pela qual foram citados os Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, Ex-Prefeito Municipal, e o Sr. Rubens Albizu Drumond de Carvalho, Ex-Presidente do IPMC.

Em suas peças de defesa, o Sr. Cassio Taniguchi e a Sra. Maria Emi Shimazaki alegaram, em síntese, que o Município repassava desde 1996 somente a contribuição dos servidores, retida em folha, deixando de repassar as contribuições patronais; que isso decorreu do fato do Município estar pagando diretamente os proventos de aposentadoria dos servidores inativos, pois o total das contribuições, patronais e dos servidores, não era suficiente para custear os serviços de previdência e assistência; que a realização do termo de transação não violou o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois não havia litígio e nem foram feitas concessões pelas partes, havendo, tal somente, uma compensação entre os débitos do Município perante o instituto e os créditos decorrentes dos pagamentos de proventos, pois eram da mesma natureza; que o termo de transação possuía a intenção de adequação da situação financeira, prevendo a elaboração de leis e outros procedimentos para a efetiva transferência de recursos nele indicados, o que não ocorreu, em razão da sua revogação em razão da edição da Lei nº 9.626/99; que, quanto à motivação do ato, a sua parte introdutória detalhou os motivos de sua realização; que, quanto ao tráfico de influências, o servidor Gabriel Paulo Skroch não estava mais à disposição do órgão previdenciário desde 06/08/1999, que a servidora Elizabeth Olympia Kairalla Skroch foi exonerada em 20/04/1999, e que a Clínica de Fisioterapia Itupava foi descredenciada em 10/07/1997, tendo em vista ser de propriedade da servidora Elizabeth.

O Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, em sua peça de defesa, alega que, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois o ordenador de despesa era o então Presidente da IPMC; que, no mérito, o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 925,00 o metro quadrado, sendo que valor da compra foi defendido a partir de laudo de avaliação realizada por técnicos da Comissão de Avaliação de Imóveis do Município.

O Sr. Rubens Albizu Drummond de Carvalho, em sua peça de defesa, alegou que a compra do imóvel foi precedida de parecer do Município de Curitiba, com manifestação da Comissão de Avaliação de Imóveis, que elaborou relatório de vistoria e avaliação; que os interessados reduziram o valor proposto de venda, sendo submetida a negociação à manifestação do Conselho Fiscal do IPMC, que foi unânime na conveniência da aquisição pelo valor da avaliação oficial; que houve conveniência e oportunidade da aquisição do imóvel, pois se encontrava pronto para uso, mobiliado e contendo benfeitorias e acessórios, de sorte que a negociação não levou em consideração apenas a metragem da área construída.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP apontou diversas irregularidades no laudo de avaliação do imóvel e na negociação, concluindo que o imóvel foi adquirido em valor superior ao apresentado no laudo e pago em metragem superior à apresentada no Registro de Imóveis, havendo um pagamento a maior de R\$ 93.393,75 e R\$ 328.143,75, respectivamente.

Em seu opinativo, a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela procedência da Denúncia, com o ressarcimento do valor pago a maior na aquisição do imóvel pelo então Prefeito, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, e pelo então Presidente da IPMC, Sr. Rubens Albizu Drummond de Carvalho, totalizando R\$ 421.537,70, devidamente atualizado. Opinou, também, para o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis quanto às demais irregularidades.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo lançado pela Diretoria Jurídica – DIJUR.

O Exmo Corregedor determinou ao IPMC que apresentasse cópias atualizadas das matrículas do imóvel, em razão das diferenças de metragem encontrada pela COFOP, e determinou que a Procuradoria do Município de Curitiba informasse a respeito de eventuais pendências judiciais sobre o negócio jurídico objeto da presente Denúncia.

A Procuradoria do Município de Curitiba apresentou os documentos solicitados, inclusive os solicitados ao IPMC.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela procedência da presente Denúncia, com a restituição dos valores pagos a maior na aquisição do imóvel, nos termos do opinativo apresentado pela DIJUR. Além disso, opinou para que fosse determinado ao Município que regularizasse o déficit apontado no laudo atuarial constante na prestação de contas do exercício de 2015.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo lançado pela COFIM e sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para o fim de apurar o montante deixado de ser repassado ao IPMC do exercício de 1999 até a presente data, com posterior determinação de que tais valores sejam incluídos na lei orçamentária a ser proposta no exercício de 2017, com vigência em 2018.

Em razão da Resolução nº 58/2016 deste Tribunal de Contas, os presentes autos foram redistribuídos a este Conselho.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades apuradas no Relatório Final da Comissão Especial do IPMC, promovida pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto aos seguintes apontamentos:

a) ao contrário do disposto na Lei nº 2.188/62 (Estatuto do IPMC), o Município

deixou, por pelo menos 4 (quatro) anos, de repassar a contribuição patronal ao Instituto, fato que, além de ferir a legalidade gerou desequilíbrio econômico e financeiro, levou a entidade à inadimplência junto aos seus fornecedores e prestadores de serviços;

b) a fim de quitar o débito junto ao IPMC, em 08 de dezembro de 1998, foi celebrado um termo de transação entre o Município de Curitiba e o IPMC, pelo o qual o este dava ampla quitação nos débitos do Município, fixados em R\$ 52.872.676,09 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e nove centavos), sem nenhum pagamento respectivo por parte do Município. Tal transação ocorreria sem qualquer previsão legal;

c) em 22 de novembro de 1995, o IPMC adquiriu da empresa Nibras Turismo e Viagens Ltda. um conjunto de apartamentos denominado edifício Alexandria, pelo montante de R\$ 1.480.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil reais), valor que destoava sobremaneira da média praticada no mercado à época;

d) possível ocorrência de tráfico de influência e favorecimento de alguns particulares prestadores de serviço ligados a funcionários e/ou diretores do IPMC.

Para uma melhor compreensão, trataremos as possíveis irregularidades acima indicadas de modo individualizado, com exceção das duas primeiras.

a) ao contrário do disposto na Lei nº 2.188/62 (Estatuto do IPMC), o Município deixou, por pelo menos 4 (quatro) anos, de repassar a contribuição patronal ao Instituto, fato que, além de ferir a legalidade gerou desequilíbrio econômico e financeiro, levou a entidade à inadimplência junto aos seus fornecedores e prestadores de serviços;

b) a fim de quitar o débito junto ao IPMC, em 08 de dezembro de 1998, foi celebrado um termo de transação entre o Município de Curitiba e o IPMC, pelo o qual o este dava ampla quitação nos débitos do Município, fixados em R\$ 52.872.676,09 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e nove centavos), sem nenhum pagamento respectivo por parte do Município. Tal transação ocorreria sem qualquer previsão legal;

Conforme documentos e alegações constantes nos presentes autos e em seus apensos, o Município de Curitiba estava repassando ao IPMC somente a contribuição previdenciária dos servidores, não realizando o repasse das contribuições patronais, de 1996 até 1998, data em que foi realizado termo de transação.

Este fato, por si só, causaria graves danos ao IPMC, uma vez que este ente restaria impossibilitado de executar as tarefas para qual foi criado, quais sejam, atendimento da assistência e previdência dos servidores municipais.

No entanto, o pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores municipais, neste período, estava sendo realizado diretamente pela Prefeitura Municipal de Curitiba. Assim, em vez de repassar os valores das contribuições patronais para o referido instituto, o Município de Curitiba estava efetuando os pagamentos dos benefícios previdenciários diretamente aos seus beneficiários.

Visando regularizar a situação, o Município firmou termo de transação com o IPMC em 1998, no qual reafirmou a responsabilidade do IPMC com os custos da assistência e previdência dos servidores municipais e reafirmou a responsabilidade subsidiária do Município quanto a estas obrigações, caso o referido instituto não possuísse condições financeiras ao seu atendimento.

Foi previsto, também, que caso o Município realizasse os pagamentos de benefícios previdenciários em valores acima do valor do repasse das contribuições patronais, os valores seriam automaticamente compensados, ativando-se, neste caso, a responsabilidade subsidiária do Município, fato este que já vinha ocorrendo desde 1996.

Para regularizar esta situação de fato, também foi definida a inexistência de créditos devidos ao IPMC a título de contribuição patronal previdenciária referente ao período já transcorrido e, para possibilitar o futuro atendimento da clientela do IPMC, o Município faria repasse, mediante lei cujo projeto seria encaminhado ao Poder Legislativo, de cessão de créditos no valor de R\$ 52.872.676,09, importância que seria utilizada na reestruturação do instituto e para sua capitalização. Com isso, o Município não arcaria mais diretamente com o pagamento de benefícios previdenciários, a não ser subsidiariamente.

Após, o termo de transação foi expressamente revogado, em razão do advento da Lei Municipal nº 9.626/99, que regulamentou o sistema de seguridade social dos servidores municipais.

Desse modo, verifica-se que ocorreu uma compensação dos valores devidos pelo Município de Curitiba ao IPMC, e vice versa, uma vez que o Município devia ao instituto valores a título de contribuição patronal e o instituto devia ao Município os valores de benefícios previdenciários pagos por este.

Conforme os termos do referido termo de transação, o Município estava realizando pagamentos de benefícios previdenciários em valores acima do devido a título de contribuição previdenciária patronal, razão pela qual deixou de repassar tais valores ao ente previdenciário.

Tal fato não trouxe qualquer prejuízo ao IPMC, pois, caso o Município efetuasse os repasses das contribuições, o instituto teria que arcar o pagamento dos benefícios previdenciários e ainda solicitar mais recursos ao Município para esta tarefa, uma vez que os recursos seriam insuficientes.

Assim, verifica-se a ausência de qualquer lesão ao IPMC, uma vez que o Município de Curitiba realizou os pagamentos dos benefícios previdenciários de modo direto, em valores superiores ao devido a título de contribuição patronal, conforme exposto no termo de transação.

Também não se verifica ilegalidade no referido termo de transação, pois visou regularizar uma situação de fato com a compensação de valores entre o Município e o IPMC, sem lesão a qualquer um dos entes, além de restabelecer as obrigações de cada ente, o que acabou positivamente, posteriormente, com a edição da Lei Municipal nº 9.626/99.

Quanto à motivação, o referido termo de transação apresenta “considerandos”



preliminares, onde expõe os motivos da realização da compensação financeira, não prosperando o argumento do Denunciante quanto à sua ausência.

Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes apontamentos de irregularidade.

c) em 22 de novembro de 1995, o IPMC adquiriu da empresa Nibras Turismo e Viagens Ltda. um conjunto de apartamentos denominado edifício Alexandria, pelo montante de R\$ 1.480.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil reais), valor que destoava sobremaneira da média praticada no mercado a época;

O Denunciante alega que o Instituto de Previdência Municipal de Curitiba – IPMC adquiriu um conjunto de apartamentos com valores superfaturados.

Após análise dos presentes autos, verifico que não é possível concluir com segurança pela existência de dano ao erário na aquisição do conjunto de apartamentos denominado edifício Alexandria.

Conforme laudo de avaliação emitido pela Comissão de Avaliação de Imóveis da Prefeitura Municipal de Curitiba[2], não foram apresentados os motivos pelos quais a referida comissão concluiu que o imóvel possuía valor de mercado entre R\$ 750,00 e R\$ 850,00 o metro quadrado.

Consta no referido laudo, somente, a localização do imóvel, sua área total, e que possuía os seguintes serviços públicos na região: transporte, coleta de lixo, água, esgoto, escola, iluminação pública e asfalto.

Tal fato leva à conclusão que a Comissão de Avaliação levou em consideração para a avaliação do preço de mercado do imóvel somente a sua localização, sem qualquer vistoria in loco a respeito de seu estado de conservação, benfeitorias, equipamentos, móveis ou outros aspectos que pudessem impactar em seu valor.

O opinativo apresentado pela COFOP apontou diversas irregularidades no laudo de avaliação do imóvel, uma vez que “não considerou ou adotou as determinações da NBR 5676/1990 para fundamentação dos valores (máximo e mínimo) de R\$ 850,00 / m2 e R\$ 750,00 / m2 respectivamente, conforme determinava o Decreto nº 456 e que a CAI não foi composta pelo número de servidores conforme determinava a Portaria nº 59”[3].

Assim, não é possível concluir, com segurança, que o valor de mercado do referido imóvel na época variava entre 750,00 e R\$ 850,00 o metro quadrado, conforme apontou o laudo de avaliação.

Apesar disso, a COFOP utilizou os valores de avaliação apresentados no laudo como fundamento para indicar a possível ocorrência de sobre preço na aquisição do imóvel, uma vez que não teria outro modo de avaliar tal valor, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre o fato e a informação elaborada pela COFOP, de mais de 13 anos, uma vez que o fato é de 1995 e a informação da COFOP é de 2008.

Assim, a incerteza que paira sobre os valores apresentados pelo laudo de avaliação emitido pela Comissão de Avaliação da Prefeitura Municipal contamina as conclusões apresentadas pela COFOP, que não teve outro meio de avaliar o valor do referido imóvel com a técnica necessária, tendo em vista o tempo decorrido do fato.

Além disso, conforme Ofício do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência[4] e a nota fiscal da aquisição[5], o imóvel possuía 5 linhas telefônicas, aparelhos de ar condicionado e calefação em todos os ambientes, cortinas e mobiliários.

A presença de tais equipamentos e mobiliários no imóvel causa um grande impacto em seu preço de mercado, tendo em vista que no idos tempos de 1995 as linhas telefônicas possuíam um alto valor de mercado, e os equipamentos de ar condicionado e calefação, com as respectivas instalações, também possuíam alto valor, além das cortinas e mobiliários.

Apesar disso, não existe qualquer indicação no laudo de avaliação de que tais aspectos foram considerados na avaliação do preço do imóvel.

Desse modo, não é possível identificar o valor de mercado do imóvel adquirido pelo Instituto de Previdência Municipal de Curitiba – IPMC, não só pelo lapso temporal ocorrido do fato até o presente momento, cerca de 22 anos, mas também pela ausência de elementos probatórios nos presentes autos que definam com segurança o seu valor de mercado à época, o que prejudica, consequentemente, qualquer verificação de ocorrência de sobre preço na aquisição do imóvel.

Diante do exposto, julgo improcedente o presente apontamento de irregularidade.

d) possível ocorrência de tráfico de influência e favorecimento de alguns particulares prestadores de serviço ligados a funcionários e/ou diretores do IPMC.

O Denunciante alega que há suspeitas de tráfico de influência e favorecimento de alguns particulares prestadores de serviços ligados a funcionários ou diretores do IPMC, citando, como exemplos, possíveis favorecimentos de clínicas particulares de odontologia e de fisioterapia no ano de 1996 e 1997. Além disso, solicita investigação quanto a estas possíveis irregularidades.

No entanto, após análise dos presentes autos, não se verificam documentos ou outros elementos de provas que consubstanciem os apontamentos realizados pelo Denunciante.

Para realizar um juízo de certeza, é necessário que existam elementos probatórios que apontem para a ocorrência dos fatos supostamente irregulares. A simples alegação de que há suspeitas de irregularidades não podem servir de fundamento a qualquer condenação.

No decorrer do contraditório e nos documentos apresentados também não se vislumbra qualquer suporte para a configuração de tráfico de influência ou de favorecimento no IPMC no período analisado.

Desse modo, julgo improcedente o presente apontamento de irregularidade.

Por fim, tendo em vista sugestão do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, realizada em plenário, determino o acompanhamento pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM quanto ao andamento e eventual aprovação de projeto de lei do Município de Curitiba que visa alterar o sistema de contribuições previdenciárias dos servidores municipais, para que este Tribunal de Contas tome as medidas cabíveis.

Tal acompanhamento deve ter ênfase quanto à possibilidade de extinção da contribuição patronal dos inativos, o que por si só é discutível, e quanto à possibilidade de restituição das contribuições patronais dos inativos já recolhidas, como se tivessem sido indevidas, o que parece, de primeiro momento, absolutamente inconstitucional.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a presente Denúncia;

3.2. determinar à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM que acompanhe o andamento e eventual aprovação de projeto de lei do Município de Curitiba que visa alterar o sistema de contribuições previdenciárias dos servidores municipais, com ênfase quanto à possibilidade de extinção da contribuição patronal dos inativos, o que por si só é discutível, e quanto à possibilidade de restituição das contribuições patronais dos inativos já recolhidas, como se tivessem sido indevidas, o que parece, de primeiro momento, absolutamente inconstitucional, para que este Tribunal de Contas tome as medidas cabíveis.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar improcedente a presente Denúncia;

II - determinar à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM que acompanhe o andamento e eventual aprovação de projeto de lei do Município de Curitiba que visa alterar o sistema de contribuições previdenciárias dos servidores municipais, com ênfase quanto à possibilidade de extinção da contribuição patronal dos inativos, o que por si só é discutível, e quanto à possibilidade de restituição das contribuições patronais dos inativos já recolhidas, como se tivessem sido indevidas, o que parece, de primeiro momento, absolutamente inconstitucional, para que este Tribunal de Contas tome as medidas cabíveis.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

2. Pg. 05 e 06 da peça 15 destes autos.

3. Pg. 06 da peça 95 dos autos 35389-4/99.

4. Pg. 13 da peça 15 dos presentes autos.

5. Pg. 21 da peça 15 dos presentes autos.

PROCESSO Nº: 351553/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

PROCURADOR: EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2402/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Homologação de medida cautelar.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada por Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda., sociedade empresária que se insurge contra disposição editalícia proveniente da Concorrência nº 01/2017 do Município de Toledo, que traz como uma das exigências de qualificação técnica para seleção de empresa publicitária a apresentação de Certificado de filiação ao SINAPRO/PR.

Alega ilegalidade e inconstitucionalidade existente na exigência de filiação sindical para fins de demonstração de qualificação técnica na fase de habilitação do certame, bem como alerta para o fato de que a sessão de entrega e abertura das propostas está datada para o dia 15 de maio de 2017 (segunda-feira), às 8h30min, razão pela qual pugna pela concessão de decisão cautelar, inaudita altera pars, destinada a suspender o recebimento e a abertura dos envelopes da Concorrência nº 01/2017, até ulterior decisão deste feito.

O pedido cautelar foi examinado e deferido por meio do Despacho 751/17-GCFAMG (peça 10):

A inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de filiação a sindicato patronal (no caso, o SINAPRO/PR) é evidente, por ser afrontosa à liberdade de associação sindical – art. 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a exigência de filiação sindical em questão não se presta a atender o que foi desejado pelo legislador ao dar conteúdo ao artigo 30, I, da Lei de Licitações: garantir à Administração contratante que a pessoa física/jurídica a ser contratada mediante prévia licitação, desde que exerça atividade regada em lei (art. 5º, XIII, da Constituição Federal), seja fiscalizada por entidade profissional competente. Essa



garantia é conferida pela exigência de certificado de qualificação técnica emitido pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão – CENP, por exemplo, e não pela filiação sindical.

Patente que a associação sindical não é ato obrigatório por força do que disposto no artigo 8º da Carta Magna, não há que se falar em legalidade/constitucionalidade da exigência de prévia filiação sindical como requisito apto a demonstrar a qualificação técnica do sindicante, até porque embora possam as entidades sindicais vir qualificar tecnicamente seus associados, têm elas, precipuamente, importante atuação corporativa, em defesa da classe de trabalho que representa. Por fim, cabe lembrar que a Súmula nº 272 do TCU apresenta o seguinte enunciado: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Há, pois, no presente caso, a evidência do Direito pugnado pelo reclamante.

E o periculum in mora resta configurado no fato de que a abertura dos envelopes da fase habilitatória se dará já nesta segunda-feira, 15 de maio do corrente ano, às 8h30min, o que trará prejuízo à ampla concorrência, à igualdade, à legalidade, vetores a serem observados nos procedimentos licitatórios, por mandamento expresso do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, defiro, inalterada a parte, o pedido cautelar formulado pelo reclamante, com fulcro no artigo 282, §1º, do Regimento desta Corte, a fim de que se determine à Prefeitura Municipal de Toledo a suspensão do recebimento e abertura dos envelopes da sua Concorrência de nº 001/2017 e a guarde ulterior deliberação desta Casa para dar destinação a rito do certame em questão.

Intime-se, com urgência, o Chefe do Poder Executivo Municipal, na pessoa de seu procurador jurídico, do teor desta decisão liminar, por meio eletrônico – email e/ou via telefônica, bem como por Ofício desta Casa, a fim de que se tomem as medidas de Direito.

Encaminhe-se o presente feito à Secretaria do Tribunal Pleno, para deliberação plenária do dia 18 de maio de 2017, nos termos do artigo 281, §1º, parte final.

Notifique-se a Prefeitura Municipal de Toledo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, conforme exigência do artigo 278, II c/c 282, §2º, do Regimento Interno.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com fulcro no disposto no art. 400, do RITCE/PR, deve ser homologada a medida cautelar pelo Plenário desta Corte de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar a medida cautelar determinada por meio do Despacho 751/17-GCFAMG.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Homologar a medida cautelar determinada por meio do Despacho 751/17-GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 265343/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH, JOSIANE EUZÉBIA BERNARTT ZANELATO, LUIZ ANGELO FABIANI, TIAGO FARIA JORGE

ADVOGADO: JILL CRISTINE SANTANA TRAVASSOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2408/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Registro de admissão de pessoal. Manifestações uniformes. Segurança jurídica. Razoabilidade. Conhecimento e provimento.

1 RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Tiago Faria Jorge e pela Sra. Josiane Euzébia Bernartt Zanellato, em face do Acórdão nº 4672/15-S2C[1] (peça 135), de relatoria do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, através do qual, à unanimidade[2], houve o julgamento pela negativa de registro dos seus atos de admissão, efetuados pelo Município de Curitiba em 18/2/2010, tendo tomado posse em 11/3/2010, em razão do acúmulo irregular de cargos públicos.

Em suas razões recursais, Tiago Faria Jorge afirmou, em síntese, que foi nomeado farmacêutico bioquímico no Município de Curitiba em 18/2/2010, tendo tomado posse em 11/3/2010, sendo que nessa mesma data foi exonerado do cargo que ocupava no Município de Bocaiúva do Sul. Aduzindo que não existiu acúmulo irregular de cargos públicos, requereu o registro de sua admissão.

Josiane Euzébia Bernartt Zanellato recorreu, alegando, em suma, que trabalhou como médica em compatibilidade de horários na Funpar - Fundação da

Universidade Federal do Paraná, no Município de Curitiba e no Município de Campo Largo, de setembro de 2006 a junho de 2008, sendo que em 3/6/2008 solicitou exoneração junto à Prefeitura da Capital. Defendeu a ocorrência de prescrição, uma vez que a admissão pelo Município de Curitiba se deu no ano de 2006 e que, ademais, a Funpar é uma pessoa jurídica de direito privado, em que os empregados estão vinculados ao regime celetista, não considerando seu cargo na entidade um cargo público. Requereu, por fim, o deferimento do registro de sua admissão.

Através do Parecer nº 6091/16 (peça 165), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela baixa de responsabilidade ao Município de Curitiba com relação ao cumprimento do Acórdão nº 4672/15-S2C, tendo em vista a exoneração de Josiane Euzébia Bernartt Zanellato e o indício de que inexistiu acúmulo de cargos por Tiago Faria Jorge.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10374/16 (peça 168), mencionou que, no caso em tela, o transcurso do tempo e a segurança jurídica são dogmas insuperáveis, opinando pelo registro das admissões.

A baixa de responsabilidade do Município de Curitiba foi determinada pelo Despacho nº 2411/16-GCNB (peça 169).

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 10760/16 (peça 176), sugeriu o recebimento e provimento dos Recursos de Revista, reformando-se o Acórdão nº 4672/15-S2C.

Com a apresentação do Parecer nº 17467/16 (peça 178), o Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a impropriedade que motivou o julgamento pela negativa de registro das admissões se restringiu à constatação de suposta acumulação irregular de cargos públicos por servidores do Município de Curitiba.

Pela documentação constante nos autos, apresentadas em defesa, depreende-se que efetivamente o servidor Tiago Faria Jorge não acumulou cargos públicos. Através do Decreto nº 383/10 da Prefeitura de Bocaiúva do Sul (peça 150, fl. 10), ocorreu sua exoneração a pedido do cargo de bioquímico, a partir de 11/3/2010, tendo tomado posse no cargo de farmacêutico bioquímico, junto à Prefeitura de Curitiba, nesta mesma data (11/3/2010).

No que concerne à recorrente Josiane Euzébia Bernartt Zanellato, realmente ocupou três cargos de médica no período de setembro de 2006 a junho de 2008 (no Município de Campo Largo, na Funpar e no Município de Curitiba), evidenciando-se o acúmulo indevido. Foi exonerada a pedido da Prefeitura da Capital a partir de 3/6/2008, cessando desta forma tal acúmulo. Para a situação que se observou com relação a esta servidora, entendo que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, concordando, assim, com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que se manifestaram pelo provimento do seu recurso.

Com tais considerações, e pelo que dos autos consta, acompanhando as manifestações uniformes da COFAP e do Ministério Público, entendo que merece reforma o item I do Acórdão nº 4672/15-S2C, para que se determine o registro da Admissão de Pessoal Complementar apresentada pelo Município de Curitiba, referente ao Edital de Concurso Público nº 18/2005, relativa aos servidores ora recorrentes.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Revista interpostos para, no mérito, dar-lhes provimento, reformando-se o Acórdão nº 4672/15-S2C, com a determinação de registro das admissões de Tiago Faria Jorge e Josiane Euzébia Bernartt Zanellato.

Após a publicação desta decisão e o respectivo trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Determino, também, depois de tais providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 4672/15 da 2ª Câmara, com a determinação de registro das admissões de Tiago Faria Jorge e Josiane Euzébia Bernartt Zanellato;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os registros pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Determinar, após as anotações, o encerramento do processo com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da admissão de pessoal complementar apresentada pelo Município de



Curitiba (Edital nº 18/2005) para contratação de cargos na Administração municipal, exceto as admissões dos servidores Tiago Faria Jorge, Luiz Angelo Fabiani e Josiane Euzébia Bernatt Zanelatto, para os quais nego registro;

II – Recomendar ao Município a adequação para que torne o controle interno mais efetivo para a verificação das situações apontadas acima, em que houve claro acúmulo irregular de cargos;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 175-C, V, do Regimento Interno;

IV - Determinar o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação dos três interessados Tiago Faria Jorge, Luiz Angelo Fabiani e Josiane Euzébia Bernatt Zanelatto, tendo em vista a negativa de registro.

2. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro Fábio de Souza Camargo e o Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO Nº: 670833/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, YURI ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2409/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Recolhimento parcial dos valores repassados e aplicação de multas. Pareceres da COFIT e do MPJTC pelo não provimento. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Francisco Luís dos Santos em face do Acórdão nº 2385/16[1] da Segunda Câmara, complementado pelo Acórdão 3190/16-STP[2], que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Parceria nº 47/2008, determinando a devolução de R\$ 357.465,24 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), solidariamente pelos responsáveis (Cláudia Aparecida Gali e Francisco Luís dos Santos) e a aplicação de multas administrativas ao recorrente.

Em suas razões, o recorrente pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da inexistência de objeto da prestação de contas, em razão das contas do Prefeito relativas ao exercício de 2010 já terem sido analisadas e aprovadas por esta Corte e da incompetência desta Corte para apreciar contas vinculadas às OSCIPs. No mérito, defendeu a necessidade da terceirização em razão das dificuldades para a contratação de médicos, pugnando pela reforma da decisão a fim de que a Prestação de Contas de Transferência Voluntária seja julgada regular e consequente afastamento das sanções impostas (peça 276).

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 1569/16 (peça 278).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, nos termos do Parecer nº 8/17 (peça 289).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, pelo não provimento do recurso (Parecer Ministerial nº 1971/17, peça 290). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

Passando-se à análise das preliminares arguidas, em relação à alegação de inexistência de objeto da presente prestação de contas, cumpre observar que a aprovação das contas do prefeito não impede que outras questões relativas ao mesmo exercício possam ser objeto de análise em outros processos específicos. Conforme observou a COFIT, o escopo da prestação de contas do prefeito não abrange a análise de transferências voluntárias, face a existência de Coordenadoria específica para a análise da matéria, nos termos do artigo 162 do Regimento Interno.

Dessa forma, não merece prosperar a preliminar de inexistência de objeto da prestação de contas de transferência.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de incompetência desta Corte para julgar as contas anteriores à edição da Resolução nº 28/2011, uma vez que a competência para fiscalizar recursos públicos decorre diretamente da Constituição Estadual (art. 75, II[3] em simetria com a CF, art. 71, II[4]).

No âmbito infraconstitucional, destaca-se o teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

Ademais, o artigo 52[5] da Resolução 03/2006 já havia estabelecido a fiscalização dos repasses realizados para OSCIP e OS, sendo inquestionável a competência deste Tribunal e a aplicabilidade da mencionada normativa ao presente expediente. Assim, resta patente a competência desta Corte para fiscalizar o Termo de Parceria nº 47/2008 celebrado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce – Curitiba.

Quanto ao mérito, também não merece prosperar o recurso.

Nos termos do art. 199, §1º[6], da Constituição Federal, a terceirização dos serviços de saúde deve ocorrer em caráter complementar, restringindo-se à execução das atividades-meio.

Ao utilizar a OSCIP como fornecedora de mão-de-obra para atividades fins, o interessado ofendeu o disposto no art. 37, II, da Constituição, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante concurso público, além de descumprir as disposições contidas nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000 que impõe limites para as despesas com pessoal e encargos nas três esferas de governo.

Quanto à alegação de que as contas teriam sido aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, como bem observou a unidade técnica, tal fato não afasta a irregularidade, apenas revela que o órgão, representado pelo seu prefeito, falhou no seu dever de fiscalização ao não identificar todas os itens irregulares apontados na presente prestação de contas.

Da mesma forma, o relatório de gestão apresentado pelo Instituto Confiancce, por si só, também não afasta a irregularidade em detrimento dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas que deixaram de ser apresentados.

Em relação à alegação de que a apresentação de documentos que comprovem o destino dos recursos é de responsabilidade única da OSCIP, no caso em exame, as irregularidades apontadas decorreram tanto da conduta comissiva da representante da entidade tomadora, ao não juntar todos os documentos exigidos por este Tribunal, como do gestor municipal à época (ora recorrente), que não fiscalizou a execução da parceria.

No caso em exame, a unidade técnica constatou que nenhum dos documentos exigidos pelo artigo 11, §§ 1º e 2º, da Lei 9.790/99[7] e pelos artigos 12, I[8] do Decreto nº 3.100/99 foram juntados com a prestação de contas.

Por fim, não há que se falar em enriquecimento ilícito do Município e desproporcionalidade na aplicação de sanções, já que restou evidente que além de indevida a contratação, em ofensa ao disposto nos artigos artigo 18, §1º da Lei Complementar nº 101/2000[9], não foi comprovada a aplicação de R\$ 357.465,24 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco mil e vinte e quatro centavos), de um montante repassado de R\$ 743.103,97 (setecentos e quarenta e três mil, cento e três reais e noventa e sete centavos).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 2385/16[10] da Segunda Câmara, complementado pelo Acórdão 3190/16-STP[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão nº 2385/16[12] da Segunda Câmara, complementado pelo Acórdão 3190/16-STP[13]; e

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Unânime: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

2. Embargos de Declaração. Unânime: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

5. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

6. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

7. Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de



governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

8. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

9. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

10. Unânime: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

11. Embargos de Declaração. Unânime: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

12. Unânime: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

13. Embargos de Declaração. Unânime: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

PROCESSO Nº: 298209/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2410/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Ausência de elementos capazes de desconstituir a decisão rescindenda. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão apresentado por Antonio Maciel Machado, ex-prefeito do Município de Mandirituba, com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno[1], em face do Acórdão n. 6759/14 – Segunda Câmara[2] (mantido pelo acórdão 2446/15 – Pleno[3]), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Parceria nº 01/2010, celebrado com o Instituto Confiança, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, determinando a devolução integral dos valores, no montante de R\$ 2.223.516,31 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), além da aplicação de multas.

Em suas razões, o requerente defendeu a legalidade da parceria realizada no Município, pugnando liminarmente pela suspensão do acórdão rescindendo e, no mérito, pelo provimento do pedido, a fim de que seja rescindida a decisão para fins de acolher os documentos e justificativas apresentadas, bem como efetuar a reanálise dos documentos acostados em sede recursal, visando a exclusão de sua responsabilidade.

Alternativamente, pleiteou pela exclusão ou recálculo do montante a ser ressarcido, uma vez que os recursos repassados foram utilizados na suplementação de programas municipais efetivamente executados e utilizados pelos municípios.

Por meio do Despacho nº 1211/16 (peça 24), o então relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, indeferiu o pedido liminar, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica.

Quanto ao mérito, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT asseverou que os documentos juntados não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas no processo originário, manifestando-se pela improcedência do pedido (Parecer 153/16, peça 26).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 17223/16, peça 27).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, conclui-se que os documentos apresentados pelo requerente não foram suficientes para afastar as conclusões alcançadas pelo acórdão rescindendo.

Da análise daquele julgado, é possível aferir que as contas foram julgadas irregulares em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos.

De acordo com a COFIT:

Os documentos apresentados pelas partes nos autos originários não foram hábeis à comprovação da adequada aplicação dos recursos.

Não foi possível a realização de conciliação bancária, eis que, as despesas informadas pelo Instituto Confiança não foram identificadas na movimentação financeira constante dos extratos bancários encaminhados ao Tribunal. Verificou-se, ainda, que a conta bancária utilizada pelo Instituto Confiança para a movimentação dos recursos públicos não era exclusiva da parceria, tendo transitado por ela recursos estranhos ao pacto, o que impossibilitou o rastreamento dos recursos por esta Corte de Contas.

A ausência dos relatórios DAT5 impossibilitou a verificação do fluxo financeiro que

ocorreu durante a execução da parceria, a ordem cronológica dos desembolsos, o saldo inicial e final, a identificação completa dos beneficiários e as respectivas conciliações bancárias.

Os poucos relatórios SEFIP apresentados dizem respeito exclusivamente ao exercício de 2010, sendo que as contas em exame dizem respeito aos anos de 2010 e 2011.

Por sua vez, os relatórios de folha de pagamento acostados aos autos foram elaborados unilateralmente pelo Tomador, sem validade para comprovar as despesas com pessoal que deles constam. Tais documentos sequer foram assinados pelos responsáveis pela entidade, e tampouco foram atestados pelo Poder Público Concedente.

Ademais, quanto às despesas realizadas com pagamento de pessoal, não foi possível, com a documentação apresentada, certificar que os profissionais listados tenham efetivamente prestado serviços ao Município de Mandirituba e, em caso afirmativo, que serviços, durante quanto tempo, em que condições e com quais resultados. As despesas a título de INSS, FGTS, tributos federais e Serviços de terceiros ou foram lançadas sem a apresentação de quaisquer comprovantes de pagamentos ou não foi possível a sua comprovação na medida em que não possuem lançamentos correspondentes nos extratos bancários.

A RAIS – ano base de 2010 apresentada pelas partes também não foi suficiente a comprovação das despesas, eis que, na listagem de empregados lá existente consta como local de trabalho o Município de Curitiba, aliado ao fato de que a tal documento não consta o comprovante de entrega junto ao órgão competente.

No presente pedido de rescisão, o requerente limita-se a repisar os argumentos trazidos no processo originário, deixando, contudo, de apresentar documentos que comprovem que os recursos repassados foram aplicados na execução do objeto do termo de parceria.

Consoante análise efetuada pela unidade técnica:

Vislumbra-se das peças 2, 3, 4 e 5 do pedido rescisório que o requerente juntou aos autos o procedimento de seleção da Oscip, o que inclui o edital do concurso de projetos 01/2010, documentos de habilitação do Instituto Confiança, Termo de parceria 01/2010 e aditivos e pedido de reequilíbrio financeiro feito pela Entidade.

Por meio das peças 6, 7, 8 e 9 foram juntadas ordens de pagamento emitidas pela Prefeitura Municipal de Mandirituba, notas fiscais emitidas pelo Instituto Confiança, folhas de pagamento de funcionários e algumas guias de recolhimento da previdência social.

No entanto, nenhum desses documentos viabiliza a aferição da adequada aplicação dos recursos públicos repassados.

O procedimento de seleção da OSCIP é prévio a realização da parceria sendo que a sua juntada em nada contribui para a verificação do destino dos recursos públicos repassados.

O mesmo ocorre com as notas fiscais emitidas pelo Instituto Confiança que sequer discriminam quais teriam sido os serviços prestados, limitando-se a fazer referência ao termo de parceria. As notas fiscais tão somente demonstram que a Oscip recebeu recursos públicos da Prefeitura de Mandirituba sem, no entanto, evidenciar qual teria sido o seu destino efetivo, o que somente seria possível com a juntada dos documentos apontados como ausentes por esta Corte de Contas.

As ordens de pagamento emitidas pela Prefeitura de Mandirituba atestam fato incontroverso nos autos, qual seja, o repasse de recursos ao Instituto Confiança.

Por sua vez, as folhas de pagamento, assim como ocorreu durante a instrução do processo originário, são documentos sem assinatura e que não foram atestados pelo Concedente dos recursos.

Por fim, não há como serem aceitas as guias de recolhimento à previdência social juntadas em sede de pedido Rescisório, à medida que, o requerente sequer logrou êxito em comprovar o pagamento de salários dos empregados supostamente envolvidos na execução do termo de parceria. Assim, não há qualquer elemento nos autos que vincule essas guias à parceria em questão.

Dessa forma, não há elementos suficientes para rescindir a decisão proferida nos autos do processo originário.

De outra parte, não prospera a alegação de que a responsabilidade pela apresentação da documentação recairia apenas sobre a entidade parceira, pois, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 113/05[4], a responsabilidade será atribuída também ao ordenador de despesa.

De acordo com os artigos 11, §§ 1º e 2º[5] e 12[6] da Lei nº 9790/99, compete ao Poder Público fiscalizar, mediante comissão, a execução do objeto do termo de parceria, devendo dar ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade encontrada, sob pena de responsabilidade solidária.

Conforme pontuou a unidade técnica, o fato do gestor não possuir a documentação necessária à prestação de contas reforça a conclusão de que não houve qualquer fiscalização ao longo da execução da parceria.

Por fim, considerando que os documentos apresentados no pedido de rescisão não comprovam que os repasses foram utilizados na suplementação de programas municipais, permanece a determinação de devolução integral dos valores.

Diante do exposto, seguindo o opinativo uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela improcedência deste pedido rescisório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – julgar improcedente o pedido de rescisão formulado por Antonio Maciel Machado, ex-prefeito do Município de Mandirituba, mantendo incólume o Acórdão n. 6759/14 – Segunda Câmara[7] (mantido pelo acórdão 2446/15 – Pleno[8]);

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos



autos à Diretoria de Protocolo, para fins de reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado e sua consequente juntada nos autos originários;

III – determinar, após o cumprimento do item anterior, o encerramento deste processo e o consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.*

2. *Unânime: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES*

3. *Unânime: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

4. *Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.*

5. *Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.*

§ 1º *Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.*

§ 2º *A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.*

6. *Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.*

7. *Unânime: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES*

8. *Unânime: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

PROCESSO Nº: 286689/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO ABIB

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2411/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades no quadro de pessoal do Município. Uso equivocado de cargos em comissão. Despacho saneador com extinção parcial da Representação. Ratificação do Despacho nº 1256/09-GCG. Regularização do quadro funcional durante a instrução. Manifestações uniformes pela procedência parcial sem aplicação de sanção.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo então Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Sr. Laerzio Chiesorin Junior, por meio da qual apontou irregularidades no quadro de cargos do Município de Teixeira Soares, consistente no uso equivocado de cargos em comissão, em inobservância ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal[1] e às orientações desta Corte.

A parte representante aduziu que o Poder Legislativo da municipalidade prevê equivocadamente o cargo de Assessor Legislativo. Do mesmo modo, argumentou que o Poder Executivo, contrariando disposição legal sobre o tema, possui em seu quadro de pessoal os cargos comissionados de Assessor Jurídico, Enfermeiro, Fiscal Tributário, Instrutor de Esportes, Maestro de banda, Médico, Odontólogo, Orientador educacional, Procurador-Geral, Psicólogo, Técnico em Contabilidade e Veterinário, todos de cunho permanente.

Por meio do Despacho nº 1480/06-GCG (peça nº 10), o então Corregedor-Geral [2] recebeu o expediente, ocasião em que se determinou a citação do gestor responsável pela entidade à época.

O Município apresentou defesa[3] (peça nº 19), argumentando, em síntese, que realizou concurso público e que tem adotado as medidas necessárias para redução dos cargos em comissão mediante a contratação gradativa dos aprovados.

Comprometeu-se a municipalidade a elaborar projeto de lei para regularizar os fatos noticiados, salientando, contudo, que os cargos de enfermeiro, fiscal tributário, instrutor de esportes, maestro de banda, odontólogo, psicólogo, técnico de contabilidade e veterinário foram extintos conforme a Lei Municipal nº 1209 de 7 de fevereiro de 2005.

A Câmara Municipal de Teixeira Soares apresentou defesa[4] (peça nº 22) no que diz respeito ao cargo comissionado de Assessor Legislativo, argumentando, em síntese, que o eventual ocupante do cargo questionado o exerce de maneira precária e transitória, assim como é transitória a ocupação dos cargos da Mesa Diretora que assessora.

Após instrução inicial da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 24), o Corregedor-

Geral em exercício[5] exarou Despacho nº 1256/09 (peça nº 35), oportunidade em que declarou extinto o expediente quanto à Câmara Municipal de Teixeira Soares por perda do objeto, haja vista que foi publicada lei extinguindo o cargo de assessor legislativo.

Ainda, no que diz respeito aos cargos de enfermeiro, fiscal tributário, instrutor esportivo, maestro de banda, médico, odontólogo, psicólogo, técnico em contabilidade e veterinário, deixou de conhecer a Representação, porquanto tais cargos já se encontravam extintos pela Lei Municipal nº 1209/05 quando da propositura do presente expediente.

Questionou, de ofício, a legalidade do cargo comissionado de Assessor Judiciário, determinando a abertura de contraditório sobre tal ponto.

Por fim, quanto aos demais cargos de provimento comissionado questionados, determinou a comprovação de sua extinção bem como da apresentação de Lei fixando "os percentuais mínimos dos cargos em comissão que devem ser preenchidos por servidores efetivos.

Após a realização de diversas diligências para apurar a regularização do quadro de cargos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 415/17 (peça nº 91), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1192/17 (peça nº 94), opinaram pela improcedência da demanda quanto ao cargo comissionado de Procurador-Geral e pela procedência quanto aos demais cargos, sem imputação de sanção haja vista a correção das irregularidades ao longo da instrução processual.

É o relatório.

2 VOTO

Consoante relato já apresentado, suscitou-se, por meio da presente Representação, suposto uso equivocado de diversos cargos de provimento em comissão no Poder Executivo e Legislativo do Município de Teixeira Soares, quais sejam: Assessor Legislativo, Assessor Jurídico, Enfermeiro, Fiscal Tributário, Instrutor de Esportes, Maestro de banda, Médico, Odontólogo, Orientador educacional, Procurador-Geral, Psicólogo, Técnico em Contabilidade e Veterinário. Analisado o curso processual de modo global, observo, inicialmente, a necessidade de ratificar, por meio desta decisão, o entendimento já exarado nos autos pelo então Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, que ao sanear o processo por meio do Despacho nº 1256/09 (peça nº 35) assim decidiu:

[...] A Câmara Municipal de Teixeira Soares, no cumprimento às determinações contidas nestes autos e agindo em concordância com o entendimento pacificado desta Corte de Contas, fez publicar as Leis Municipais nº. 1297/2007 e 1302/2007, nas quais cria cargos de provimento efetivo e em comissão, fixa os respectivos vencimentos, dá outras providências e extingue o cargo de Assessor Legislativo.

Considerando as proposições da Diretoria de Contas Municipais – DCM, por intermédio da Instrução nº 5094/06, pontualmente quanto ao item "d", tendo em vista o pronunciamento do Legislativo do Município e ante o teor da documentação juntada por este, constato que o órgão, ao corrigir todas as irregularidades existentes em seu quadro, deu causa à perda do objeto da representação, de modo que declaro o expediente extinto na parte tocante à Câmara Municipal de Teixeira Soares.

Em relação à Prefeitura Municipal de Teixeira Soares, relativamente aos cargos em comissão de Enfermeiro, Fiscal Tributário, Instrutor de Esportes, Maestro de Banda, Médico, Odontólogo, Psicólogo, Técnico em Contabilidade e Veterinário, uma vez editada a Lei Municipal nº 1209/2005 que extinguiu tais cargos do quadro de servidores do Executivo do Município, não há como estes figurarem como objeto da presente denúncia, vez que já encontravam-se extintos quando protocolizada a peça inicial, razão pela qual deixo de conhecer a representação em relação aos cargos supracitados. [...]

Conquanto a Representação já tivesse sido objeto de juízo de admissibilidade quando da decisão acima mencionada, as providências adotadas pelo então Corregedor-Geral merecem a ratificação deste relator. Inicialmente, porque na condição de relator do feito estava o Corregedor à época regimentalmente[6] autorizado a presidir o feito, adotando as medidas necessárias à instrução e saneamento do processo. A segunda razão pela qual merece chancela o Despacho nº 1256/09 é a propriedade e acerto de seu conteúdo decisório, embora inadequada a via eleita naquele momento processual (despacho).

Sobre o conteúdo decisório, ressalto que o cargo de Assessor Legislativo foi efetivamente extinto do quadro de pessoal da Câmara de Vereadores de Teixeira Soares, conforme Lei Municipal nº 1302/2007, publicada em 23 de maio de 2007 (peça nº 26, fl.5), motivo pelo qual ratifico a decisão no que diz respeito à extinção do feito em relação ao Poder Legislativo de Teixeira Soares e o cargo de "Assessor Legislativo".

Quanto aos cargos de enfermeiro, fiscal tributário, instrutor esportivo, maestro de banda, médico, odontólogo, psicólogo, técnico em contabilidade e veterinário, observa-se que quando da propositura da Representação os cargos realmente já haviam sido extintos pela Lei Municipal nº 1209/05 (peça nº 19, fl. 57 e ss.), motivo pelo qual ratifico a decisão do então Corregedor-Geral que deixou de conhecer a Representação quanto a estes pontos.

Feitas estas considerações iniciais, tem-se que a Representação resta adstrita apenas quanto aos demais cargos comissionados questionados, quais sejam: a) Assessor Jurídico; b) Orientador educacional; c) Procurador-Geral; e d) Assistente Judiciário (cargo incluído, de ofício, na Representação conforme Despacho nº 1256/09 (peça nº 35)).

Compulsando os autos observo que as irregularidades objeto desta Representação foram sanadas no decorrer da instrução. Em relação aos cargos de Assessor Jurídico, Orientador educacional e Assistente Judiciário a regularização ocorreu mediante a comprovada extinção dos cargos:

Cargo Instrumento legal para extinção

Assessor Jurídico Cargo extinto pela Lei Municipal nº 1619/13 (peça nº 75).



Orientador educacional Cargo extinto pela Lei Municipal nº 1729/2016 (peça nº 86).
Assistente Judiciário Cargo extinto pela Lei nº 1444/2010 (peça nº 74)

No que diz respeito ao cargo comissionado de Procurador-Geral, compartilho do mesmo entendimento das unidades técnicas[7], de que a regularização ocorreu reflexamente aos atos de extinção do cargo comissionado de Assessor Jurídico e de criação deste cargo na modalidade efetiva.

O cargo em comissão de Procurador-Geral teria respaldo legal caso existisse corpo de assessores jurídicos efetivos, respeitada a proporcionalidade preconizada pelo Prejulgado nº 6. Assim, regularizada a questão de cargos comissionados de assessor jurídico, sanou-se, por conseguinte, o apontamento relativo ao cargo de Procurador-Geral.

Por todo exposto, merece parcial provimento a Representação, não cabendo, todavia, a aplicação de sanção, porquanto a parte representada logrou êxito em demonstrar que adotou as providências necessárias para sanar as falhas indicadas na exordial.

Outrossim, é de se notar que a municipalidade comprovou nos autos o atendimento ao disposto no Despacho nº 1256/09 - GCG (peça nº 35) juntando cópia de "lei que fixa os percentuais mínimos dos cargos em comissão que devem ser preenchidos por servidores efetivos".

Esclareço, por oportuno, que em caso similar[8] este relator apenas encerrou processo, sem manifestação quanto à procedência do feito. Ocorre que no presente caso afigura-se distinta situação, uma vez que no juízo de admissibilidade da Representação nada foi dito a respeito da possibilidade de arquivamento por extinção dos cargos comissionados inquiridos de ilegalidade.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação, sem aplicação de sanção, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pelo Município de Teixeira Soares, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar a Representação parcialmente procedente, sem aplicação de sanção, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pelo Município de Teixeira Soares, nos termos da fundamentação;

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis;

III. Autorizar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

3. Por meio do gestor à época, Sr. João Inácio Roos.

4. Por meio da Presidente à época, Sra. Marize Emiliano de Moraes.

5. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

6. Regimento Interno - Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; [...]

7. Tanto a antiga Diretoria de Contas Municipais, no início do processo, quanto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal assim se manifestaram (peças nº 44 e 91, respectivamente).

8. Autos de Representação nº 34264/09, cuja decisão consubstanciada no Acórdão nº 1116/67 (peça nº 45) encerrou o processo pela regularização do quadro de cargos comissionados. Neste sentido votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 900722/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO: AAZ SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E JURIDICAS LTDA,

ALDREY FABIANO AZEVEDO, ANDRÉA DANIELLA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

ADVOGADO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2412/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Contratação de empresa na prestação de serviços de consultoria, assessoria, apoio em procedimentos

administrativos em recursos humanos, tributação, licitação, técnico-legislativos e jurídicos. Violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte. Afronta à regra do concurso público. Direcionamento do certame. Contratação de empresa pertencente a parente de servidor. Impossibilidade. Procedência. Aplicação de multas e demais sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Valdomiro Abraão Persch, pessoa física residente e domiciliada nesta capital, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 80/2013, promovido pelo Município de São João do Caiú, com vistas à (peça 04):

(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços diários junto ao setor público, de consultoria, assessoria, apoio em procedimentos administrativos em recursos humanos, tributação, licitação, técnico-legislativos e Jurídicos a Municípios, contando com colaboradores especialistas, destinados aos departamentos desta Administração Municipal (...).

Insurge-se o representante contra a modalidade licitatória adotada, por entender inviável a contratação de advogados mediante pregão, "haja vista que o advogado não pode mercantilizar seus honorários".

Também, alega que parte do objeto licitado constitui atividade privativa de advogados autônomos ou de sociedades de advogados, enquanto outras atividades previstas são incompatíveis com as realizadas por esses profissionais, conforme se verifica abaixo:

Atividades Privativas de Advogados e Sociedades de Advogados:

- Prestação de Serviços de assessoria e consultoria na realização dos processos licitatórios e formalização de contratos administrativos, iniciando com a elaboração de edital, publicação, padronização das fases internas e externas do processo, acompanhamento do trâmite processual, julgamento, emissão de pareceres, respostas a questionamentos e impugnações e a conclusão com a adjudicação e homologação;

- Prestação de Serviços de assessoria e consultoria na elaboração de atos administrativos, bem como na realização de ações que tornem a administração municipal mais eficiente;

Atividades incompatíveis com as atividades privativas de advogados:

- Prestação de Serviços de assessoria e consultoria para setor de recursos humanos e gestão de pessoas, com intuito de programar ações que tornem os departamentos mais efetivos e que resguardem os direitos dos servidores públicos, bem como, assessorar para que a entidade cumpra com suas responsabilidades.

- Prestação de Serviços de assessoria e consultoria no planejamento do departamento de compras e aquisições, como forma de programar controles e normativos para manutenção do equilíbrio das contas;

- Prestação de Serviços de assessoria e consultoria nos procedimentos de organização e normatização do departamento de patrimônio e almoxarifado, visando dar melhor transparência na forma de manter e organizar o recebimento e o zelo pelos bens públicos.

Diante disso, requer a procedência da demanda, com a suspensão do certame até a adequação do edital.

Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho nº 338/14-GCG (peça 10), o prefeito municipal, Sr. José Carlos da Silva Maia[1], apresentou esclarecimentos e pugnou pelo arquivamento da Representação (peças 19 e 21).

Inobstante, por meio do Despacho nº 1402/14-GCG (peça 30), o expediente foi recebido, uma vez que o objeto licitado não comportaria apenas serviços comuns, mas também serviço técnico especializado, e diante da possível violação à determinação do Prejulgado nº 06 desta Corte. Por outro lado, indeferiu-se o pedido de suspensão do certame.

Ato contínuo, determinou-se a citação do Município de São João do Caiú e do prefeito municipal, Sr. José Carlos da Silva Maia.

As peças 36 e 37, o gestor apresentou cópia do procedimento licitatório questionado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[2], mediante a Instrução nº 2551/14 (peça 41), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, por ter autorizado a abertura de licitação cujo objeto viola o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 06 desta Corte.

Destacou que "houve violação do Prejulgado nº 6, ao se terceirizar atividades próprias da Procuradoria Municipal (assessoria e consultoria do Poder Executivo) e violação à regra do concurso público, ao se contratar, através de empresa interposta, 2 (dois) profissionais para prestarem 35 horas semanais de serviços na sede do Município".

Ainda, a unidade técnica constatou novas irregularidades no procedimento licitatório, referentes ao possível direcionamento do certame e à contratação de empresa pertencente a parente de servidor. Apontou que o objeto contratado e o objeto social da empresa vencedora são semelhantes e demonstrou o grau de parentesco entre os sócios da empresa e o parecerista jurídico do município, o qual se declarou impedido na licitação, sem a apresentação de justificativa. Assim, sugeriu a inclusão desses fatos como escopo processual, com a citação dos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela parcial conversão dos autos em tomada de contas extraordinária, para apurar as irregularidades apontadas, nos termos do Parecer Ministerial nº 18916/14 (peça 44).

Pelo Despacho nº 1213/15-GCG (peça 45), considerando os novos apontamentos, determinou-se a citação do Sr. Aldrey Fabiano Azevedo (assessor jurídico do Município de São João do Caiú), da empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda. (vencedora do certame) e do prefeito municipal. Na ocasião, indeferiu-se o pedido de conversão do feito em tomada de contas extraordinária.



Em defesa (peça 52), o Sr. Aldrey Fabiano Azevedo assegurou que os serviços jurídicos eram realizados por ele enquanto permaneceu no quadro de pessoal do município e que nenhuma empresa ou terceira pessoa atuou nessas atividades jurídicas.

Quanto à contratação de empresa pertencente a parente de servidor, argumentou que se declarou impedido de atuar na licitação após constatar que a empresa que havia se habilitado é de titularidade de sua irmã, a fim de justamente evitar o questionamento objeto dos autos. Assim, apontou que não houve direcionamento do certame, que teve ampla divulgação.

A empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda. manifestou-se à peça 56, sustentando que não foi beneficiada na licitação sob qualquer aspecto e que o fato de apenas uma empresa ter participado do pregão não indica seu direcionamento.

Argumentou que o valor contratado é condizente com a pesquisa de mercado realizada pelo município, tendo a contratação ocorrido em observância aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ademais, ressaltou que o assessor jurídico se declarou impedido de atuar na licitação e, ao final, pleiteou a improcedência da Representação.

O prefeito municipal, apesar de devidamente citado, não apresentou nova manifestação nos autos (peças 50, 58 e 59).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela procedência da Representação quanto aos novos fatos apontados, com a condenação das partes ao ressarcimento ao erário do dano, de forma solidária (Instrução n.º 2720/16, peça 62).

Aduziu a unidade técnica que a contratação da empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda. foi inválida, diante da relação de parentesco direta entre seus sócios e o parecerista jurídico que aprovou o edital, em violação ao artigo 9º da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, concluiu que houve fraude no certame, haja vista que o objeto da licitação é uma cópia do objeto social da referida empresa, a qual também foi criada em data muito próxima da realização do pregão, indicando que se destinou unicamente a participar do procedimento licitatório do município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a instrução da unidade técnica pela procedência da Representação, com as responsabilizações sugeridas, e opinou, adicionalmente, pela declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão no âmbito da administração estadual e municipal em face do Sr. Aldrey Fabiano Azevedo e do Sr. José Carlos da Silva Maia e a aplicação de sanção de proibição de contratar com o Poder Público em face da empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda., observados os prazos fixados no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92 (Parecer n.º 7904/16, peça 64).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o Município de São João do Caiuá promoveu o Pregão Presencial n.º 80/2013 para a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços diários junto ao setor público, de consultoria, assessoria, apoio em procedimentos administrativos em recursos humanos, tributação, licitação, técnico-legislativos e Jurídicos a Municípios, contando com colaboradores especialistas, destinados aos departamentos desta Administração Municipal" (peça 37, fl. 24).

Constam do edital os seguintes serviços e especificações a serem desempenhados pela contratada (peça 37, fls. 38/39):

1 – Serviços técnicos de assessoria e consultoria para a gestão pública na área administrativa:

1.1. Prestação de Serviços de assessoria e consultoria para setor de recursos humanos e gestão de pessoas, com intuito de programar ações que tornem os departamentos mais efetivos e que resguardem os direitos dos servidores públicos, bem como, assessorar para que a entidade cumpra com suas responsabilidades.

1.2. Prestação de Serviços de assessoria e consultoria no planejamento do departamento de compras e aquisições, como forma de programar controles e normativas para manutenção do equilíbrio das contas;

1.3. Prestação de Serviços de assessoria e consultoria na realização dos processos licitatórios e formalização de contratos administrativos, iniciando com elaboração de edital, publicação, padronização das fases internas e externas do processo, acompanhamento do trâmite processual, julgamento, emissão de pareceres, respostas a questionamentos e impugnações e a conclusão com a adjudicação e homologação;

1.4. Prestação de Serviços de assessoria e consultoria nos procedimentos de organização e normatização do departamento de patrimônio e almoxarifado, visando dar melhor transparência na forma de manter e organizar o recebimento e o zelo pelos bens públicos;

1.5. Prestação de Serviços de assessoria e consultoria na elaboração de atos administrativos, bem como na realização de ações que tornem a administração municipal mais eficiente.

Participou do certame a empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda. (peça 37, fl. 131), a qual se sagrou vencedora, celebrando com o município o Contrato n.º 154/2013 (peça 37, fl. 141).

Considerando o objeto licitado, o expediente foi inicialmente recebido para apurar possível violação ao Prejulgado n.º 06 desta Corte, "que firma o entendimento de que a contratação de assessoramento e consultoria jurídica, em regra, deve ser feita por meio de concurso público". Também, apontou-se que a modalidade pregão poderia não ser adequada, haja vista que o objeto do certame não compreendia apenas serviços comuns (Despacho n.º 1402/14-GCG, peça 30).

Quanto ao primeiro ponto, o gestor alegou que a licitação não se referia à contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos, mas sim de serviços administrativos, necessários à municipalidade.

Ocorre que, analisando o objeto da licitação, resta evidente que parte dos serviços

contratados abrange atividades próprias da assessoria jurídica da entidade, tais como "assessoria e consultoria na realização dos processos licitatórios", "formalização de contratos administrativos", "emissão de pareceres", entre outros. Como bem destacou a unidade técnica na Instrução n.º 2551/14 (peça 41), in verbis:

Analisando-se por partes: os serviços de "assessoria, consultoria, apoio em procedimentos administrativos em recursos humanos, tributação, licitação, técnico-legislativos e Jurídicos a Municípios, contando com colaboradores especialistas, destinados aos departamentos desta Administração Municipal" (grifo nosso), são atividades exclusivas da Procuradoria Municipal.

Por simetria constitucional, cabe à Procuradoria Municipal a representação do Município judicial e extrajudicialmente, além das atividades de "consultoria e assessoramento do Poder Executivo" (art. 131, CF; art. 124, I e V da CE).

Ora, as atividades de consulta e assessoramento possuem caráter de continuidade, e por isso se reforça que sejam feitas por quem tem competência para isto: o corpo de servidores da Procuradoria Municipal.

Nesse caso, conforme reiterado entendimento desta Corte, os serviços de assessoria jurídica devem ser prestados por servidores providos por meio de concurso público[3], nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[4], uma vez que se caracterizam como técnicos e permanentes.

Na situação específica das consultorias jurídicas, permite-se, de maneira excepcional, o afastamento da regra, podendo ser realizada a contratação direta para serviços que exijam notória especialização, desde que, frise-se, "reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade". Tal entendimento encontra-se consolidado no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, nos seguintes termos:

(...) CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

De qualquer forma, no caso concreto, verifico que os serviços jurídicos objeto do certame não se referiam a questões que exigiam notória especialização, tampouco se tratava de demanda de alta complexidade, de modo que deveriam ter sido desempenhados por servidores do quadro próprio do município. Segundo apontado pela COFIM, o Município de São João do Caiuá contava com assessores para realizar consultorias e assessoramento, já que, em consulta ao SIM-AP do exercício de 2013, consta um cargo efetivo de advogado e um cargo em comissão de assessor jurídico.

Quanto às demais atividades contratadas, como "programar ações que tornem os departamentos mais efetivos", "programar controles e normativas para manutenção do equilíbrio das contas" e "assessoria e consultoria nos procedimentos de organização e normatização do departamento de patrimônio e almoxarifado", depreende-se dos autos que, em vez de contratar trabalho técnico especializado para atualização dos servidores, segundo consta da justificativa da licitação, o município acabou contratando dois profissionais, no mínimo, para prestar serviços diários por 35 horas semanais em sua sede pelo prazo de doze meses, com vistas a realizar serviços operacionais junto aos servidores, o que viola a regra do concurso público.

Confira-se a Instrução n.º 2551/14 nesse sentido (peça 41):

Ainda, se a definição do objeto estivesse adequada para serviços de planejamento, reestruturação, programação e redefinição de procedimentos administrativos internos, visando maior produtividade e eficiência, então, o objeto do certame se enquadraria no conceito de serviços técnicos profissionais do artigo 13 da Lei n.º 8.666/93, os quais podem ser contratados apenas através de realização de concurso (§1º, art. 13) ou por inexigibilidade de licitação, se for o caso. Ocorre, contudo, que embora a literalidade do texto colocado no edital do certame possa transparecer esta ideia de serviço técnico especializado, verifica-se que a real intenção foi de "atualizar os servidores", através da prestação de serviço diário, inclusive com a exigência de controle de horário: 35 horas semanais, vide ofício de solicitação de compra (fls. 3, peça 37) e termo de referência do edital (fls. 38, peça 37) (...).

(...)

Desta forma, ao invés de se ter contratado um trabalho técnico, contratou-se 2 (dois) profissionais prestando serviços por 35 horas semanais na sede da Contratante para realizar serviços operacionais junto com os servidores, com a finalidade de "atualização dos conhecimentos dos servidores". Por isso, entende-se que houve patente violação à regra do concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).

Nesse contexto, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial, conclui-se que a contratação em tela violou o Prejulgado n.º 06 desta Corte, ao se terceirizar atividades próprias da assessoria jurídica, bem assim a regra do concurso público, mediante a contratação de profissionais, por empresa interposta, para prestarem serviços operacionais diariamente à municipalidade.

Com efeito, o objeto amplo, que abrange atividades típicas e permanentes da Administração Municipal, demonstra que não foi celebrado contrato para atender a situação excepcional e complexa, mas sim o assessoramento geral do ente público, confundindo-se com suas atividades cotidianas.

Assim, procedente a Representação neste ponto, cabendo a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[5], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor responsável, Sr. José Carlos da Silva Maia.

Em relação à modalidade licitatória adotada, especificamente quanto aos serviços



jurídicos de assessoria e consultoria, ainda que fosse viável a realização de licitação no caso concreto, entendo que o pregão não é a modalidade adequada para a contratação dos mencionados serviços, porquanto não se caracterizam como "comuns", conforme exigido pela Lei n.º 10.520/02[6], sendo de natureza intelectual e peculiar.

Por "serviço comum" pode-se considerar aquele que está prontamente disponível no mercado para a utilização por qualquer entidade, sem necessidade de adequação para atendimento de suas especificidades[7], o que não ocorre com os serviços jurídicos, serviços intelectuais que devem se adaptar às individualidades de cada contratante.

Tal entendimento já foi adotado por esta Corte em diversos expedientes similares, a exemplo dos seguintes julgados:

ACÓRDÃO N.º 871/15 - Tribunal Pleno[8]

Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades em procedimento licitatório, na modalidade pregão, para a contratação de serviços jurídicos. Procedência. Afirmação à regra constitucional do concurso público e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas. Serviços ordinários, típicos da procuradoria municipal, caracterizando terceirização indevida. Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao gestor responsável pela contratação. Determinação para que o Município abstenha-se de prorrogar o contrato, caso ainda vigente - Utilização de modalidade licitatória inadequada. Recomendação. (Representação da Lei n.º 8666/93 n.º 562851/13, Relator Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral)

ACÓRDÃO Nº 8035/14 - Tribunal Pleno[9]

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Pregão Presencial - Alegação de adoção de modalidade inadequada para a licitação, cujo objeto era a contratação de serviços de assessoramento técnico jurídico – Procedência – Ofensa ao artigo 37, II, da CF, e ao Prejulgado nº 6 desta Corte – Atribuições relacionadas às atividades-fim da Administração, que, assim, devem ser desempenhadas por servidores públicos – Não configuração de exceção à regra do concurso público – Impossibilidade de contratação de assessoramento jurídico mediante Pregão – Aplicação da multa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal. (Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 651446/11, Relator Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha)

Logo, procedente a Representação também neste item em face do gestor responsável, Sr. José Carlos da Silva Maia. Deixo, todavia, de aplicar sanção em razão da irregular utilização da modalidade pregão, por entender que esta se encontra absorvida pela irregularidade principal, concernente ao objeto indevidamente licitado.

Oportuna, por outro lado, a expedição de recomendação ao Município de São João do Caiuá para que, em futuros e eventuais procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços jurídicos, desde que nas estritas hipóteses cabíveis, previstas no Prejulgado n.º 06 desta Corte, abstenha-se de utilizar a modalidade licitatória pregão, por não se tratar de serviço comum, nos termos da Lei n.º 10.520/02.

Adiante, consta do presente procedimento notícia de possível direcionamento da licitação e de contratação de empresa pertencente à parente de servidor do município.

Os representados também se manifestaram nesses pontos, consoante as defesas às peças 52 e 56, alegando, em síntese, a inexistência das irregularidades notificadas.

Sem razão, contudo.

Quanto à relação de parentesco, restou confirmado nos autos que a empresa vencedora é de titularidade da irmã do parecerista jurídico que aprovou o edital, Sr. Aldrey Fabiano de Azevedo. No entanto, esta Corte possui entendimento consolidado pela impossibilidade de participação na licitação e de contratação de empresa na qual consta como sócio parente em linha reta ou colateral de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante, nos termos do Acórdão n.º 2745/10[10] do Tribunal Pleno (consulta com força normativa). Confira-se a ementa do julgado:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

A vedação referida está amparada nos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, aplicáveis à Administração Pública e insculpidos nos artigos 37, caput, e 5º da Constituição Federal.

Além disso, baseia-se na interpretação da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, que também foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, cujas regras restaram consolidadas no Prejulgado n.º 09:

14) AS MESMAS REGRAS APLICAM-SE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS COM INCOMPATIBILIDADES COM AS AUTORIDADES CONTRATANTES OU OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO, DEVENDO ESSA CONDIÇÃO CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO;

Ainda, o artigo 9º[11] da Lei n.º 8.666/93 veda a participação de determinados agentes na licitação, também com fundamento nos mencionados princípios. Apesar de o dispositivo não prever, expressamente, proibição à participação de empresas pertencentes a parentes de servidores da administração contratante, o Tribunal de Contas da União tem ampliado a interpretação às hipóteses em que existam vínculos familiares entre os envolvidos no certame, a exemplo do seguinte aresto:

26. Anoto que, mesmo diante da ausência de norma expressa na Lei 8.666/1993 vedando a participação em licitação de empresas com sócios parentes de servidores do órgão ou entidade promotora do certame, a jurisprudência deste Tribunal caminha nesse sentido. O acórdão 607/2011 – Plenário, mencionado pela

Secex/PR, é exemplo disso, conforme trechos do voto a seguir reproduzidos:

"45. Assevero que a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei n.º 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame.

46. Ressalto que a ação dos gestores públicos deve pautar-se sempre pela busca do atendimento aos princípios insculpidos na Constituição, mormente os que regem a Administração Pública. E, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 17ª Ed., 2004, pág. 842: "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos".

47. Conduitas tais como a ora examinada têm sido reiteradamente rechaçadas por este Tribunal, como se observa nas deliberações constantes dos Acórdãos 2.136/2006-1ª Câmara, 1785/2003 – 2ª Câmara, 778/2009 1.170/2010 e 1.893/2010, ambos do Plenário."

(Acórdão n.º 1511/2013 – Plenário, Relator Min. Ana Arraes)

(sem grifos no original)

A mesma interpretação pode ser extraída do escólio de Marçal Justen Filho[12]:

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

O fato de o parecerista jurídico ter declarado seu impedimento no certame, posteriormente, quando da emissão de parecer conclusivo na etapa de adjudicação e homologação não afasta a irregularidade, porquanto o entendimento transcrito não estabelece qualquer diferenciação nesse sentido, bastando que o sócio, cotista ou dirigente da empresa participante/contratada tenha grau de parentesco com o servidor efetivo ou comissionado do órgão contratante.

Isso porque, a contratação de tais empresas resulta na possibilidade de estas obterem benefícios indôneos e, por conseguinte, na frustração da competitividade, violando o princípio da isonomia. Ademais, a utilização de critérios subjetivos ou pessoais na escolha dos licitantes fere o princípio da impessoalidade.

Saliente-se, ainda, que o servidor emitiu parecer jurídico no procedimento licitatório na fase de apreciação das minutas do edital e do respectivo contrato.

Não bastasse o impedimento à participação da empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda. no Pregão Presencial n.º 80/2013, os elementos colacionados aos autos, mormente aqueles trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, também levam à conclusão que, de fato, houve o direcionamento da licitação à empresa contratada.

Primeiro, há estrita semelhança entre o objeto licitado e o objeto social da mencionada empresa, abaixo transcritos:

OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 80/2013 (peça 37, fl. 24)

1. OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços diários junto ao setor público, de consultoria, assessoria, apoio em procedimentos administrativos em recursos humanos, tributação, licitação, técnico-legislativos e Jurídicos a Municípios, contando com colaboradores especialistas, destinados aos departamentos desta Administração Municipal, com as respectivas quantidades e valores descritos no Anexo 1 - Termo de Referência – Especificação Técnica.

(sem grifos no original)

OBJETO SOCIAL DA EMPRESA AAZ SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS LTDA. (peça 37, fl. 68)

(...) CLÁUSULA QUARTA: o objeto da sociedade será a prestação de serviços em consultoria, assessoria, apoio em procedimentos administrativos junto à administração pública municipal em recursos humanos, tributação, licitação, técnico-legislativo e jurídica.

(sem grifos no original)

Ainda, percebe-se que a pessoa jurídica foi criada em data muito próxima à realização do certame, o que indica que foi destinada a essa contratação. Depreende-se do procedimento licitatório que o contrato social da empresa é datado de 09 de setembro de 2013, tendo sido registrado na Junta Comercial do Paraná em 23 de setembro de 2013 (peça 37, fl. 62), ao passo que a licitação teve início em novembro de 2013.

Reforça tal entendimento o fato de a empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda. – que tem como objeto social a prestação de serviços de consultoria e assessoria à Administração Pública municipal, frise-se – ter participado apenas de duas licitações desde sua criação, consoante consulta efetuada pela unidade técnica em junho de 2016.

Ademais, o próprio objeto contratado e o requisito de habilitação previsto no edital para a qualificação técnica (item 8.2.3) também indicam o direcionamento do certame, nos termos da Instrução n.º 2720/16 (peça 62). Confira-se:

Ainda, tem-se como indicio de direcionamento o fato dos agentes públicos terem optado por abranger no mesmo objeto serviços de áreas bem distintas, em contrariedade à regra de divisão do objeto por itens ou lotes (Súmula 247 TCU).



Inclusive, tal circunstância ficou evidente quando da impugnação do edital por Sociedade de Advogados que poderia prestar serviços em várias áreas, mas ficou impedida pela abrangência do objeto que seria adjudicado por valor global.

Ainda, exigiu-se, como requisito para a habilitação relativo à qualificação técnica, um atestado de capacidade técnica que contenha “descrição semelhante aos serviços objeto do presente edital” (item 8.2.3 do Edital, em fls. 36 da peça 37).

Some-se a todos esses fatores o fato de haver relação de parentesco entre o procurador do município, Sr. Aldrey Fabiano de Azevedo, e, ao menos, a sócia da empresa contratada, Sra. Andréa Daniella Azevedo.

Com efeito, como bem sustentando pela COFIM, “A proximidade do parentesco (irmãos), o cargo decisório estratégico da parte (procurador) e a replicação do mesmo objeto (social e do certame), levam à conclusão que a empresa AAZ SOLUÇÕES já sabia de antemão tudo que ocorria internamente na Administração, restando patente o direcionamento.” (Instrução n.º 2720/16, peça 62).

Nesse contexto, conclui-se que houve lesão ao erário, nos termos definidos no artigo 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92, in verbis:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Acerca do tema, a Instrução n.º 2720/16 (peça 62), cujos fundamentos também adoto como razões de decidir:

Quanto ao dano, cumpre destacar que a Lei Orgânica desta Corte definiu lesão ao erário como “a prática de ato que importe em despesa desnecessária” ou “a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992” (art. 89, §1º, inc. I e II).

Conforme demonstrado na Instrução nº. 2.551/14-DCM, peça 41, o Município já tinha servidor efetivo para realizar atividades de assessoramento e consultoria ao gestor (fls. 4), demonstrando a desnecessidade de tal despesa.

Por outro lado, por definição legal, houve lesão ao erário pela prática dos atos relacionados no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, a qual expressamente elenca como ato de improbidade que causa prejuízo ao erário “XIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente”.

A fraude na licitação, como a que ocorreu no caso em comento, é ato considerado tão grave que além de ensejar a nulidade do certame, também é tipificada como crime no artigo 89 da Lei de Licitações.

Logo, não há outra conclusão a se chegar que considerar a ocorrência de dano ao erário, independentemente da prestação do serviço, com base na definição legal do art. 89, §1º da Lei Complementar nº. 113/05 e art. 10 da Lei nº. 8.429/92.

E, considerou-se o valor do dano, como os valores efetivamente pagos à empresa AAZ SOLUÇÕES.

(sem grifos no original)

Por todo o exposto, resta procedente a Representação também nesses pontos, cabendo a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, solidariamente, ao Sr. José Carlos da Silva Maia (prefeito municipal), ao Sr. Aldrey Fabiano Azevedo (assessor jurídico do Município de São João do Caiuá à época) e à empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda., considerando a matriz de responsabilidades apresentada na Instrução n.º 2720/16 (peça 62, fls. 13/14).

Arbitro em 20% (vinte por cento) o percentual da multa proporcional, nos termos do artigo 89, §2º[13], da referida lei complementar, a ser aplicado sobre o valor total do contrato, no importe de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) (peça 37, fl. 142), pois, ainda que se considere que o serviço foi prestado, restou claro que a contratação foi irregular, indevida e, sobretudo, dispensável e lesiva aos cofres públicos.

Cabe, ainda, em conformidade com o órgão ministerial, aplicar ao Sr. José Carlos da Silva Maia e ao Sr. Aldrey Fabiano Azevedo a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal e estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos, assim como à empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda. a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos, ambas com fundamento no artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92:

Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o

Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Por derradeiro, diante dos fatos narrados, considero oportuno o envio de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos seguintes termos:

a) Em virtude da violação ao Prejudicado n.º 06 desta Corte e ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Carlos da Silva Maia, no valor de R\$ 1.450,98[14] (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos);

b) Pela utilização irregular da modalidade pregão para a contratação de serviços jurídicos, com expedição de recomendação ao Município de São João do Caiuá para que, em futuros e eventuais procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços jurídicos, desde que nas estritas hipóteses cabíveis, previstas no Prejudicado n.º 06 desta Corte, abstenha-se de utilizar a modalidade licitatória pregão, por não se tratar de serviço comum, nos termos da Lei n.º 10.520/02; e

c) Em razão do direcionamento do Pregão Presencial n.º 80/2013 e da contratação de empresa pertencente a parente de servidor do Município de São João do Caiuá, em violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, bem como ao entendimento desta Corte, com:

c.1) aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, solidariamente, ao Sr. José Carlos da Silva Maia, ao Sr. Aldrey Fabiano Azevedo e à empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda., no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do Contrato n.º 154/2013, correspondente a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);

c.2) aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal e estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos ao Sr. José Carlos da Silva Maia e ao Sr. Aldrey Fabiano Azevedo; e

c.3) aplicação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos à empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda. Ainda, determino o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e julgá-la procedente, nos seguintes termos:

a) Em virtude da violação ao Prejudicado n.º 06 desta Corte e ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Carlos da Silva Maia, no valor de R\$ 1.450,98[15] (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos);

b) Pela utilização irregular da modalidade pregão para a contratação de serviços jurídicos, com expedição de recomendação ao Município de São João do Caiuá para que, em futuros e eventuais procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços jurídicos, desde que nas estritas hipóteses cabíveis, previstas no Prejudicado n.º 06 desta Corte, abstenha-se de utilizar a modalidade licitatória pregão, por não se tratar de serviço comum, nos termos da Lei n.º 10.520/02; e

c) Em razão do direcionamento do Pregão Presencial n.º 80/2013 e da contratação de empresa pertencente a parente de servidor do Município de São João do Caiuá, em violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, bem como ao entendimento desta Corte, com:

c.1) aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, solidariamente, ao Sr. José Carlos da Silva Maia, ao Sr. Aldrey Fabiano Azevedo e à empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda., no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do Contrato n.º 154/2013, correspondente a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);

c.2) aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal e estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos ao Sr. José Carlos da Silva Maia e ao Sr. Aldrey Fabiano Azevedo; e

c.3) aplicação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos à empresa AAZ Soluções Administrativas e Jurídicas Ltda.

II. Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência; e



III. Remeter os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Gestões 2013/2016 e 2017/2020.

2. Então denominada Diretoria de Contas Municipais.

3. PREJULGADO Nº 06: EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...).

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - (...)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

7. Conforme doutrina de Fulvio Jullião Biazzi, "para um bem ou serviço caracterizar-se como "comum", para os efeitos de sua aquisição pela modalidade de Pregão, é necessário sua disposição de imediato no mercado fornecedor, possibilitando sua aquisição ou fruição por qualquer ente administrativo, satisfazendo as necessidades do contratante sem que seja necessária sua adaptação para atendimento de especificações individualizadas" (Licitações e Contratos Administrativos – Uma Visão Atual à Luz dos Tribunais de Contas. Editora Juruá – 2007).

8. Votaram com o Relator JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou voto pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

9. Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

10. Consulta n.º 228167/10.

Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (Relator) e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

11. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

12. JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 226.

13. § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

14. Valor atualizado pela Portaria n.º 1.114/2013.

15. Valor atualizado pela Portaria n.º 1.114/2013.

PROCESSO Nº: 357872/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELMAN ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2413/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Atraso no envio de dados ao SEI-CED. Ausência de escrituração contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF. Falta de informações no Portal da Transparência. Ausência de padronização dos procedimentos de arrecadação. Contas regulares com ressalvas e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Sueli Hass.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 4.247.262.000,00 (quatro bilhões, duzentos e quarenta e sete milhões, duzentos e sessenta e dois mil reais)[1], recebeu suplementações e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 4.416.817.000,00 (quatro bilhões, quatrocentos e dezesseis milhões, oitocentos e dezessete mil reais).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual[2], por meio da Instrução nº 226/15 (peça 31), primeiramente assinalou a existência de falhas formais, concernentes ao atraso no envio da remessa de dados ao SEI-CED referentes ao 3º quadrimestre e à falta de validação dos dados encaminhados em cada remessa, bem como de apontamentos no Relatório Anual de 2014 elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Na ocasião, informou também a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

VI – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Nos termos do artigo 352, VI do Regimento Interno deste Tribunal, informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas da FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, a fim de verificação da existência de recomendações, determinações legais ou ressalvas, para subsidiar o julgamento deste processo.

Tabela 9
Situação das Prestações de Contas – 2013

EXERCÍCIO	PROCESSO N.º	SITUAÇÃO
2013	386828/14	Em trâmite

O Fundo Financeiro passou a prestar contas a este Tribunal, em separado, somente a partir do exercício de 2013, uma vez que a Lei nº 17.435/2012, em seu § 1º do art. 3º, concedeu aos Fundos Públicos de natureza previdenciária personalidade físico-contábil e jurídica.

Oportunizado o contraditório, o Fundo apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 35-46.

Instada a se manifestar, a 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 50/15 (peça 56), entendendo sanado o achado relativo ao descumprimento das determinações contidas nos acórdãos das Contas do Governador dos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Mantendo, contudo, os demais apontamentos, com recomendações, relativos a a) ausência de previsão legal para instituição de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, b) inadequação do instrumento orçamentário, c) ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF, d) ausência de informações no Portal da Transparência, e) inadequação do instrumento utilizado para realização das alterações orçamentárias e f) ausência de padronização dos procedimentos de arrecadação.

Reavaliando a questão, a COFIE emitiu a Instrução nº 410/15 (peça 57), mediante a qual concluiu pela regularização dos itens referentes ao atraso no envio de informações ao SEI-CED e validação de dados e ao descumprimento das determinações contidas em julgamento de contas do Governador. Pronunciou-se, ainda, pela ressalva dos demais achados e pela expedição de recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 5602/16 (peça 61), manifestou-se, sem prejuízo das ressalvas e recomendações indicadas na instrução da unidade técnica, pela irregularidade das contas em razão da inércia da gestora em adotar providências para que a migração de seguros do Fundo de Previdência para o Fundo Financeiro, estabelecida na Lei Estadual nº 17.435/12, fosse acompanhada da transferência dos recursos aportados por estes servidores e



da respectiva cota patronal de um fundo para outro. Opinou, ademais, pela aplicação de multa[3] e pela determinação ao atual gestor para que, em trinta dias, proceda à transferência dos recursos. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2015 (peça 2), tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, convém salientar que a indigitada falta de transferência dos recursos aportados pelos segurados que migraram do Fundo de Previdência para o Fundo Financeiro e das respectivas cotas patronais já foi suscitada pelo órgão ministerial no Relatório de Auditoria nº 1079908/14[5] (Parecer nº 10468/15 – peça 38[6]), em que o novo plano de custeio dos fundos previdenciários implantado pela Lei Estadual nº 17.435/2012, com vigência a partir de janeiro de 2013[7], está sendo examinado em seus diversos aspectos.

Ademais, a questão não compõe o escopo de análise das contas do exercício[8], podendo, contudo, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização[9], seguindo este expediente seu trâmite regular.

Vale frisar que o mesmo apontamento de irregularidade já foi afastado do exame de outras prestações de contas, destacando-se os recentes Acórdãos nº 1534/17-STP[10] e nº 1536/17-STP[11], prolatados em 06/04/2017[12].

Por tais razões, entendo que a matéria não comporta apreciação na presente prestação de contas, que, como se demonstrará a seguir, merece julgamento pela regularidade com ressalvas e recomendações.

2.1 ATRASO NO ENVIO DAS INFORMAÇÕES AO SEI-CED REFERENTES AO 3º QUADRIMESTRE E FALTA DE VALIDAÇÃO DOS DADOS ENCAMINHADOS EM CADA REMESSA

Consoante concluiu a COFIE, as sanções decorrentes da inobservância do prazo para envio da remessa do 3º quadrimestre ao SEI-CED podem ser excepcionalmente afastadas, haja vista a necessidade de adaptação das entidades ao sistema de captação de dados iniciado no exercício de 2014.

Cabível, nesse tópico, a expedição de recomendação para que, nos próximos exercícios, sejam atendidos os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED.

Já a validação dos dados encaminhados foi devidamente realizada em 14/09/2015, estando o item, destarte, regularizado.

2.2 AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS E PENSIONISTAS, EM DESACORDO COM O CONTIDO NO ART. 149, § 1º, C/C ART. 40, § 18, DA CF/88

Nesse aspecto, sobreleva notar que não compete ao Fundo a iniciativa de lei instituidora de contribuição previdenciária. Em razão disso, não há como lhe imputar responsabilidade pela ausência de previsão legal.

Deve ser consignada, ainda, a perda do objeto em relação a esse apontamento com a edição da Lei Estadual nº 18.370/2014, que instituiu a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas.

Idêntica orientação já foi adotada por esta Corte em julgamentos de contas dos demais fundos previdenciários, cabendo mencionar os Acórdãos nº 2293/16-STP e nº 1534/17-STP[13], concernentes ao Fundo Militar, e os Acórdãos nº 3634/16-STP e nº 5949/16-STP[14], relativos ao Fundo de Previdência.

2.3 DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ACÓRDÃOS DAS CONTAS DO GOVERNADOR, RELATIVAMENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 (PROCESSO Nº 210543/10 – ACÓRDÃO Nº 2305/10); 2010 (PROCESSO Nº 327290/11 – ACÓRDÃO Nº 176/11); E 2011 (PROCESSO Nº 296371/12 – ACÓRDÃO Nº 290/12)

Na mesma linha de raciocínio do item anterior, a responsabilidade pelas determinações advindas dos julgamentos de contas do Governador não pode ser atribuída ao Fundo.

Ademais, conforme registrado pela unidade técnica, a situação restou superada com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 18.370/2014.

2.4 INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO ORÇAMENTÁRIO, POR FALTA DE OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964, C/C ART. 165, CAPUT E § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO OS PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS DA UNIDADE E UNIVERSALIDADE

Nesse aspecto, a 3ª Inspeção de Controle Externo aponta que o Fundo Financeiro não pode valer-se de legislação pretérita[15] para embasar atos orçamentários de exercícios futuros.

Entretanto, a adequação do instrumento orçamentário também não compete ao Fundo, pois são de iniciativa do Governador as leis relativas ao orçamento[16].

Diante disso, incabível a sua responsabilização pela impropriedade em comento.

2.5 AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO FINANCEIRO – SIAF, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO DECRETO Nº 7696, DE 07 DE MARÇO DE 1991

Acerca da ausência de escrituração contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, nos termos da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo que os Fundos Previdenciários devem integrar o referido sistema, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 7.696/1991.

Não obstante a defesa argumente que a integração do sistema da Paranaaprevidência ao SIAF encontra-se em fase de finalização, inexistem informações nos autos a respeito de sua efetiva conclusão.

Vale ressaltar que a inconformidade foi inclusive indicada e analisada na prestação de contas do exercício de 2014 da Paranaaprevidência, na qualidade de gestora de tais fundos, redundando em ressalva e expedição de recomendação[17].

Sendo assim, além da ressalva do item, entendo pertinente a expedição de

recomendação ao Fundo para que ultime as providências necessárias à escrituração contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF. 2.6 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, CONTRARIANDO O CONTIDO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009, NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E NA LEI ESTADUAL Nº 16.595/2010

Quanto ao tema, o Fundo argui em sua defesa que todas as informações determinadas pela legislação já estão disponíveis, de forma clara e consolidada, no Portal da Transparência da Paranaaprevidência.

No entanto, corroboro o opinativo da 3ª Inspeção de Controle Externo, que assinala para a necessidade de aprimoramento na forma de divulgação das informações, a fim de que sejam elas disponibilizadas em tempo real e de que os dados relativos aos recursos arrecadados e às despesas realizadas sejam divulgados de forma detalhada.

Convém mencionar que o item também foi objeto de ressalva e de determinação quando do julgamento das contas do exercício de 2014 da Paranaaprevidência, na condição de gestora dos fundos previdenciários[18].

Diante disso, impõe-se a ressalva do apontamento, além da expedição de recomendação ao Fundo para que disponibilize as informações no Portal da Transparência em tempo real e divulgue de forma detalhada os dados concernentes aos recursos arrecadados e às despesas realizadas.

2.7 INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO UTILIZADO PARA REALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, EM DESOBEDIÊNCIA AO CONTIDO NOS ARTIGOS 165 E 167 DA CF/88 E NOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/1964

O achado, segundo a 3ª Inspeção de Controle Externo, corresponde à indicação, como fonte de recurso para suplementação, de “saldo líquido dos acréscimos e reduções de receita, resultante do ajuste das receitas previstas dos três fundos”, não previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Contudo, tal como consignado no item 2.4, a inadequação do instrumento utilizado para efetivação de alterações orçamentárias não pode ser atribuída ao Fundo, haja vista que compete ao Poder Executivo a abertura de créditos adicionais.

Sendo assim, não se mostra possível a análise da irregularidade no âmbito da presente prestação de contas.

2.8 AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ARRECAÇÃO

De acordo com a 3ª Inspeção de Controle Externo, o apontamento reside na ausência de padronização quanto à forma de contabilização dos valores envolvidos. Cita, como exemplo, a forma de contabilização das Insuficiências Financeiras, cujo fato contábil é tratado pelo Poder Executivo como “Interferência Financeira”, ao passo que os demais órgãos o tratam como uma despesa orçamentária.

Em relação a essa inconformidade, cabível a expedição de recomendação ao Fundo Financeiro para que operacionalize, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a padronização da metodologia utilizada na contabilização dos valores.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], VOTO:

1) pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Financeiro do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Suely Hass, com ressalvas em relação a a) ausência de escrituração contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF e b) ausência de informações no Portal da Transparência;

2) pela expedição de recomendações ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná para que a) observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED, b) ultime as providências necessárias à escrituração contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, c) disponibilize as informações no Portal da Transparência em tempo real e divulgue de forma detalhada os dados concernentes aos recursos arrecadados e às despesas realizadas e d) operacionalize, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a padronização da metodologia utilizada na contabilização dos valores;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[20] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[21], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Financeiro do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Suely Hass, com ressalvas em relação a: a) ausência de escrituração contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF e b) ausência de informações no Portal da Transparência;

II. Expedir recomendações ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná, para que: a) observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED, b) ultime as providências necessárias à escrituração contábil no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, c) disponibilize as informações no Portal da Transparência em tempo real e divulgue de forma detalhada os dados concernentes aos recursos arrecadados e às despesas realizadas e d) operacionalize, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a padronização da metodologia utilizada na contabilização dos valores;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Nos termos da Lei Estadual nº 17.886/2013, de 20/12/2013.

2. Então denominada "Diretoria de Contas Estaduais".

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5. Pendente de julgamento.

6. "(...) propugna-se que por ocasião do exame de mérito, seja:

(...)

a.3) Alternativamente, caso não seja este o entendimento desta Corte, propugna-se pela emissão de determinação o gestor do Fundo de Previdência, no prazo máximo de 90 dias, transfira ao Fundo Financeiro todos os recursos aportados (inclusive aqueles referentes à cota patronal) pelos servidores originariamente vinculados ao Fundo de Previdência no interregno de maio de 1999 até a sua abrupta migração ao Fundo Financeiro em decorrência da edição da Lei Estadual nº 17.435/2012."

7. "Art. 27. O Plano de Custeio estabelecido nesta Lei passa a vigor a partir do mês subsequente ao de sua publicação." (a Lei nº 17.435/2012 foi publicada em 21/12/2012).

8. Definido no Anexo II da Instrução Normativa nº 102/2014.

9. Instrução Normativa nº 102/2014: "Art. 6º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período."

10. Processo nº 358321/15 (PCA do Fundo Militar), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedrosa.

11. Processo nº 354575/16 (PCA do Fundo Financeiro), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedrosa.

12. Ambos pendentes de Recursos de Revista.

13. Respectivamente, Processo nº 385759/14 (Maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo – voto vencedor; Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – voto vencido) e Processo nº 358321/15 (Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedrosa).

14. Respectivamente, Processo nº 380307/14 (Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares) e Processo nº 360393/15 (Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Cláudio Augusto Canha).

15. No caso, da Lei Estadual nº 17.435/2012, que em seu art. 33 estabelece: "O Poder Executivo fica autorizado a abrir, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais nos orçamentos dos exercícios futuros, necessários à implementação do objeto desta Lei."

16. Constituição Estadual: "Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias anuais;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 6º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes estaduais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimando as receitas do Estado, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II - o orçamento próprio da administração indireta, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Estado e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações;

III - o orçamento de investimento das empresas públicas e daquelas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto."

17. Processo nº 355888/15, Acórdão nº 1533/17-STP (unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedrosa): "II – Expedir determinação à Parana Previdência, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF e implemente um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;"

18. Processo nº 355888/15, Acórdão nº 1533/17-STP (unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedrosa): "III – Expedir determinação à Parana Previdência, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a divulgar as informações no Portal de Transparência em tempo real e a demonstrar detalhadamente os recursos arrecadados e as despesas realizadas;"

19. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

20. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

21. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 339665/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ADVOGADO: JOSE RENATO DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2414/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2015. Não Atendimento de prazos para envio de dados do SEI-CED. Necessidade de contraditório. Justificativas satisfatórias. Ano de implantação módulos SEI-CED. Manifestações uniformes. Regularidade. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Magnífico Reitor Aldo Nelson Bona[1].

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE exarou a Instrução nº 344/16 (peça nº 31), mediante a qual realizou a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, alicerçada, dentre outros, nos relatórios emitidos pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fabio Camargo (peças nº 32 e 33).

Salientou, entretanto, a necessidade de apresentação de contraditório no que diz respeito ao atendimento de prazos para envio de dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 563/16 (peça nº 486), realizou segunda análise da prestação de contas, apreciando especificamente o contraditório apresentado pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (peça nº 47).

Nesta oportunidade, concluiu que a entidade apresentou justificativas satisfatórias para afastar integralmente os apontamentos inicialmente exarados pela COFIE, bem como entendeu que a prestação de contas pode ser julgada regular, com recomendação de que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas com emissão de recomendação, conforme o Parecer nº 2148/17 (peça nº 50).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas ora analisada foi protocolada na data de 28 de abril de 2016, conforme Extrato de Autuação acostado aos autos (peça nº 2). Assim, observa-se o atendimento ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno.[2]

Em atendimento ao disposto no artigo 352, inciso VI[3], do Regimento Interno, a unidade técnica instruiu os autos com informações sobre os julgamentos de processos de prestação de contas anteriores da entidade:

Tabela 6
Situação das Prestações de Contas – 2012 a 2014

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	SITUAÇÃO
2012	223.330/13	Acórdão nº 3117/2013 de 08/08/13 – Julgada regular
2013	280.743/14	Em trâmite
2014	338.870/15	Em trâmite

Em nova consulta, observa-se que os processos de prestação de contas que estavam em trâmite, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, foram julgados nos seguintes moldes:

260743/14 Acórdão 5311/16 -TP de 09/11/16 – regular com ressalva e determinações

336670/15 Acórdão 5088/16 – TP de 04/11/2016 – regular com ressalvas e recomendação

Consta nos autos, ainda, que o orçamento inicial, que apresentava o valor de R\$ 169 milhões, recebeu suplementações e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 209,3 milhões.

Depreende-se da análise dos autos que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas da Universidade Estadual do Centro-Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015 pode ser considerada regular, cabendo à entidade recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Consoante averbado pela unidade técnica competente, Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o item quanto à inobservância do prazo pode ser regularizado, sem aplicação sanções, porquanto o exercício de 2015 foi o ano de implementação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, o que gerou a necessidade de adaptação das entidades à nova plataforma. Nada obstante, é de se observar que a entidade encaminhou, embora extemporaneamente, os dados quadrimestrais, conforme tabela elaborada pela unidade técnica (peça nº 48):



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 19 de 74

Nº 1607

Remessas SEI-CED - 2015

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data do Fechamento	Protocolo
1º	31/05/2015	13/10/2016	823269/16
2º	30/09/2015	14/10/2016	843718/16
3º	31/01/2016	18/10/2016	850986/16

Neste contexto, reputo cabível afastar, de modo excepcional neste exercício financeiro, a aplicação de sanções neste ponto, expedindo apenas recomendação para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Tal entendimento, inclusive, já foi adotado nos Acórdãos nº 4801/16 – TP, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 5293/16 – TP, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acompanhando o órgão ministerial e a unidade técnica, VOTO pela regularidade das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Magnífico Reitor Aldo Nelson Bona, com a expedição de recomendação para que sejam observados, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas da Universidade Estadual do Centro Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Magnífico Reitor Aldo Nelson Bona, com a expedição de recomendação para que sejam observados, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis;

III. Autorizar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

2. Subseção I Das Contas das Entidades Estaduais

[...]

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: [...]

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 959384/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2415/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores comissionados. Princípio da legalidade. Necessidade de norma legal e disponibilidade orçamentária.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo senhor Domingos Everaldo Kuhn, presidente da Câmara Municipal de Palmeira, a respeito da “legalidade de se conceder auxílio alimentação aos servidores detentores de cargo em comissão, desde que se enquadrem nos requisitos exigidos por eventual lei municipal que discipline sobre o referido auxílio”.

O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu pela possibilidade de concessão do auxílio alimentação aos servidores comissionados, que se enquadrem nos requisitos estabelecidos na lei instituidora do benefício.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou algumas decisões correlatas ao tema:

a) Acórdão n.º 3.985/14 (autos n.º 895.423/13): Consulta. Auxílio-saúde. Possibilidade de pagamento aos servidores comissionados.

b) Acórdão n.º 4.897/13 (autos n.º 367.486/12): Consulta. Auxílio-natalidade.

Servidores comissionados. Benefício assistencial. Estende-se aos servidores comissionados desde que haja previsão legal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se no sentido de que a concessão do auxílio alimentação aos servidores comissionados que se enquadram nos requisitos exigidos em lei municipal, atende o princípio da legalidade.

Ademais, entendeu que podem ser aplicados de forma analógica ao presente caso os Acórdãos n.º 3.985/14 e n.º 4.897/13, já mencionados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela possibilidade da concessão, nos termos da unidade técnica, por entender que o benefício satisfaz a exigência do artigo 37, X da Constituição Federal[1] e que, em regra, o auxílio alimentação possui a natureza indenizatória.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O benefício do auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não salarial, a fim de ressarcir o servidor dos gastos com alimentação.

A concessão do auxílio alimentação depende de previsão legal, uma vez que o princípio da legalidade subordina a atuação da administração, assim como a imperiosa disponibilidade orçamentária.

Ademais, cumpre ressaltar que a principal diferença entre os servidores ocupantes de cargo efetivo e os detentores de cargos em comissão é a forma de investidura e exoneração, bem como o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento dos cargos comissionados (artigo 37, II e V da Constituição Federal[2]).

Desta forma, entendendo que não há óbice à concessão do benefício auxílio alimentação aos servidores comissionados, da mesma forma que é concedido aos efetivos, desde que haja previsão legal.

E, nesse sentido, como destacado pela unidade técnica, podem ser aplicados de forma analógica os Acórdãos n.º 3.985/14 e n.º 4.897/13, ambos do Pleno.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, VOTO para que a Consulta seja respondida no seguinte sentido:

A concessão de auxílio alimentação a servidores em cargo de comissão, quando se enquadrarem nos requisitos exigidos por lei municipal e haja disponibilidade orçamentária, atende o princípio da legalidade.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Responder a presente Consulta no seguinte sentido:

A concessão de auxílio alimentação a servidores em cargo de comissão, quando se enquadrarem nos requisitos exigidos por lei municipal e haja disponibilidade orçamentária, atende o princípio da legalidade.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

2. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PROCESSO Nº: 253175/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, OTAMIR CESAR MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2416/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB. Exercício Financeiro de 2015. Ausência



de procedimento formal de dispensa de licitação. Regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Norberto Anacleto Ortigara, Secretário do Estado no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação n.º 44/16 (peça 85), diante dos documentos apresentados em sede de contraditório afastou a ressalva proposta anteriormente em razão dos estornos de empenho e das progressões e promoções, pois considerou que as mesmas situações ocorreram em outras entidades da administração estadual, cujo assunto foi abordado nas Contas do Governador de 2015.

Porém, diante da ausência de procedimento formal de dispensa de licitação referente às despesas para realização do Congresso Brasileiro de Agronomia e da ausência das informações no Sistema Estadual de Informação, sugeriu ressalvas, aplicação de multas e recomendações.

Foram contratados: i) confecção de cartazes (R\$ 7.970,00); ii) confecção de bolsas (R\$ 7.971,60); iii) locação de equipamentos de som e projeção (R\$ 7.900,00); e iv) serviços de montagem e desmontagem de estandes/divisórias (R\$ 3.540,00), totalizando o valor de R\$ 27.381,60 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)[1].

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução n.º 395/16 (peça 86), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2015, e Informação da 7ª Inspeção de Controle Externo[2], manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) a ausência de procedimento formal de Dispensa de Licitação referente às despesas para realização do "Congresso Brasileiro de Agronomia em Foz do Iguaçu" no período de 04 a 07 de agosto de 2015, em ofensa ao que determina o § único do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93[3], sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005[4]; e (ii) a ausência de informações referente às despesas do "Congresso Brasileiro de Agronomia em Foz do Iguaçu", no Sistema Estadual de Informações - SEI, em ofensa ao que determina o artigo 12 da Instrução Normativa N.º 93/2013 - TCE/PR[5], sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[6]. Ambas as multas ao responsável que autorizou as despesas, senhor Otamir Cesar Martins, como prevê o § único do artigo 86 da Lei Complementar n.º 113/2005[7].

Adicionalmente, em razão dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do Sistema Estadual de Informação e Captação Eletrônica de Dados - SEI/CED, aplicáveis à entidade para o período não terem sido enviados nos prazos fixados, considerou que embora em atraso, as informações pendentes foram entregues, que as dificuldades técnicas para cumprimento dos prazos ocorreram na maioria das entidades a ela jurisdicionadas, ainda, considerou que o exercício de 2015 foi o ano de implantação do Sistema SEI/CED dos Módulos, assim, excepcionalmente para o exercício de 2015, a unidade técnica entendeu possível a não aplicação de medidas sancionatórias, sugeriu recomendação para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema SEI/CED.

A Unidade Técnica, por intermédio da Instrução n.º 6/17 (peça 98) acompanhando o entendimento da 7ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 97/16, peça 97), diante de novos documentos apresentados em sede de contraditório afastou a ressalva e a multa anteriormente proposta em razão da ausência de informações no Sistema Estadual de Informações - SEI, referente à Dispensa de Licitação. Entretanto, recomendou que mesmo em caso de Dispensa de Licitação, deve ser formalizado processo atendendo os citados dispositivos da Lei n.º 8.666/93, bem como se devem inserir, correta e tempestivamente, no Sistema Estadual de Informações (SEI), todas as informações atinentes às despesas realizadas pelo Órgão.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 597/17 (peça 100), corroborou os opinativos técnicos pela regularidade das contas com ressalva, recomendações e aplicação da multa.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As despesas impugnadas se referem a: i) confecção de cartazes (R\$ 7.970,00); ii) confecção de bolsas (R\$ 7.971,60); iii) locação de equipamentos de som e projeção (R\$ 7.900,00); e iv) serviços de montagem e desmontagem de estandes/divisórias (R\$ 3.540,00).

Considerando que os valores individualmente envolvidos não são expressivos e que a ausência do procedimento formal de dispensa de licitação não causou prejuízo ao erário, tratando-se, ainda, da única irregularidade imputável ao senhor Otamir Cesar Martins, afasto a multa proposta pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de procedimento formal de dispensa de licitação com a realização do Congresso Brasileiro de Agronomia em Foz do Iguaçu.

Acolho as propostas das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas para recomendar aos jurisdicionados que observem tanto os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - SEI, módulo Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED, quanto as normas legais referentes aos procedimentos de dispensa de licitação.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Realizado o registro, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, ressalvando a ausência de procedimento formal de dispensa de licitação com a realização do Congresso Brasileiro de Agronomia em Foz do Iguaçu.

II - Acolher as propostas das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas para recomendar aos jurisdicionados que observem tanto os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - SEI, módulo Captação Eletrônica de Dados - SEI-CED, quanto as normas legais referentes aos procedimentos de dispensa de licitação.

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, após transitada em julgado a decisão.

IV - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após realizado o registro, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 - Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Relatório de Fiscalização - 2º Semestre. (7ª Inspeção de Controle Externo, peça 37, Pág. 16)

2. Informação n.º 44/16 - 7ª ICE (peça 85).

3. Lei 8.666/1993.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

5. Instrução Normativa n.º 93/2013. Regulamenta o art. 238 do Regimento Interno que trata do Sistema Estadual de Informações e dá outras providências.

Art. 12. O não cumprimento desta Instrução Normativa pelas entidades sujeita seus representantes legais à aplicação de multa e impossibilita a obtenção de certidões liberatórias, conforme previsto na Lei Complementar n.º 113/2005, Título II, Capítulo IV, Seção I, podendo acarretar ainda a não regularidade da Prestação de Contas Anual.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 335058/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS

HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA

DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO

CANTERGANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2417/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Serviço Autônomo Paranacidade. Período de adaptação ao sistema SEI-CED. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paranacidade, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de



Carlos Roberto Massa Junior.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução n.º 586/16, apontou que os dados quadrimestrais dos módulos do SEI-CED não foram enviados nos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 113/2015.

A entidade esclareceu que enfrentou dificuldades técnicas tendo em vista que 2015 foi o ano de implantação no sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno.

Desta forma, a unidade técnica entendeu que o item pode ser considerado regular, recomendando que no próximo exercício os prazos sejam observados.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1.539/16) manifestou-se pela regularidade com recomendação nos termos da unidade técnica. É o relatório.

II - VOTO

Pelo exposto, considerando o período de adaptação à implantação do sistema SEI-CED, VOTO pela regularidade das contas, recomendando que nos próximos exercícios os prazos sejam observados.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas, recomendando que nos próximos exercícios os prazos sejam observados.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos que tramitam nesta Corte devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

A Sessão nº 20, da Segunda Câmara, de 14 de junho de 2017, será realizada, excepcionalmente, às 10h na Sala das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 20 EM 14 DE JUNHO DE 2017

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 182522/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, VALDIR ANTONIO TURCATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 106112/13

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOÃO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR), GILSON TEDESCO, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 129210/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ, BILSÂ PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 136461/13

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPÉRE, CARLOS ALBERTO BAIOCO, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GILCEU DAL VESCO, GIOVANA FACHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 985109/16

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA TEREZA VAROTTO, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 985303/16

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, SEDINEIA SESTILE COELHO

PENSÃO

Processo: 597644/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV,



DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANA MARIA CAMILO MEHL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SERGIO LUIS LACERDA, SUELY HASS

Processo: 427530/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: MANOEL MARQUES, MARLY DA SILVA MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 777676/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

Processo: 160583/13

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GILBERTO GIAÇÓIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 565587/14

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: ROBERTO DA SILVA

Processo: 526968/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ANDERSON MATSUBARA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 776280/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ANA SILVIA ESTIVAL TARASTCHUK DE OLIVEIRA, IARA GOMES DE OLIVEIRA CECCON, LARISSA DANIELLA ANDRETTA SOCACHEWSKY, LARISSA TAKAHASHI GROSCIOSKI, LUCIANA BOHN GEOVANINI, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, THAYMARA GONCALVES RAUBER

Processo: 463811/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: CRISTINA ROSA DIAS, ESTER BERNANDES DE SOUZA, GISLAINE LAIZ PEREIRA DE OLIVEIRA, IARA CARDOSO, LEONILDA DESPLANCHES MASSANEIRO, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 605969/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: DERLIZE APARECIDA CHELIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 774566/16

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: MARIA APARECIDA GONÇALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO

Processo: 794745/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUCINEIA NUNES DA SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193040/13

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, OSVALDO OKONOSKI

Processo: 218317/15

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: MUNICÍPIO DE JESUITAS, OSVALDO DE SOUZA

Processo: 226085/15

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 164214/17 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 256925/17 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, HILÁRIO JACÓ WILLERS, MUNICÍPIO DE MISSAL

Processo: 271070/17 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: JOSE ANTONIO GERONIMO, NATAL GARBULHA

Processo: 271304/17 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: MAURICIO BAU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 104225/13 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 23 de 74

Nº 1607

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CÉU AZUL, CLAUDIA REGINA BEDENDO, JAIME LUÍS BASSO, JANAINA MORETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, LEONIR VANIN THRUN, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, WALMIR JOSÉ CAGOL

Processo: 204556/13 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, RICARDO VIANA DA CRUZ

Processo: 340360/13 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Interessado: CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI, MARIA EUNICE DE CAMPOS ALVES, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 449818/13 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FABRICA DE TEATRO DO OPRIMIDO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NÁDIA BORGES LIMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 789558/14 Vista desde 10/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVO RODRIGUES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 189795/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA

GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANA CRISTINA KUSS CASTANHEIRA, ANTONIO RENE CASTANHEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 328357/17 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

Processo: 331382/17 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273373/14 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

Processo: 278146/14 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: TITO MARIA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267810/14 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: EDGAR SILVESTRE

Processo: 190722/15 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 228142/15 Adiado por pedido do relator desde 10/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 775414/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA

Interessado: JOSE ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA, OSMAR STACHOVSKI

Processo: 882288/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA

Interessado: JOSE ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA, OSMAR STACHOVSKI

Processo: 135680/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ



Interessado: CELSO PAULO ROTA (Procurador(es): CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA), CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (Procurador(es): CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA), RICARDO RADOMSKI

Processo: 182662/17

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Interessado: DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR

Processo: 260817/17

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244507/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ADILON EMÍDIO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS, ELVIRA LOZOEI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOHN CHARLES FERNANDES, LUIZ MARCELO ANTONIO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 330327/17

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 242536/15

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL

Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL

Processo: 274594/15

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ALDO SALES BACELAR, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 231716/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 249356/16

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 321014/16

Entidade: CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL DO PARANA VERA CRUZ DO OESTE, ELDON ANSCHAU

Processo: 343646/16

Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

Interessado: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 251942/15

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 776259/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI,

LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU)

Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

Processo: 901568/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU)

Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

Processo: 928210/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 270095/13 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MARILUZ, JUAREZ DOS SANTOS, LUIZ ALBINO BORGHETTI, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VALDIR MENDES, VERONICA GARCIA

Processo: 663780/13 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

Processo: 28297/15 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDIMAR COSTA XAVIER,



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 341469/17 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257998/14 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)
Interessado: CLEUNIR JOSE SONALIO, JAMAR GOBBI, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO

Processo: 269236/14 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, JANICE XAVIER PEREIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO)
Interessado: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE

Processo: 195929/15 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE
Interessado: ANGELA MARIA FIOROTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE, GASPAS SOARES DE MELO

Processo: 229726/15 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU, SUELEN DE GASPI

Processo: 237800/15 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, JAIR BOKORNI, VALDECIR BISCHOFF

Processo: 239306/15 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: ADEMIR GALHARDO ROMERO, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, JOSÉ PEDRO DE MOURA

Processo: 274454/15 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, DJALMA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, REINALDO SANTOS

Processo: 338215/15 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI

Processo: 223853/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JULIO CESAR CASSILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 273105/15 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ELDON ANSCHAU, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 262657/14 Adiado por pedido do relator desde 17/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 1014399/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 19833/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUIS BASSO, RAFAEL BOGO (Procurador(es): ISRAEL BOGO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 47275/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ROBERTO COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 225488/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 278120/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 261023/17 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 641698/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: DENIR MANTEUFEL, JUARES JOSÉ BASSANI (Procurador(es): NAUDE PEDRO PRATES), LAERCIO GILMEI WOLMUTH, LEOMAR ABEGG, MIGUEL BAYERLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 806021/12 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH)
Interessado: APPE DO CMEI CANTINHO DO SOL, CARLOS ALBERTO RICHIA, DEBORA ELEUTERIA PEREIRA PIACENTINI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 603520/12 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 272955/17 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA (Procurador(es): MARILISA BELIDO SEGÓVIA, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA)
Interessado: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH (Procurador(es): MARILISA BELIDO SEGÓVIA, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA), DARCIMAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN (Procurador(es): ROGERIO MARIO BOCOEN), OVIDIO LUIZ DRUSCZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 194270/17 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS



Processo: 204399/17 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGILEU CARLOS BITTENCOURT (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO REZENDE URRESTA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 356981/15 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, CLAUDEMIR FREITAS, CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

Processo: 257430/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ALVACI HAAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 262026/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 262069/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ALAIR CARDOSO SANTANA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 262484/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, OSCIMAR APARECIDO SABEC

Processo: 263146/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: ALDO FERNANDO KLEIN NUNES, FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA), MARCELO FRANCO MUNARETTO

Processo: 263278/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Processo: 263758/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Processo: 263936/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Processo: 266285/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Processo: 267001/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 246608/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**1) PROCESSOS NOVOS.****PENSÃO**

Processo: 26694/13
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADEMAR FELIZARDO LOPES, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVIISKI, VERA LUCIA LOPES

Processo: 54850/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MARIA PASCOALINA DE SOUZA, PEDRO ANTONIO DE SOUZA, ROBERTO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293567/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ADRIANA ARAUJO FURLAN, ALINE APARECIDA DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA VENANCIO FRANCISCO, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, APARECIDO DE ALMEIDA, ASSUERE VAZ, BIBIANA DOS SANTOS, CECILIA CASAGRANDE, CRISTIANE ALVES, DENIS YUDI NAGASE, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIANE GOMES DA SILVA, ELIO BATISTA DA SILVA, EMERSON ANACLETO DOS SANTOS, EVA MARIA CAVALHEIRO, FRANCIELE AMARO DA SILVA, GRASIELE SALES DA SILVA, JESSICA GABRIELA DA SILVA, JÉSSICA LONGHI, JESSICA LEANDRO BATISTA DE FREITA, JOELMA DIAS DOS SANTOS BENCK, JOSÉ ALEXANDRE BALBINO, JOSÉ LUIZ PANÇAN, JOSELMA APARECIDA DORIGON, JULIANA CRISTINA BISTERZO, LUZIA ALVES DE SOUZA SANTOS, MAGDA PERPETA DE SOUZA, MARCELA PRISCILA DA SILVA, MARCELO DA SILVA, MARCIA MITIE KANNO, MARIA EUNICE VENANCIO REGHIN, MARIA HELENA CONTATO, MAURA ALMAGRO, MAURICIO FRANCISCO DIAS, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, PATRICIA APARECIDA DE GODOY, ROSANGELA APARECIDA SILVA GRIZOSTE, ROSEMAR GISELE DE CARVALHO, ROSINEIA INACIO SIQUEIRA, SANDRA MORAIS SIQUEIRA, SILVIO HONORIO DE SOUZA, SIMONE ANDREA SOARES QUITERIO, SONIA DE OLIVEIRA SANTOS, SORAIA DA SILVA SANTANA, TALITA CAROLINE DE ANDRADE, VALDIR SOARES FRAGOZO, VALDIRENE BISSI, VANIA PATRICIA DOS SANTOS, VERA LUCIA FERREIRA ABRANTES, VILMA BATISTA DA HORA

Processo: 652125/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
Interessado: ERNANI JOSÉ KRUK, FÁBIO ROBERTO KAMPMANN, JOAO GAVRON

Processo: 14261/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: AGUINALDO BUENO, ANA CARLA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA, Ana de Fatima de Lima, ANDRE INACIO, ANDREIA CRISTINA BATISTA, ANDRESSA CARLA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA, BENJAMIM DIVINO DA SILVA FREITAS, CAMILA LUVIZETO GOULART, DANIEL INOCENCIO DA SILVA, DANIELE DE OLIVEIRA SOUZA, DANIELE DOS SANTOS SIQUEIRA DA ROSA, DULCILENE PIRES CARDOSO TONON, EDENISE PIRES CORREA, EDINAMARES DA SILVA BONIN, ELAINE SILVA DE SOUSA, ERICA GONCALVES PORFIRIO, HUELITON DA SILVA OLIVEIRA, JESSICA RIBEIRO DA SILVA, JOVANI DE JESUS FERRAZ, JULIANO RODRIGO MOREIRA, KARINA BUBNA SIQUEIRA, KARINA DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS, LUANA MINEIA KIELESKI POSS SIMAO, LUCIA AZEVEDO SIQUEIRA DA SILVA, LUCIA DE FATIMA MARQUES, LUCIA MARIA DE FARIA, LUCIANA CRISTINA MUNHOZ, LUCIANO FERREIRA RODRIGUES FILHO, MARA INOCENCIA FESTA, MARCELO RODRIGO DE SIQUEIRA, MARCIO HOSTILIO RIBEIRO, MARCOS ANTONIO DE MORAES, MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, NEIDE MARCONDES NETO, PAMELA KARINA DA SILVA MATOZINHO, POLIANA CONCEICAO ROCHA DA SILVA, POLIANA DE SOUZA SILVEIRA, RAMIRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DIVINO DE FREITAS, RENATA APARECIDA DE SIQUEIRA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA, SELMO DE CARVALHO SANTOS, SILVIO APARECIDO DO NASCIMENTO, SUE ELLEN ILLUMINATA RIBEIRO DE FRANCA, VALDETE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO, VALQUÍRIA ALVES DE SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, VANESSA GOMES DAS NEVES SANTOS

Processo: 725987/15
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CELITA SERETNE, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, FABIANE DOARES MENDES FERRAZ, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, SERGIO OGLIARI

Processo: 886158/15
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: ALEX MATEUS DOS SANTOS, ALVANIR BIANCO, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, CLEVERSON MACHADO FERREIRA BORGES, CRISTIANO RODRIGUES, DIEGO ADONES LINHARES, DIEISON HUK KARPINSKI, ECINOELY FRANCINE PRZYBYCZ GAPINSKI, EDER LUIZ PADILHA, ERLINDES



VALIGURA FUSVERKI, GILCINEY MARI SIQUEIRA, LETICIA FERRAZ CHUL, LUCIANE RODRIGUES CARDOSO HERTHEL, MARIANE AMARAL, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, SANDRO ANTONIO DA CRUZ, WILLIAM RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 906426/15

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, IZANIL FERRAZ KOLLARITSCH, JAIRO PIANI, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 1015759/15

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: ALLAN LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, ELAINE APARECIDA KRULIKOSKI, FERNANDA PERUSSOLO, LILIAN PATRICIA SERETNE WISNIEVSKI, MARCELA CABRAL, MARCIA ADRIANE TUCHOLKA BURGATH, MARCOS PORTELA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, PATRICIA MAJEWSKI, VALDECIR RAMOS AFONSO

Processo: 393163/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: Fabiano Silva Cardoso, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 431078/09 Vista desde 10/05/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 435516/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, IRMA IRENE FINGER, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 135306/15 Vista desde 31/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 26155/13 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI, ROSANA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA ROSA, ROSELIA DE FATIMA RODRIGUES

Processo: 161536/15 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, GERTRUDES ANDRADE BORGES, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI, VALDOMIRO PEREIRA BORGES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 620257/11 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: ADRIANA DOS SANTOS LEITE OLIVEIRA, ADRIANE DOS SANTOS, ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, ADRIANE CRISTINA AIALA, AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, AGUIDA NOGUEIRA ROSAS, ALAINE MARCAL VERONEZ, ALANE MARTINS DA SILVA, ALDENIZIA CRISTIANO CUSTODIO, ALFREDO JUNIOR DA SILVA, ANA CAROLINA DE CAMPOS, ANA MARIA GUSMAO SOARES, ANAIR DOS SANTOS BUENO, ANDREIA APARECIDA DE FREITAS, ANDREIA CRISTIANA CUSTODIO, ANGELA MARIA DE MELLO DOS SANTOS LARA, ANGELA MINORI HATTORI, ANGELITA VALERIA WEDAN, BARBARA TAMIRES COSTA DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS BUENO, BRUNO EMANUEL COELHO PEREIRA, BRUNO SCHENDROSKI, CARLOS AFONSO E SILVA, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA PAN, CARLOS HENRIQUE DE MELLO, CELIO ROBERTO BARBOSA, CHRISTIANE KOTLESKI GOLTZ, CIBELE TABORDA DOS SANTOS, CIBELE VILAS BOAS, CIDENEI LEMES DA SILVA, CLAUDIA MARIA DE ASSUNCAO, CLAUDIA MONTEIRO, CLAUDINEI SILVANO, CLEBER MORAES DE LIMA, CLEUSDELI APARECIDA BRANCO DE SOUZA, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, DALVANA DE LIMA VICENTE, DAYANE BONIN DE MATOS, DIOMARA FORTES, DOLGLAS DELFINO, EDIMARA APARECIDA DE PONTES, EDIRLEIA PEREIRA DE QUEIROZ, ELAINE DA SILVA FLORIANO, ELAINE DE SOUZA TOMAZ, ELAINE SAMPAIO BARBOSA, ELENIR DE FATIMA VIEIRA VALLE, ELIANDRA TEREZINHA PERINCEL DA SILVA, ELIANE APARECIDA DOLADA, ELIANE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, ELIANE MOREIRA DELFINO BUACHAK, ELICA DONIZETE INACIO, ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA, ELISETTE DEL ANHOL PEREIRA, ELIZETE BONIN DE SOUZA, ELLEN CRISTINA APARECIDA CARDOSO, EMANOEL GUIMARAES MARTINS FILHO, FABIANA BATISTA ANDRADE MORELLI, FABIANA MENDES DE MATTOS DE QUEIROZ, FABIANE APARECIDA DE SIQUEIRA, FABIANE CARNEIRO EMERICK VIEIRA, FELIPE FONSECA DE QUEIROZ, FERNANDA ANGELICA DA LUZ ATANAZIO, FRANCIELE BARBOSA RAIA, GABRIELA ARAUJO DE ALMEIDA, GECIANE MARTINS DOS SANTOS, GERALDA DE FATIMA PEREIRA DE MATOS ARAUJO, GILMAR VALLE, GILMARA CRISTINA TORINA, GISELE TERCI PARECIDO, HELENA MARIA DA SILVA RAMOS, HELITON DE PAULA RODRIGUES, HELITON REVIS PEREIRA DA SILVA, HEVERTON RICARDO GOMES FACHINA, IRAN GUILLEN PONS, IRENE RENTZ, IRENI DOS SANTOS RAFAEL MEDEIROS, IVONETE APARECIDA DE QUEIROZ, JANIÉL ALMEIDA BUENO DA SILVA, JAQUELINA ANGELICA DA LUZ, JEBERSON ROGERIO DA SILVA, JISELIA REGINA FERNANDES, JOAO EUDES BARBOSA, JOSE CLAUDENILSON DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, JOSELAINE APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO, JOSIMARA DA SILVA, JUAREZ BUENO MACHADO, JUMAIL SILVIO SOARES, KARLA JULIANA PEREIRA, KELI DE FATIMA PEREIRA, LEANDRO BUENO PEREIRA, LEATRICE APARECIDA DA PAIXAO, LETICIA DE FREITAS, LUANA SIQUEIRA HONORATO PALMEIRA, LUCAS DE CARVALHO, LUCENIR ALVES PEREIRA, LUCIANA DE SOUZA BERNARDO, LUCIELE DOS SANTOS, LUCIENE CARDOSO PAPI, LUCILENE



ALVES DE SOUZA, LUCINDA KUSSE DA SILVA, LUCINEIA APARECIDA COELHO, LUIZ CARLOS PRIGOL, MAILSON DOS SANTOS, MARCELLO AUGUSTO DA SILVA, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MARCELO JOSÉ BRAGA ROSA, MARCELO PROENÇA, MARCELO VERGINIA SIMAO, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MARCUS VINICIUS RUAS, MARIA DEVONETE DA SILVA FLOR, MARIELY CANDIDA BONIN BARBOSA, MARILDA RENTZ RIBAS, MARILI DA CRUZ CARNEIRO, MARILIA VIEIRA CRUZ, MARINES PEREIRA DE MATOS, MARINES VIEIRA OLIVEIRA, MARIO LOPES DE OLIVEIRA, MARJORIE MARCONDES, MAYKON ANDRE CLAUDIO, MICHELI APARECIDA MOLETTA CONKE, MICHELLE VEDAN MELLO DOS SANTOS, MIKELLY CABRAL DOS SANTOS, MIRIAN MARTINS OLIVEIRA, NADIR DAS GRACAS SILVA DE PAULA, NAUANE ROSA RODRIGUES NAKAMURA, ORLANDA MARIA DE LIMA, OSMAR BARBOSA PEREIRA, PATRICIA DIAS DE SOUZA, Paula Cristina Lopes Valle, PAULO DANIEL ANGELELI, PAULO SERGIO MARTINS MACHADO, REGEANE LUZIA DA CUNHA, RENATA DA SILVA MAZZO, ROBERVAL DA SILVA PRESTES, RONALDO GONCALVES DE LARA, ROSANA FELIX DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA LOPES MENDES, ROSANGELA DE MELLO SANTOS, ROSILDA DE JESUS SANTOS BUENO, SEBASTIAO MARCIO DA SILVA, SELMA RODRIGUES BORGES, SILAINE DE OLIVEIRA MAINARDES, SILMA MENDES PEREIRA, SILVANA DE CASTRO MOREIRA, SILVIO DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA DA SILVA, SUELLEN DA SILVA, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, TANIA RODRIGUES BIECO, TANICLEAR DOS SANTOS BECKER, TATIANE SANCHES RAMOS MAGALHAES, THAINA MORGANA GARCIA AKIYAMA, VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA, VALDERI DE FREITAS DA LUZ, VALDIR DE LIMA BUENO, VALERIA DE SOUZA BONIN, VALNEI DE ANDRADE OLIVEIRA, VANESSA DE JESUS DOS SANTOS, VANIA REGINA RAIA, VERA LUCIA APARECIDA HONORATO PEREIRA, VILMARISA CARNEIRO DA SILVA, WELISON DONIZATE LOPES

Processo: 623639/11 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADALBERTO KUSDRA, ADRIANA CRISTINA CHAVES KARAU, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, ALBONI COELHO DA MOTTA, ALESSANDRA DE ALMEIDA CARDOZO, ALEXANDRO JOSE PEREIRA, ALINE CRISTINA VERAZ TAMADA, ANA MARIA MENDES LOUZADA, ANDRE CASSIANO KLEIN, CLAUDIA REGINA BIANCATO, CLEONICE DAROLD, DANIELA DE PAULA ALMEIDA MORAES, DAYANE MARIA CASTRO OLIVEIRA, Diego Osmar Rodrigues, Diogo Emanuel da Silva, EMERSON MANOEL DE ALMEIDA, EMILIA CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA, FILOMENA KELLER, GERONIMO PIMENTEL PORTUGAL, GRAZIELA ARGENTI, JAQUELINE DUTRA ESCOBAR, JEAN FERNANDO SANDESKI ZUBER, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSIANE ZANDONADI DE JESUS, JOZELIA DE FATIMA GOMES, JULIANA BUBNIAK, JULIO CESAR CARNEIRO, KARINE DE OLIVEIRA JABUR, KARLA ARIANE QUEIROZ, KARYN ROBERTA PUCHTA GARCIA, KELLY REGINA DURSKI PINHEIRO, LOACIR JOSÉ DA SILVA, MARA DINIZ BRAUN, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ELIANE SILVA NOVAIS, MARILENE APARECIDA GUERA, NATALIE FRANCINE FISCHER GUIMARAES FERREIRA, Patricia Regina Silvino, PAULO ROBERTO BABO ALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO, PRISCILLA LAUER RIBAS, RAQUEL FERREIRA MELO, RENATA CRISTINA MARTINUCCI COSTA, RENATA SKOLIMOSKI, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, RODRIGO RAMOS, ROSSANE BORGES DOS SANTOS, SHEILA LOS WEINERT, SIGRID OURIQUES, SILMARA RIBEIRO MOCZYNSKI, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO, SONIA MARA DE ANDRADE, SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA, VALERIA DE MORAIS CAVALCANTE, WILLIAM PAULO DE CAMPOS

Processo: 481696/12 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER)

Interessado: AMABILE CRISTINA TRENTA, ANTONIO CARLOS SCHWAB, CAROLINA SANGALLI, CATIANA MARIA CELSO, CELIA CRISTINA DE ANDRADE, CLEIDEMAR MARQUES, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEISYRE LUCAS DA SILVA, ELIANE APARECIDA RODRIGUES, ELIANE FACCIN, EMELINE PIEMONTEZ DE OLIVEIRA, FRANCIELI MARQUES COELHO DA SILVA, Franciely de Moura, GIANE MIGLIORINI, GIORGIA REGINA LUCHESE, GUILHERME LUCIANO FLORES SANTOS, IGOR RABEL CORSO, INGRID FACCIN GUSTMANN, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JULIANE DAIANE LIRA, KAREN KAROLINE DE OLIVEIRA, KELI CRISTINA PONTES, KEULLIN CRISTIAN OLIBONI, LUCI KAVESKI, LUZITA BUREI, MARCIA MARIANO, MARINA ALMEIDA DE MORAES, MARLI RIBEIRO DE CRISTO, MAURA KUHNEN DA SILVA DAGNONE, NADIA IRION ALMEIDA, NAIARA SOUTHER, NELCI RODRIGUES DOS SANTOS, PAMELA CORREA, PATRICIA MASSUQUETO, PAULA SECCHI, ROSEMARI DUARTE CABRERA, SANDRA KELM, SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE CORDEIRO RABEL, WILSON VOLNEI SALES INGLEZ

Processo: 568597/12 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: ANA PAULA PRESA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, ELICARLA NODARI CUSTODIO, ISAAC MIRANDA, LORISVALDO ALVES BANDEIRA, MARIA ANDREIA MORETI LOPES, MARIA THEREZA GHELERE DOS SANTOS, MARIANA CAMAROTTO RODRIGUES, RONE VOM FERREIRA, SILVIA REGINA ALVES, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 787108/12 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ADELMO DOS SANTOS ASSUNCAO, ADILSON DE SOUZA RIBEIRO, ADRIANO SERGIO ORIGA, AIRTON DE CASTRO SOUSA, ALAN CESAR PELAQUIM, ALDMARIO MANZONI, ALECIO GENERSON BOLETTI, ALESSANDRA DANTAS DE CARVALHO DIAS, ALEX SANDRO CHAGAS DE OLIVEIRA, ALEX TEODORO DA SILVA, ALEXANDRE CESAR MASSARO, ALEXANDRE MADEIRA PEDROSO, ALEXANDRE SERRANO LUPPI, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA CSISZER, AMAURI VILAS BOAS SOUZA, ANA PAULA BATISTA PRATES NASCIMENTO, ANA PAULA DA SILVA, ANANIAS RODRIGUES FILHO, ANDERSON APARECIDO RIBEIRO, ANDERSON BITTENCOURT CAMARGO, ANDERSON DE FREITAS TOLEDO, ANDERSON TADEU BLUM, ANDRE ANTONIO FRANCISCO MANOEL, ANDRE DE ARAÚJO MORALES, ANDRE LUIZ CROZATI, ANDRE LUIZ PASA, ANDRE MARCELO DE ALMEIDA, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA, ANDREIA MARIA MENEZES BARBOSA, ANGELICA REZENDE DE MELO, ANGELO HENRIQUE DE MATOS, ANTONIO RICARDO CATANIO, ANTONIO SIENA JUNIOR, APARECIDO DOS SANTOS, BRUNO RISSARDO MOISES, CARLITO BATISTA DOS SANTOS, CARLOS DONIZETE PEREIRA, CARLOS HENRIQUE FERNANDES, CASSIA MUNHOZ SILVA, CELSO FUJITA, CHRISTOPHER TEODORO FRANCISCO, CINTHIA TOKIE AGARIOYADA, CIRLEI CARVALHO BARBOSA, CLAUDINEI SANTOS SILVA, CLAUDINEY ANTONIO PAES JUNIOR, CLAUDIO ROBERTO PAIXAO NEIA, CLEVERSON GOMES CASADO, CRISTIANO DE JESUS DOMINGUES, DANIEL DITSUZO SAKAMA, DANIEL JANEZ MARTINS, DANILO ARAUJO SUTIER, DANILO AUGUSTO SILVA RUA, DANILO FERREIRA DA SILVA, DAYANE CAROLINE PEREIRA, DAYANE MARQUES DA SILVA, DEIVIDY ANDRÉ VIEIRA LEAL, DEIVISON LUCAS BERTOLI, DEMERVAL ANDERSON DO CARMO, DEVANILDO DOS REIS SOUZA, DIEGO CESAR ALVES VIEIRA, DIEGO GUIMARAES ANDRADE, DIEGO RIBEIRO DE SOUZA, DIRLAN LUZ DE MELLO, DIVALDO DE ANDRADE JUNIOR, DOMINGOS TORTATO, DOUGLAS BISPO MACHADO, DOUGLAS MAIA DA SILVA, ED FRANK FERNANDES, EDER GOMES DA SILVA, EDER JOSE PIMENTA, EDER PAULO DOS SANTOS, EDMAR DE OLIVEIRA CAMARGO, EDSON BATISTA DE OLIVEIRA, EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES, EDUARDO KROMINSKI, ELCIO MACEDO DOS SANTOS, ELIAS PAULINO PEREIRA, ELIEL COSTA DOS SANTOS, ELIEL DOS SANTOS, ELOIZA DA ROCHA, ELTON DAVID SILVA, ELTON SANDER DE CARVALHO RUAS, EMERSON PEREIRA, ENOS RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, ESTER CUBAS DOS SANTOS, ESTHER SAMANTHA DE OLIVEIRA, EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA MIRANDA, EVERTON MERENCIO MACHADO, FABIANE DANIELA PEREIRA, FABIANE DE PAULA JUNQUEIRA ROSA, FABIO CARVALHO DE OLIVEIRA, FABIO DE QUADROS FERNANDES, FABIO DOS SANTOS CORDEIRO, FABIO LUCENA DE MORAES, FABIO TAKESHI NAKAYAMA, FELIPE ANDRE DOS SANTOS, FERNANDA ANDRADE ROCHA, FERNANDA APARECIDA FABRIS ISHIKAWA, FERNANDO ALISSON FERREIRA, FERNANDO FERREIRA DAS NEVES, FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO SHIMADA, FRANCIELLE RONDEN SHING, GEISON GONCALVES DA ROCHA, GENICLEIDE MOURA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, GESSYCA VIANA GOMES BUENO, GILMAR FERREIRA PORTO, GLAUCIA DANIELLE FARIA, GUILHERME DA CRUZ CAIRES PAES, GUSTAVO COSME DA SILVA, GUSTAVO HIDEO LEITE, HELENA CRISTINA INACIO, HELLEN KAMYLLA DO PRADO, HENRY CARVALHO DE MOURA, HOMERO BARBOSA NETO, IDEVAM INACIO DE PAULA JUNIOR, INDRÁ CAROLINE DOS SANTOS LIMA, INGRITY KARINA GONCALVES LEITE, ISRAEL DE SOUZA CARVALHO, ISRAEL LIMA DE FREITAS JUNIOR, IVAN BRAMBILLA TEIXEIRA, JACKSON QUIRINO OLIVEIRA, JAILSON PAULO PALMA, JAQUELINE JARDIM HARIGAYA, JAYNA MARIA VERONICA, JEAN BARBOSA FRANCO, JEAN HUMBERTO TORRES DA COSTA, JESSICA ALINE PINTO, JORGE HENRIQUE MORETO DANTAS, JOSE HUGO DE SOUZA NETO, JOSINALDO DE FREITAS, JOSINEY CHAGAS DE PAULA, JULIANO ARANTES, JULIARA VIEIRA, JUNIO CEZAR MONTEIRO, JUNIOR ANTONIO DOS SANTOS, JUNIOR CEZAR GARBOSSI DA SILVA, KAZUNORI NAKASONO, LEANDRO ALVES, LEANDRO LOBO, LEANDRO LOPEZ CORTEZ, LEANDRO MOREIRA DA COSTA, LEANDRO SILVA GAZOLA, LEONARDO REIS SILVA SANTIAGO, LEOVANILDO JOSE DIAS, LILIAN GRAZIELA DE AZEVEDO, LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA, LUCAS CARDOSO BUENO, LUCAS FERREIRA DA COSTA, LUCAS TELLES, LUCIANE DE FATIMA JUSTINO, LUCIANO ALVES DA SILVA, LUCIANO GONCALVES, LUCIANO MARTINS DE SALES, LUIZ GUSTAVO ZANINI DE MATOS, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA BELLO, LUIZ HENRIQUE MARTINELLI ECHS, LUIZ PAULO GALLI, LUIZ RICARDO MONTEIRO DA SILVA, MAICON RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO CESAR DARIENCO TOBIAS, MARCIA LOPES CESCATO, MARCIO APARECIDO MEIRELES, MARCIO FABIANO CORDEIRO, MARCO ANTONIO DA CRUZ, MARCO AURÉLIO PAVAN, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, MARCOS BUENO DE GODOI, MARCOS RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCOS ROGERIO DA SILVA, MARCOS VINICIUS ZAMBIANCO, MARCUS ROGERIO DE MOURA, MARILUCIA FERNANDES LIBA, MARINEILE CRISTINE BORTOLOTTI, MARINICE VALERIA MIGUEL LOURENCO JULIANI, MARIO CESAR OLIVEIRA NUNES, MAURICIO CORREA DE MELLO, MAURICIO VENANCIO, MAYBI DALIANE SAMPAIO SAHD, MOYSES CHER ENZ, MULLER HENRIQUE DE LIMA, NERILDO AUGUSTO DE MEDEIROS, NEUZELI GONCALVES, NILTON PAZ DE LIRA CARDOSO, NOEMI CONTE LIMA, ONAILDO AMARO DE SOUZA, OSMAR DOS SANTOS, OSNI APARECIDO FONTANA, PALOMA MATHEOS DE FREITAS BASSI, PAULA SALLES TSAY ZORZIN, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA CRUZ, PEDRO WOLFF DE CARVALHO, PRISCYLLA AMELIA DA COSTA NOGUEIRA, RAFAEL ALEXANDRE STABELINI, RAFAEL FELIPE DE SOUZA, RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 29 de 74

Nº 1607

Processo: 75053/14 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ADRIANA APARECIDA CANHA, ADRIANE APARECIDA CARNEIRO DE JESUS, ADRIANE DE OLIVEIRA, ADRIANE SCHELESKY, ADRIANO FLUGEL LUCAS, ADRIELE GIACOMITTI CESAR, ALDO MOREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA CANAVARRO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MANOELA DA SILVA, ALESSANDRA MICHALSKI, ALEX CESAR GALETO, ANA APARECIDA ZANELATTO JORGE, ANA CAROLINE MARCHEL PALUCH TRACZ, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA KLUCZKOWSKI, ANA GLACI CARNEIRO LEAL, ANA KARINA LEAL MENDES, ANA LEZIR MARTINS, ANA MARIA CANHA, ANA PAULA MOREIRA, ANALIA ROSI RAMOS, ANDREA APARECIDA DA SILVA, ANDREA KACHINSKI, ANDREA BARBOSA DA SILVA, ANDRESSA ANTUNES RISDEN, ANGELA CRISTINA DA SILVA LARA, ANGELA CRISTINA FERRO, ANGELA DA LUZ BOMFIM, ANGELA MARIA PRIOTTO SANTOS, ANGELITA MARCHEL DE SOUZA, ANGELITA POPOVICZ, ANNA KAREN ALVES, ARIANE GARCIA, ARIANE SCHMIDKE MULETTA, ARIANE SELMA SCHISLOWISZ DA COSTA, ARIANO ELON CARNEIRO RODRIGUES, ARYEL MAINARDES TIAGO, BEATRIZ FERNANDES CORREA, CAMILA MARIAH BORGES, CAMILA PEDROSO KUFF, CAMILA RIBEIRO KACHINSKI, CAROLINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, CAROLINE IZABELA MICHALSKI, CHARLENE PEREIRA DOS ANJOS FLUGEL, CINTIA DO ROCIO JELE MACHADO, CINTYA APARECIDA CANANI, CLAUDIA CORREIA LEITE, CLAUDIA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA, CLAUDIANE PIRES CARNEIRO, CLODOANE DE AVILA MAIA, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANE DE FATIMA ZAMOSKI, CRISTIANE DO ROCIO ROGESKI, CRISTIANE PIRES CARNEIRO, DABILA BATISTA DE ANDRADE, DAIANE PRISCILA LUCINDA DE CAMARGO, DALVA APARECIDA HENISCH, DANIEL MACEDO RIBAS, DANIELA TELLES DA LUZ E SILVA, DANIELE DOS SANTOS ROBERTO, DANIELE SUSANA PEREIRA MACHADO, DANILO OLIVEIRA MARIANO, DEBORA GABRIEL ESSIG, DEBORA REGINA DINIZ, DENISE ROCHA DA SILVA CARVALHO GOMES, DIENIFFER ANDRESSA DE OLIVEIRA INGLES, DINACIR BONFIM DO NASCIMENTO, DULCE MARIA MENDES, EDENISE APARECIDA DA SILVA, EDIMAR BUENO DA SILVA, EDINA DE ANHAIA RATIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIR MARQUES PITTHAN, ELENIR DE JESUS BARBOSA, ELIANA MARTINS FERREIRA, ELIANE BABI LOHSE, ELIANE BRANDT ELOY, ELIANE DE LIMA, ELIANE KREMER CHOTTI, ELIANE RODRIGUES, ELISA MARIA BOAMORTE, ELISABETH SCHELESKY, ELISANGELA IZABEL COSTA GUERA, ELISEMERI TEIXEIRA, ELOISA MARIA DA LUZ STARON, ERIDIANE APARECIDA MACHADO, ERISON MACHINSKI, ERYCA VANESSA LEANDRO, ESTELA APARECIDA VALENGA KRAVUSTCHKE, EVANDRO JUNIOR MARTINS, FABIO DA SILVA GASTAO, FRANCINE APARECIDA VALENGA, FRANCINE GOMES SILVA DE CARLI, GEISY BEL DA SILVA E SOUZA, GELIANE TOBIAS MATEUS, GILMAR DOMINGUES, GISELE TOTH LAROCCA, GISLAINE FERREIRA, GRAZIELA KACHINSKI, GRAZIELLY CATHARINE DE MELO, ILSETE MARA DA SILVA, IONE DE FATIMA ROBERTO, IRACI JULIANA POLLI, ISABELLE TOLEDO BUENO, IVONETE MACHADO TEIXEIRA, IZABEL APARECIDA REBONATO DE OLIVEIRA MIRANDA, JAQUELINE APARECIDA STOCKLER, JEAN CARLOS SILVEIRA, JEAN RAMON HAUSEIN KOLLER, JEFFERSON JOSE HOLM, JERONYMO XAVIER NETO, JESSICA FELIX DA SILVA LIMA, JOAO PAULO MACHADO, JOCELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOCELINA DE JESUS CARNEIRO ALMEIDA, JOELMA APARECIDA CARNEIRO, JOELMA PRESTES, JOSEANE FERREIRA BUTURE, JOSELI DE BRITO IANK, JOSIANE DA SILVA CARNEIRO, JOSIANE MARIA ALVES DA SILVA, JOSIANE RIBEIRO PLOWAS, JOSILMA DE FATIMA SILVA SANTOS ORTIZ, JOZIANE DE LARA SILVA, JULIANA DE SALES, JULIANA KOSIM GUIMARAES DOS SANTOS, JULIANO DE SOUZA, JURACI DE FATIMA MARCONDES LEAL, KARINA DE FATIMA ORTIZ ALVES, KARINE ANDRESSA MICHAKY, KELI DE FATIMA DA CRUZ E SILVA, KELLY SUZANE NASCIMENTO, LARISSA PEREIRA DOS SANTOS, LEENTJE KEROL SELMER DA SILVA, LEIRIS CRISTINA DA SILVA, LEISI CRISTIANE DA SILVA, LETICIA MOKFIANSKI DOIN, LISIANE QUEIROZ SANTOS PETRECH, LUCAS JOSE DE SOUZA, LUCIA MARA FERREIRA SOARES, LUCIA NARA SILVA CARNEIRO DE LIMA, LUCIANA ALVES DE LIMA, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANE SCHOEMBAECHLER PEREIRA, LUCIMARY CORREA GOMES DE ARAUJO, LUCY MARA DA SILVA, MAGALI RIBEIRO DOS SANTOS, MAGDA ALVES DA SILVA, MALAGA OLSEN DE CARVALHO, MARCIA DOBRZANSKI, MARCIA KACHINSKI PIRES, MARCILEIA PEREIRA EVERS, MARGARIDA DO ROCIO SANTOS LIMA, MARIA DO CARMO MALDONADO, MARIA IVONETE ALVES MACHADO, MARIA NOELI CORDEIRO, MARILENE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, MARLI APARECIDA MIARA, MARLI IANKE, MEIRIELEN DOS SANTOS POMPEU, MICHELE APARECIDA KLIMEK, MINEIA DE FATIMA AIRES BATISTA, MIRIAM ALVES MACHADO, MIRIAN LABRES DE OLIVEIRA, MIRIAN RIBAS MACHADO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MONICA APARECIDA OLIVEIRA, NATALI FERREIRA SANTOS CASTANHO, NATASHA APARECIDA GONCALVES, NELCI MACHADO BUENO, NELI TEREZINHA IAPEZINSKI, NEUSA EVA MACHADO DA SILVA, NEUZELI DE FATIMA DA SILVA, ONICE DA LUZ BARBOSA, PAMELA CARNEIRO DOS PASSOS, PATRICIA APARECIDA WANDERBIST, PATRICIA DA SILVA STRICKERT RODRIGUES, PATRICIA PINHEIRO, PEDRO LEANDRO MARCONDES FERREIRA, RAFAELLA MICHELE ARAUJO, RAQUEL LAUBER, RAQUEL MEIRA BRANDT, REGIANE DA SILVA GASTÃO, REGINA RODRIGUES, REINALDO CARDOSO, RENATA DANILAU, RENI PERPÉTUO PORTO DA CRUZ, RODRIGO APARECIDO NUNES DOS PASSOS, RODRIGO OTAVIO MILEK, RONILDA DE OLIVEIRA MELLO, ROSALBA APARECIDA SIMAO, ROSELI DA SILVA BORGATTO BIM, ROSEMERI NUNES, ROSENILDA GO

Processo: 887959/14 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: ALESSANDRA KRENSKI, ALYSSON FRANTZ, DANIELI SILVA DA COSTA, EDERSON JEAN SCHROEDER, EDNA ZAKRZEWSKI PADILHA, EDWIN CASSIO MEYER, FELIPE MORETO, FERNANDA MEYER SOKOLEK, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, GILDA MARIA BOTÃO AYRES PEREIRA, JAIRO VICENTE CLIVATTI, JOEL JOSE DE LIMA, REGINA TEREZINHA BORINI DOS SANTOS, SERGIO MAURO LELL, SERGIO PAULO HILGENBERG, SUELLEN DE CASSIA KARACZUK

Processo: 668576/15 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, EDIMARA GONZAGA JOHN, JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1) PROCESSOS NOVOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 140478/05

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, FABIANO BISHOP CASSANTA, JOSÉ PRZYBYSEWSKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SOLANGE VERA BACILA ACRAS (Procurador(es): ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA)

Processo: 151900/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: RUDOLF AMATUZZI FRANCO (Procurador(es): HAROLDO ALVES RIBEIRO JR)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 839078/12

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IRANI ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON TALAMINI CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

Processo: 553902/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE MAFIOLETTI DEBONA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO



JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 586320/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILCEIA TEREZINHA BOCATTE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 870010/14

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, JANETE APARECIDA DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 683796/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENIR CEREZER SEBEN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 252420/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), TANIA MARA SCHINZEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PENSÃO

Processo: 709130/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ABNER DA ROCHA FERREIRA, ENDRYW DA ROCHA FERREIRA, MUNIR KARAM, PAULO HENRIQUE VIDAL FERREIRA, Rosane Maria Fonseca Gurniski

Processo: 199377/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCIA DEBASTIANI PIZZATTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

Processo: 298615/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ARTHUR DE CARVALHO TEIXEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIDE DO NASCIMENTO TEIXEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 31 de 74

Nº 1607

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 573608/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DERLI SCHMIDT, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 577484/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CICERA MARTINS DE MELO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 261980/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: GILMAR DE OLIVEIRA, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 545642/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, CENI VITORIA FORTUNATI FERST, OLIMPIO GUILHERME JEQUETIBA MARQUES, SONIA MARIA ALTENRATH, VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://11.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://11.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 177058/10 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARCOS GUSTAVO CALABRESI)

Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 215482/04 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSÁRIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO

Processo: 231194/04 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, BANCO DO BRASIL S/A, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 89385/12 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, SELMA DE OLIVEIRA CAMPISTA

Processo: 164112/13 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA BENEDITA DA CRUZ SOARES, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 458497/14 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: ANTONIA PORTE, JOAO MATTAR OLIVATO

Processo: 212874/15 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, WALTER RODRIGUES

Processo: 274500/15 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)



Interessado: APARECIDA DE MORAES RIBEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 899772/15 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUZIA BRESSAN

Processo: 168143/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: JAMIS AMADEU, MARIA DE JESUS LIMA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUARACI

Processo: 563808/16 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: CLEIDE APARECIDA FARIA RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PENSÃO

Processo: 49235/12 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO,

TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ANA BEATRIZ RIGONI TURESSO, GABRIEL RIGONI TURESSO, ORLANDO TURESSO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 102360/15 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAMES THOMPSON LEMER JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 507949/11 inscrito para a sessão do dia 07/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: FRANCISCO MARQUES NETO, GILBERTO DRANKA, JOSELI APARECIDA CABRAL

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 17 DE MAIO DE 2017.

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (17/05/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 15, da Sessão do dia 10 de Maio de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** o Processo nº: 858484/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** o Processo nº: 459200/11 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

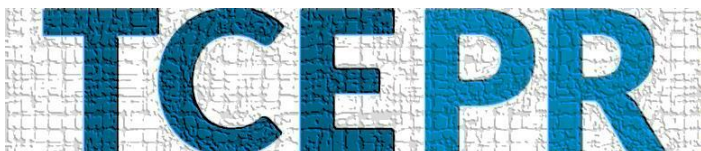
Página 33 de 74

Nº 1607

Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 846613/16 (Expedição de alerta), 147166/17 (Expedição de alerta), 119400/13 (Regular com ressalvas com determinações, recomendações e Ressalvas), 123424/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 135287/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 270117/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 39308/14 (Registro), 882201/13 (Registro), 254352/14 (Parecer prévio pela regularidade), 178021/15 (Regular), 212505/15 (Regular com determinações), 247945/15 (Regular), 259307/15 (Regular), 269361/15 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 272753/15 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 846850/16 (Expedição de alerta), 936396/16 (Expedição de alerta), 163396/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 44292/15 (Registro), 54829/16 (Registro), 830694/13 (Registro), 293749/14 (Registro), 186393/15 (Registro), 298582/15 (Registro), 534596/15 (Registro), 599523/15 (Registro), 95082/17 (Deferimento), 88027/17 (Deferimento), 261088/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e ressalvas), 275341/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 389649/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 174751/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 240860/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 257819/15 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 1014372/16 (Expedição de alerta), 782372/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 126440/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 689479/13 (Registro), 282844/14 (Registro), 274167/14 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 886670/15 (Negativa de registro com determinações – instauração de Tomada de contas extraordinária), 565410/08 (Registro com determinações), 120572/11 (Registro parcial), 307648/11 (Registro com recomendações), 644102/12 (Registro), 503275/15 (Registro), 600939/15 (Registro), 256735/16 (Registro), 1145137/14 (Registro); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** os Processos nºs: 129509/09 (Consulte Resultado por Entidades - Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 212200/17 (Extinção por Perda do objeto), 470799/14 (Registro), 261506/15 (Registro), 38943/13 (Registro), 30282/17 (Registro), 114649/12 (Registro), 329882/12 (Registro), 679121/16 (Registro), 573152/13 (Registro), 227480/12 (Registro), 468150/12 (Registro e Determinação), 131959/16 (Registro), 262645/13 (Regular com aplicação de multa). No relato do processo nº 129509/09 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, divergiu em parte do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com Determinação e aplicação de multa, consignando no sentido de que seja incluída, dentre as irregularidades a serem apontadas no Parecer Prévio, a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que seja consignada ressalva referente ao exercício da função de controle interno por ocupante de cargo comissionado, foi juntado adendo ao voto do Relator. No relato do processo nº 468150/12 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, o relator solicitou que seja registrado quanto à desnecessidade de submeter nesta corte registro de teste seletivo. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 126950/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram com vista os Processos nºs: 789558/14, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 431078/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 38187/15, 220696/17 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 850734/16, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi adiado o Processo nº: 262657/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram adiados os Processos nºs: 228142/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 278030/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 163017/07 (Adiado por pedido do relator), 177506/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 274607/12 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 780744/16 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 120572/11, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas, (17h00min), aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (17/05/2017), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 24/05/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se o presente Ata que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 179513/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1354/17

Ante a emissão do Acórdão nº 1850/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1590, em 11/05/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 386691/17 (peças processuais 64 a 92), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 1 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 923142/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - MARIA KULEK, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto n.º 407/2015, do Município de União da Vitória, publicado no O Comércio Gráfica e Editora Ltda de 09/10/2015, referente à aposentadoria voluntária de MARIA KULEK, no cargo de Professor de Suplência do Ensino Fundamental, com tempo de contribuição de 25 anos, 1 mês e 25 dias, no valor mensal de R\$ 5.314,77, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1157/17 (Peça 59) e Ministério Público de Contas 4382/17 (Peça 60), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 322703/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSA LOPES

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Resolução 4420/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/02/2016, referente à aposentadoria compulsória de ROSA LOPES, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 4 anos, 5 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 162,09 (observado o valor do salário mínimo), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1412/17 (Peça 37) e Ministério Público de Contas 4389/17 (Peça 38), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 25 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 412784/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LINDAMIR DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 1149/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/04/2015, referente à aposentadoria voluntária de LINDAMIR DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA no cargo de Promotor de Saúde Execução, com tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 6.543,58, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1407/17 (Peça 45) e Ministério Público de Contas 4396/17 (Peça 46), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 25 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 51285/16**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

INTERESSADO - MARCIA REGINA GUIMARÃES, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 305/2015, do Município de União da Vitória, publicado no O Comércio Gráfica e Editora Ltda de 19/08/2015, referente à aposentadoria voluntária de MARCIA REGINA GUIMARÃES no cargo de Professor de Suplência do Ensino Fundamental, com tempo de contribuição de 28 anos, 4 meses e 5 dias, no valor mensal de R\$ 6.638,35, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 820/17 (Peça 50) e Ministério Público de Contas 4374/17 (Peça 51), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 25 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 1013098/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REGINA HELENA ROMANI DE CAMPOS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300

e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 7304/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/10/2016, referente à aposentadoria compulsória de REGINA HELENA ROMANI DE CAMPOS no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 17 anos, 7 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 1.560,20, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1037/17 (Peça 36) e Ministério Público de Contas 4395/17 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 25 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 385341/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO - ALFIO MARTELLITI NETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 14603/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/11/2014, referente à aposentadoria compulsória de ALFIO MARTELLITI NETO no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 20 anos, 2 meses e 2 dias, no valor mensal de R\$ 3.963,33, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1611/17 (Peça 51) e Ministério Público de Contas 4414/17 (Peça 52), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 29 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 35 de 74

Nº 1607

PROCESSO Nº - 647199/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSÉ MÁRCIO FRANCO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 532/2013, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 04/06/2013, referente à aposentadoria voluntária de JOSÉ MÁRCIO FRANCO, no cargo de Técnico de Gestão Pública, com tempo de contribuição de 36 anos, 3 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 4.457,72, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 76/17 (Peça 47) e Ministério Público de Contas 4460/17 (Peça 49), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 710/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ELIZA GONÇALVES MOREIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 1208/2013, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 05/11/2013, referente à aposentadoria por invalidez de ELIZA GONÇALVES MOREIRA, no cargo de Gestor Social – Serviço de Pedagogia, com tempo de contribuição de 17 anos, 5 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 5.077,99, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10611/16 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 4475/17 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 383486/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARGARETH DA SILVA VICTORINO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 49/2016, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 07/04/2016, referente à aposentadoria voluntária de MARGARETH DA SILVA VICTORINO, no cargo de Agente de Administração Geral IV, com tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 22.659,31, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11706/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 4476/17 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 107941/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, da gestão de ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 154.683,62, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 2243/16 (Peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas 17866/16 (Peça 23), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 371301/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO - EDINO VEIGA BERALDI, GERALDO GOMES, MARLI APARECIDA LEITE SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 254/15, do Município de Munhoz de Mello, publicado no 'Diário do Norte do Paraná' de 05/05/15, referente à aposentadoria por invalidez de MARLI APARECIDA LEITE SILVA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 22 anos, 09 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 1.459,09, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13206/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 4514/17 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 376960/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO - LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, SUELI DE FATIMA MULLER ALBANSKE

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 21954/16, do Município da Lapa, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 29/03/16, referente à aposentadoria voluntária de SUELI DE FATIMA MULLER ALBANSKE, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 18 dias, no valor mensal de R\$ 2.169,90, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11167/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 16217/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 348241/14****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA MARQUES DIAS GOMES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/17****EMENTA:** Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11979/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/14, referente à aposentadoria voluntária de OLGA MARQUES DIAS GOMES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 34 anos, 03 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 3.819,62, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1521/17 (Peça 59) e Ministério Público de Contas 4293/17 (Peça 60), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 354900/17**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA****INTERESSADO - LUIS CARLOS BORGES CARDOSO****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/17****EMENTA:** Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA, regido pelo Edital 01/15, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5096/17 (Peça 25) e do Ministério Público de Contas 4556/17 (Peça 26), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 412601/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GAMALIEL BUENO GALVAO FILHO, SUELY HASS****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA****NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/17****EMENTA:** Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 1150/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/04/15, referente à aposentadoria voluntária de GAMALIEL BUENO GALVAO FILHO, no cargo de Advogado, com tempo de contribuição de 38 anos, 09 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 20.170,02, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1623/17 (Peça 47) e Ministério Público de Contas 4543/17 (Peça 48), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 156644/14**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO ANO 53, CLÁUDIA FREITAS RIBEIRO, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NAIR LUCIA JUNG****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/17****EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO ANO 53, da gestão de NAIR LUCIA JUNG, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, nos exercícios financeiros de 2009/2013, no valor de R\$ 978.176,00, tendo por objeto o atendimento educacional a crianças de 0 a 6 anos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 350/17 (Peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas 4581/17 (Peça 18), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 823563/15**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MIRASELVA****INTERESSADO - JOÃO MARCOS FERRER, RENATO LOPES DE OLIVEIRA****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/17****EMENTA:** Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Miraselva, regido pelo Edital 01/13, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 4849/17 (Peça 09) e do Ministério Público de Contas 4582/17 (Peça 10), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 37 de 74

Nº 1607

PROCESSO Nº - 24334/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO - JOÃO MARCOS FERRER, RENATO LOPES DE OLIVEIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Miraselva, regido pelo Edital 01/13, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 4852/17 (Peça 11) e do Ministério Público de Contas 4583/17 (Peça 12), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 873617/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR - ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO MASSARDO,

LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS

VENÍCIO CAVASSIN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná, regido pelo Edital 03/13, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5050/17 (Peça 30) e do Ministério Público de Contas 4549/17 (Peça 31), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 958752/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR - ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO MASSARDO,

LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS

VENÍCIO CAVASSIN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná, regido pelo Edital 03/13, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5041/17 (Peça 30) e do Ministério Público de Contas 4568/17 (Peça 31), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 795551/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR - ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO MASSARDO,

LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS

VENÍCIO CAVASSIN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná, regido pelo Edital 03/13, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5053/17 (Peça 32) e do Ministério Público de Contas 4570/17 (Peça 33), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 996166/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ELENA FRANCISCA PINTO, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 29525/16, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária de 29/04/16, referente à aposentadoria voluntária de ELENA FRANCISCA PINTO, no cargo de Técnico de Higiene Bucal, com tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 6.558,62, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11972/16 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 16629/16 (Peça 36), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 808491/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ANA CRISTINA ROCCON BRANCO, OLIZANDRO JOSE

FERREIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 28739/15, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária de 26/08/15, referente à aposentadoria voluntária de ANA CRISTINA ROCCON BRANCO, no cargo de Pedagogo, com tempo de contribuição de 28 anos, 05 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 5.193,03, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12019/16 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 16634/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 495957/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MAURO CESAR CENCI,

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DO

DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE

DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA

COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO

CANTERGANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:



1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, da gestão de MAURO CESAR CENCI, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, nos exercícios financeiros de 2013/2015, no valor de R\$ 250.000,00, tendo por objeto a aquisição de rolo compactador vibratório, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 364/17 (Peça 16) e o Parecer do Ministério Público de Contas 4684/17 (Peça 17), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no registro do SIT, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 759156/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO - ANILSA LORENZETTI CANDIDO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 2418/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/08/15, referente à aposentadoria voluntária de ANILSA LORENZETTI CANDIDO DA SILVA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 4.793,02, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12633/16 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 17044/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 369912/16**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO - ADJAIR OBLADEN, CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 135/05, do Município de Cerro Azul, publicado no Órgão Oficial Local de 11/11/15, referente à aposentadoria voluntária de ADJAIR OBLADEN, no cargo de Carpinteiro, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 09 dias, no valor mensal de R\$ 1.944,76, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12253/16 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 16875/16

(Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 822048/16**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI**

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, HORTENCIA HELENA MOREIRA MELO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Sarandi, regido pelo Edital 380/16, para provimento de cargos diversos, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13734/16 (Peça 40) e do Ministério Público de Contas 4713/17 (Peça 42), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 857034/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - ARMANDO RODRIGUES, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI, MUNICÍPIO DE COLORADO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 158/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Colorado, publicada no Jornal 'O Regional' de 18/10/15, referente à aposentadoria compulsória de ARMANDO RODRIGUES, no cargo de Supervisor de Serviços Urbanos, com tempo de contribuição de 23 anos, 03 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.435,46, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1723/17 (Peça 65) e Ministério Público de Contas 4806/17 (Peça 66), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 629646/13**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ ANTONIO MORES

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9619/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/06/13, referente à aposentadoria voluntária de LUIZ ANTONIO MORES, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 36 anos, 01 mês e 20 dias, no valor mensal de R\$ 14.794,21, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11961/16 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 16238/16 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 105741/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE JESUS OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 122/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/01/15, referente à aposentadoria voluntária de MARIA DE JESUS OLIVEIRA, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 39 anos, 11 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 4.851,23, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1626/17 (Peça 40) e Ministério Público de Contas 4545/17 (Peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 1013279/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MARIA CELESTE MARCONCIN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 1247/16, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 13/10/16, referente à aposentadoria voluntária de MARIA CELESTE

MARCONCIN, no cargo de Atendente de Secretaria, com tempo de contribuição de 33 anos, 04 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 4.163,68, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5312/17 (Peça 17) e Ministério Público de Contas 4758/17 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 379776/17

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO - HIROSHI KUBO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/17

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Carlópolis, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos, de Execuções e de Controle de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 05/06 e 10/11) e o Parecer do Ministério Público de Contas 4783/17 (Peça 13), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;
 - b) certificação do trânsito em julgado da decisão;
 - c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 31 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 1102810/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ALICE STURK PIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 6283/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2016, referente à aposentadoria compulsória de ALICE STURK PIRES no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 23 anos, 11 meses e 2 dias, no valor mensal de R\$ 1.250,55, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1709/17 (Peça 60) e Ministério Público de Contas 4797/17 (Peça 59), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de maio de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 349680/17

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO - GERMANO BONAMIGO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/17

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Céu Azul, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos, de Execuções e de Controle de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 05/08) e o Parecer do Ministério Público de Contas 4813/17 (Peça 09), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 684171/13**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI****INTERESSADO - ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****DESPACHO - 860/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IBAITI e do Sr. ROBERTO REGAZZO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 4832/17 (Peça 36), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 1 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 843738/16**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO - CHRISTIANO CAMARGO, PAULO ROBERTO****VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA****DESPACHO - 862/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 26) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**PROCESSO Nº: 869969/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: JEALMIRA DE LOURDES SANTANA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 187/17**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JEALMIRA DE LOURDES SANTANA, ocupante do cargo de professora, do MUNICÍPIO DE SARANDI, benefício concedido por meio da Portaria n.º 053/2014, publicada no Diário do Norte do Paraná n.º 12399 de 19/08/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 559912/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: JOSE CICERO DE SOUZA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 188/17**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. JOSE CICERO DE SOUZA, ocupante do cargo de vigia noturno, do MUNICÍPIO DE SARANDI, benefício concedido por meio da Portaria n.º 034/2015, publicado no Diário Oficial do Norte do Paraná n.º 12619 de 13/05/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 119762/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: LISANDRE DO ROCIO ODPPIS DA SILVA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 189/17**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. LISANDRE DO ROCIO ODPPIS DA SILVA, ocupante do cargo de profissional do magistério – docência II - matemática, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 29083/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária n.º 4990 de 21/12/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 525686/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ILDA DE FATIMA SIMIONI BRAINE, IZABETE CRISTINA PAVIN****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 190/17**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ILDA DE FATIMA SIMIONI BRAINE, ocupante do cargo de professor, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, benefício concedido por meio da Portaria n.º 042/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 0423 de 29/01/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 41 de 74

Nº 1607

junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

PROCESSO Nº: 319729/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELMA APARECIDA STASIAK MIGUEL, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 191/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ELMA APARECIDA STASIAK MIGUEL, ocupante do cargo de professor, benefício concedido por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 91149/2016 (peça 10), publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9637 de 17/02/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

PROCESSO Nº: 42260/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFF KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 192/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal complementar, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, regido pelo Edital n.º 01/2008, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, II[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:
I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)*

PROCESSO Nº: 820568/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, JOSIANE LUIZA CASINI SANTIAGO DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 193/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, regido pelo Edital n.º 379/2016, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, II[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:
I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)*

PROCESSO Nº: 189957/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURISTON JOSE ALVARES, NADIR SOUZA ALVARES, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 194/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 89759/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9554, em benefício da Sra. NADIR SOUZA ALVARES, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

PROCESSO Nº: 900657/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS BRANCATO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN



MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 195/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS BRANCATO, ocupante do cargo de Agente Educacional I, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 2894 (peça 10), publicada no Diário Oficial n.º 9547 de 01/10/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 516451/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1006/17

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1992/17 – Tribunal Pleno (Certidão - peça 17) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 386730/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: MARIO SERGIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA,

NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE

OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1008/17

Nos termos do art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005."

PROCESSO Nº: 440064/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ MILANI FILHO, MARIA DA APARECIDA GEFER, PAULO AFONSO SCHMIDT, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO VICARI, ANDRE RICARDO SADA GRAFF, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS, MAICON JOSE ANTUNES, NOEL ANTONIO BARATIERI, PRISCILA NUNES FARIAS, RICARDO VIEIRA GRILLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1011/17

Ainda que o pedido de prorrogação de prazo (peça 164) seja extemporâneo (RI, Art. 389, parágrafo único[1]), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias para que a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil apresente suas alegações de defesa, a ser contado nos termos do art. 386, inciso II[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 1016758/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZENI TERESINHA FERREIRA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Zeni Teresinha Ferreira, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria n.º 1254/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 13/10/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 87840/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: IRACI MATTOS TEIXEIRA, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Iraci Mattos Teixeira, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado no Decreto n.º 5.012/2013 do Município de Mandaguçu, publicado no O Diário do Norte do Paraná, de 09/03/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do



processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 202940/09

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ALCIDES HOLLMANN, ELTON LUIZ HOLLMANN, RENI OSTJEN HOLLMANN, RICARDO ANDRE HOLLMANN

ADVOGADO/PROCURADOR ROGERIO ERNESTO GRENZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 916/17

Trata o presente processo de prestação de contas da CODECAR - Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Alcides Hollmann, diretor-presidente no período de 18/04/2006 a 01/01/2009.

O Acórdão nº 4.756/16 – Segunda Câmara (peça 68) suspendeu o processo por 90 (noventa) dias, em razão da morte do senhor Alcides Hollmann, ocorrida em 15/10/2014; determinou a atuação e citação do espólio do falecido, na pessoa da senhora Reni Ostjen Hollmann, presumível inventariante, e dos senhores Elton Luiz Hollmann e Ricardo André Hollmann, herdeiros do falecido com a atuação do advogado Rogério Ernesto Grenznel.

Preliminarmente indefiro o pedido de sustentação oral do advogado Rogério Ernesto Grenznel (advogado do espólio de Alcides Hollmann, peça 88), tendo-se em vista que é necessário peticionar nos autos, com requerimento dirigido ao Presidente da Primeira Câmara, a quem deverá deferir e designar a data de atendimento ao disposto no art. 468 do Regimento Interno para atendimento ao disposto no art. 468 do Regimento Interno[1]. atendimento ao disposto no art. 468 do Regimento Interno do Tribunal, será exigida das partes que tiverem interesse em realizar sustentação oral nos processos em trâmite neste Tribunal, a apresentação, por meio de petição nos autos, de Requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, a quem caberá deferir o pedido e designar a data a partir da qual poderá ser realizada a sustentação oral, conforme agendamento feito pelas respectivas Secretarias, dando-se ciência de pronto ao Relator do processo. para atendimento ao disposto no art. 468 do Regimento Interno do Tribunal, será exigida das partes que tiverem interesse em realizar sustentação oral nos processos em trâmite neste Tribunal, a apresentação, por meio de petição nos autos, de Requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, a quem caberá deferir o pedido e designar a data a partir da qual poderá ser realizada a sustentação oral, conforme agendamento feito pelas respectivas Secretarias, dando-se ciência de pronto ao Relator do processo.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

E por final, ao Ministério Público de Contas para igual finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011)

PROCESSO Nº: 598490/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 936/17

1. Trata-se de Representação encaminhada pela Vara Criminal de Cantagalo, por meio da qual remeteu cópia dos autos de Ação Penal nº 0000919-26.2016.8.16.0060, ajuizada em face de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Cantagalo, em razão de supostas irregularidades na concessão e recebimento de diárias.

Em sede de juízo de admissibilidade, a Representação não foi recebida "com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação", uma vez que os fatos já são objeto de investigação comandada pelo Ministério Público Estadual e do processo judicial acima citado (Despacho nº 345/17 - peça 16).

Encaminhados os autos para ciência do Ministério Público de Contas (MPC) quanto ao contido no Despacho acima citado, o órgão solicitou a reconsideração da decisão (peça 19).

Para o Parquet "a atuação do Ministério Público Estadual não exonera este E. Tribunal do dever-poder de promover a fiscalização e o exame da legalidade das

despesas efetuadas pelos entes públicos submetidos à sua jurisdição, competindo-lhe aplicar, se for o caso, as sanções previstas na LC nº 113/05, inclusive multa proporcional ao dano causado ao erário, nos termos do artigo 71, VIII, c/c o artigo 75, ambos da CF/88" (fls. 1/2).

Aponta a representante ministerial que existe em trâmite nesta Corte a Tomada de Contas Extraordinária nº 710606/16, destinada a apurar irregularidades quanto ao pagamento de diárias pela Câmara Municipal de Cantagalo, relativas ao exercício de 2014, mas não quanto ao exercício de 2013.

Assim, solicita apensamento de cópia deste expediente aos autos citados, a fim de subsidiar o julgamento daquele feito, e a abertura de procedimento próprio para apuração das irregularidades referentes às diárias pagas em 2013.

Por fim, requer o MPC o encaminhamento de cópia da decisão ao Juiz de Direito ora representante, caso mantido o entendimento consignado no Despacho nº 345/17.

Em atenção ao referido pleito, remeti os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para apensamento à Tomada de Contas Extraordinária de sua relatoria (Despacho nº 600/17, peça 20).

Na sequência, o citado Conselheiro, por meio do Despacho nº 1048/17 (peça 21), solicitou deliberação deste Relator quanto (i) à anexação de cópia destes autos aos de Tomada de Contas Extraordinária nº 710606/16 pela Diretoria de Protocolo (DP); (ii) ao pedido do MPC para apuração das irregularidades referentes ao exercício de 2013 ou (iii) à manutenção da decisão de não recebimento com remessa de ofício ao Juízo da Comarca de Cantagalo.

2. Inicialmente, defiro a extração de cópia destes autos para anexação ao processo de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Já com relação ao pedido de reconsideração formulado pelo órgão ministerial, entendo que este não deve ser acolhido.

Conforme já exposto no Despacho nº 345/17 (peça 16), não há razoabilidade na multiplicação de processos submetidos a este Tribunal, especialmente quando a matéria já está sendo enfrentada pelo Poder Judiciário e está comprovada a atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

Importante lembrar que o juízo de admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento do mesmo expediente submetido ao Poder Judiciário, a quem cabe decidir a matéria em caráter definitivo.

Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo sem qualquer inovação investigativa.

Ademais, cumpre ressaltar que os fatos que não são objeto de apuração no âmbito desta Corte remontam ao exercício de 2013. O MP/PR instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0026.15.000013-6 em 2015, tendo oferecido denúncia em face dos acusados em junho de 2016, com a adoção pelo Juiz responsável de diversas medidas cautelares, dentre elas a prisão preventiva de envolvidos, e com a colaboração premiada de envolvidos. Neste panorama, plausível concluir que o processo judicial, o qual já tramita há um ano, esteja bastante avançado.

Por fim, deixo de acolher a sugestão de expedição de ofício ao M.M. Juiz de Direito, a fim de que tome conhecimento do despacho de não recebimento da representação, uma vez que esta decisão não tem qualquer reflexo ou influência na Denúncia criminal em trâmite.

Diversamente, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a decisão que vier a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário vincularia a atuação deste Tribunal de Contas caso os mesmos fatos também fossem objeto de apuração.

Diante de todo o exposto, deixo de acolher o opinativo ministerial.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar cópia destes autos e sua anexação aos de Tomada de Contas Extraordinária nº 710606/16, conforme solicitado pelo Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista.

Após, ao Ministério Público de Contas para ciência.

Caso não haja qualquer tipo de manifestação em sentido contrário pelo MPC, considerando que o não recebimento da representação em juízo de admissibilidade, pelos mesmos fundamentos, já havia sido comunicado ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 267/17 – STP (peça 18), determino o encaminhamento dos autos à DP para arquivamento.

Curitiba, 1º de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 262925/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MESSIAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 943/17

Tratam os autos de consulta formulada pelo senhor Roberto Carlos Messias para



esclarecimentos quanto à possibilidade "de que o Presidente da Câmara Municipal substitua o prefeito, impedido de assumir o poder executivo, por cassação da chapa eleitoral e, ao mesmo tempo acumular a função de presidente da Câmara Municipal", considerando que o Ministério Público Estadual encaminhou Recomendação Administrativa nº 01/2017, orientando o retorno do requerente ao cargo de vereador, reassumindo a presidência da Câmara, permanecendo concomitantemente no exercício da chefia do poder executivo.

Assevera o consulente que não acatou a recomendação ministerial, permanecendo no cargo do Poder Executivo.

Inicialmente, observo que a matéria se circunscreve a caso concreto, cujo interesse público não se amolda ao previsto pelo art. 311, § 1º do Regimento Interno[1], de modo a justificar o conhecimento da Consulta por este Tribunal.

Ademais, considerando que o Ministério Público do Estado do Paraná emitiu uma Recomendação Administrativa orientando o consulente sobre o assunto, mostra-se despropiciada, senão inoportuna, a manifestação deste Tribunal de Contas sobre o mesmo tema.

Ante o exposto, não conheço da Consulta.

Aguarde-se em Gabinete o prazo para eventual recurso desta decisão.

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

PROCESSO Nº: 779709/12

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, DALMAR JOSE CECCON

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 949/17

Em face do contido no Parecer nº 1.728/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 7), encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales TC 51.795-0

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 183606/16

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO, HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO, PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANYARA BARROS TAJRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 964/17

Ante o substabelecimento de peça 145 e considerando que a advogada Jaíne Hellen Machnicki, OAB/PR nº 85.692 já consta como procuradora nos autos retorne o feito à Secretária do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado.

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

PROCESSO Nº: 871720/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO ROMAO BELMONTE, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 967/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Barracão (peça 51), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales TC 51.795-0

PROCESSO Nº: 13035/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO ULISSES CARVALHO, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LUCIANO DUCCI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIANA ROCHA URBAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO MAC DONALD GHISI, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SERGIO POVOA PIRES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEBRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 969/17

Tendo-se em vista a manifestação do Município de Curitiba, por intermédio da Procuradora senhora Claudine Camargo, informando que o senhor Ricardo Mac Donald Ghisi não faz mais parte do quadro do executivo do Município (Petição - peça 262), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o interessado possa ser citado em seu endereço pessoal.

Citar: Ricardo Mac Donald Ghisi - CPF n.º 275.212.309-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

PROCESSO Nº: 403661/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 970/17

1. RELATÓRIO



Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Campo Mourão, em face do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, dando ciência de procedimento instaurado por Comissão Especial daquele órgão, por meio da Portaria nº 156/2013, para apurar possíveis irregularidades em relação às obras públicas no município com atraso, paralizações e eventuais alterações de custos, dos anos de 2010 ao início de 2013.

Por meio do Despacho nº 2119/16 – GCG (peça 226), o então Corregedor-Geral determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP), para esclarecimentos acerca de possíveis fiscalizações da unidade quanto às obras públicas indicadas no relatório do Poder Legislativo.

A COFOP informou que foi “verificado que nenhuma das obras citadas foi objeto de auditoria ou inspeção por parte desta Coordenadoria” (peça 228, fl. 17).

Após a devida informação da unidade técnica, retornam os autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o apanhado, entendo não estarem presentes informações e indícios suficientes que permitam, mesmo em cognição sumária, o recebimento da presente Representação.

Isso porque o feito não preenche os requisitos do inciso V do art. 32[1] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pois no relatório da Comissão Especial não consta qualquer prova de que os projetos básicos das obras continham problemas, como afirmado no relatório, e que os atrasos decorreram de falhas da Administração Municipal.

Em que pese constar diversas peças no processo, verifico que as peças nº 26 a nº 196 e também as peças de nº 203 a nº 222 são repetições das peças antes encartadas[2], inclusive podendo ser desentranhadas, ato este que deixo de determinar por conta do não recebimento da presente representação.

No que tange ao suposto desrespeito à Lei Municipal nº 2564/2010, entendo que a natureza da suposta violação legal, que traz a obrigatoriedade do Poder Público manter em seu site oficial o cronograma de execução das obras públicas municipais, bem como fotos de todas as obras em andamento, podem ser facilmente corrigidas.

Ademais, por qualquer ângulo que se analise os atrasos nas conclusões das obras públicas contratadas entre os anos de 2010 e 2013, não há evidência de danos ao erário, sequer dolo ou culpa dos agentes públicos.

Soma-se ainda o fato de as citadas obras terem sido entregues e finalizadas. O próprio teor da conclusão[3] do relatório da Comissão do Poder Legislativo narra apenas os prováveis problemas de obras com aditivos de prorrogação do prazo para conclusão e a falta dos dados exigidos pela citada norma local no site oficial do Município, o que em tese é muito insipiente para ensejar o recebimento de qualquer representação.

A insubsistência constatada pela falta de elementos probatórios dos autos, bem como da própria conclusão apresentada no relatório da Comissão Especial, reforça os fundamentos pelo não conhecimento da representação, tendo em vista o teor do “caput” do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Alia-se aos sobreditos fatos a aprovação da Resolução nº 60/2017, que autorizou o Tribunal a fixar o chamado valor de alçada, para fins de instauração ou processamento de processos e procedimentos em geral deste Tribunal, visando justamente à racionalização administrativa e a economia processual, no intuito de concretizar uma atuação mais ágil e eficaz do Tribunal de Contas.

Portanto, entendo que atrasos em obras públicas dos anos de 2010 a 2013, que já foram concluídas e entregues, em alguns casos com diminutos acréscimos nos custos iniciais, sem qualquer apontamento de provas pelo relatório parlamentar, aliado ao fato de que sequer há indícios de dano ao erário e de culpa ou dolo dos ex-gestores, não são hábeis a fornecer o mínimo necessário ao juízo de admissibilidade do presente feito.

Lado outro, pertinente recomendar que o Município de Campo Mourão se atente às regras postas na lei local (Lei Municipal nº 2564/2010), fazendo constar em seu site oficial os dados fixados na norma.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos do inciso V do artigo 32, da Lei Complementar nº 113/2005, com fundamento no artigo no inciso XII do artigo 32 e no caput e §3º do art. 276 c/c o inciso II do artigo 278, todos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo (DP) para, por meio de comunicação eletrônica, dar ciência ao Município de Campo Mourão, na pessoa de seu atual representante legal, da recomendação contida nesta decisão.

Por fim, cumpridas as medidas supracitadas, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º c/c o artigo 276, § 5º, ambos do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 384389/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 221/17.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Carambeí pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se mediante Instrução nº 1562/17 (peça 5), pelo deferimento da certidão, com prazo de 60 (sessenta) dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências emitiu a Informação nº 57/17, indicando que o requerente, no âmbito de suas atribuições, está apto a receber a certidão requerida, no que foi acompanhada pela Coordenadoria de Execuções, na Informação 3081/17 e pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Informação nº 484/17.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4845/17, manifestou-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Carambeí, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 386373/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 222/17.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Pinhão, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou Instrução 1549/17 (peça 7), manifestando-se pelo deferimento do pedido, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, a Coordenadoria de Execuções e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, emitiram, respectivamente, as Informações sob nºs 51/17 (peça 8), 3080/17 (peça 9) e 483/17 (peça 10), indicando que o Município requerente, no âmbito de suas atribuições, estaria apto a receber a certidão requerida.

Assim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4847/17 (peça 11), manifestou-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Pinhão, com validade de 60 (sessenta) dias.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 67203/16

ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, ANDREZZA HAUTSCH

OIKAWA ROCHA, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, MAURO

RICARDO MACHADO COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADOR: ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, GERMANO ALBERTO

DRESCH FILHO, MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, MAURICIO CARLOS

BANDEIRA SEDOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1200/17

I - Com fulcro no §4º do art. 6º da Resolução nº 59/2017 c/c art. 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Exmo. Sr. Governador Carlos

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

2. Peças nº 4 a nº 25.

3. Peça nº 25, pág. 25.



Alberto Richa, nas peças nº 71/72, em face do Despacho nº 1032/17, peça 69, que não acatou o pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG formulado nas peças 57/62.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a alteração do assunto para Recurso de Agravo, incluindo na autuação como interessado o recorrente Sr. Carlos Alberto Richa.

III – Após, voltem conclusos.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266950/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

PROCURADOR: NILSO LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1201/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 979/2017 de 09/03/2017 (peça 29), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 244/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 4817/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSE LUIZ RAMUSKI - CPF nº 392.034.099-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 545361/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAFAEL MUNHOZ ORTEGA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1207/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 397570/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 158743/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1208/17

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento à determinação contida no item III, do Acórdão nº 772/17 – 2ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 472/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e no Parecer n.º 4907/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE IBAITI, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 406200/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1209/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Vestisul Indústria e Comércio Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Campina Grande do Sul, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 48/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de kits de uniforme escolar personalizado para atender as necessidades dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, no valor total previsto de R\$ 2.116.740,00. A sessão de processamento do Pregão está marcada para o dia 05/06/2017, às 9h.

Em apertada síntese, alega a empresa representante que “ao contrário do que determina a lei, a prefeitura optou por exigir uma composição fora de padrão e amostras em tempo incompatível com o necessário para que o fornecedor possa mandar desenvolver o tecido, confeccionar as amostras e enviar ao laboratório para realização de ensaios e emissão de laudos.”

Por entender que as exigências não possuem relação com a qualidade dos produtos licitados e acarretam restrição à competitividade, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a respectiva nulidade e responsabilização dos agentes envolvidos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Campina Grande do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 48/2017 no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Por meio de Representação formulada em face do Edital de Pregão Presencial nº 48/2017, a empresa Vestisul Indústria e Comércio Ltda. afirma que os tecidos exigidos na confecção do uniforme são incomuns no mercado e precisam ser produzidos sob encomenda, pois devem ser compostos por mesclas de materiais distintos em determinados percentuais (60% poliéster e 40% poliamida), conter desenhos e relevos com determinadas medidas, além de tingimento com “hidro repelente à água”.

Ainda, haveria contradição no edital relativamente à confecção do forro do capuz da japona, ora 100% de poliéster, ora 60% poliéster e 40% poliamida.

Outrossim, assevera que o prazo de 07 dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data do certame, para apresentação de amostras e laudos, é incompatível com aquele necessário para a confecção das amostras, visto que, “para desenvolver os tecidos totalmente incomuns exigidos na presente licitação é necessário, aproximadamente 30 dias, para que a tecelagem desenvolva o tecido nos percentuais exigidos e ainda com os desenhos em relevo, com a medidas descritas no edital, após o tecido pronto é realizado tingimento, para que possam ser confeccionadas as amostras e a partir daí encaminhadas ao laboratório para realização de ensaios e emissão dos laudos exigidos.”

Diante de caso bastante semelhante, esta Corte de Contas ratificou a suspensão cautelar de procedimento, conforme fundamentação a seguir, constante do Acórdão nº 1390/17 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Muito embora a alegação de que a composição do tecido (80% poliéster e 20% algodão) constitua direcionamento da licitação não tenha sido sumariamente comprovada, impedindo a avaliação acerca do alegado, parece-me que o prazo exíguo para a entrega das amostras compromete a competição.

De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.

Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2).

Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.

A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa “Andrade Confeções” demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela “Camisetas Curitiba”, de 15 dias[1].

No que versa sobre o laudo laboratorial exigido, o INMETRO confere a apenas dois laboratórios paranaenses o credenciamento para os exames suscitados no instrumento licitatório.

Em um deles, o TECPAR, foi apontado o prazo de 2 dias somente para a análise da gramatura e 1 dia para elaboração do laudo.

Diante de tal disparidade, é de se admitir a inviabilidade de cumprimento do prazo previsto no edital pelas licitantes em iguais condições de concorrência.

Debruçando sobre caso semelhante, o Tribunal de Contas da União reconheceu que a definição de prazo insuficiente para apresentação de amostras constitui embaraço à impessoalidade e à competitividade, em decisão assim emendada (Acórdão n.º 5173/09 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União – Relator:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 47 de 74

Nº 1607

Marcos Bemquerer):

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2009/SDAB DO comando da aeronáutica. Aquisição de tecidos. Conhecimento. Fixação de prazo insuficiente para apresentação de amostra. Comprometimento à impessoalidade e restrição ao caráter competitivo. Procedência. Determinações ao órgão. A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios inseridos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993”.

Do mesmo modo, em juízo aparente, é desarrazoada a descriminação do forro da jaqueta com capuz, cuja minúcia de detalhes nos traçados de estampa em nada aproveita ao interesse público.

Conforme levantamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Município de Almirante Tamandaré encerrou o ano de 2016 com dívida de R\$ 9.831.742,81 junto a fornecedores, tornando ainda mais pernicioso a exigência de detalhes nos uniformes que apenas dilataria o valor da despesa.

Vislumbro, pois, a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, dado que as exigências do edital potencialmente prejudicam a competitividade da licitação, cujas propostas serão colhidas no dia 6 de abril, forçando a concessão da liminar requerida, a fim de suspender o Edital de Concorrência n.º 4/2017 do Município de Almirante Tamandaré.

Assim, diante da similitude dos casos submetidos a este Tribunal, que envolvem prazo exíguo para a entrega das amostras e laudos, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a sessão de processamento do Pregão para o dia 05/06/2017, às 9h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Campina Grande do Sul, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

4. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme contato telefônico junto às empresas “Andrade Confecções” (fone: 41 -3082-7352) e “Camisetas Curitiba” (fone: 41-3333-3902).

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 577530/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

RESPONSÁVEL: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 152/17

O Ministério Público de Contas manifestou-se da seguinte forma à peça 36: Preliminarmente, importante ressaltarmos que constam da relação de admitidos à peça 03 do protocolo 509078/12, em apenso, candidatos nomeados para o cargo de Gari e que prestaram o concurso público aberto pelo Edital nº 03/2011, que não está em exame neste expediente que trata das admissões oriundas do certame aberto pelo Edital nº 01/2011.

Assim, se faz necessário o desentranhamento das fls. 07 e 08 da peça 04 do protocolo apenso nº. 509078/12, relativas às admissões de Neuseli Cagliari, Aparecida Germano de Carvalho e Aginaldo Ap. Alves de Lima, classificados, respectivamente, em 6º, 7º e 8º lugar para o cargo de Gari, para autuação em separado como processo de admissão complementar relativo ao Edital nº 03/2011.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da documentação acima referida, relativa às admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 3/2011, para autuação e trâmite em separado.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 488017/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

RESPONSÁVEIS: ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, GERALDO

AMARILDO LANCONI, WALDEMIR NATAL MARION

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 181/17

Considerando a natureza da determinação encerrada no Acórdão n.º 6192/14 da

Primeira Câmara, retifico o Despacho n.º 132/77 (peça 69) para, considerando o cumprimento do comando, determinar a emissão de quitação de obrigação em favor do responsável.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de obrigação ao senhor WALDEMIR NATAL MARION, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul no exercício de 2008.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 13419/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES DE ASSIS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA

BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS

FULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

GOUTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 310/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de abril de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 229788/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA

PROCURADORES: CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA, RODRIGO

COLOMBELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 544/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique se os documentos juntados às peças 44 e 45 demonstram o cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 4198/14 – Segunda Câmara (peça 39).

Curitiba, 23 de maio de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29618/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: LAEL BENEDITO DA CUNHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 552/17

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 639/17 da Primeira Câmara (peça 66).

Conforme a Informação n.º 2878/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 88), o MUNICÍPIO DE IBAITI providenciou a execução do título executivo decorrente do Acórdão n.º 777/12 – Primeira Câmara, em face do senhor Lael Benedito da Cunha. Desse modo, considerando o cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de obrigação. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno, para que tome conhecimento da presente deliberação;

2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de obrigação ao MUNICÍPIO DE IBAITI;

3) à Coordenadoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade.

Curitiba, 24 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA****PROCESSO Nº 473523/16****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: MARIA DE LURDES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO 1131/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 397553/17 (peças processuais nº 053 e 054), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 432394/15**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA RESPONSÁVEL ANTONIO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO 1136/17**

Primeiramente, solicito seja desconsiderado o Despacho nº 1130/17 (peça processual nº 76), posto que foi equivocadamente disponibilizado no presente processo.

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 01 de junho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO*Sem publicações***CORREGEDORIA GERAL***Sem publicações***OUIDORIA DE CONTAS***Sem publicações***MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 51/17****PROCESSO N.º: 381304/17****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE****INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE XAMBRE****TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3638/17**

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº. 1159/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

26 de maio de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 52/17**PROCESSO N.º: 398924/17****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES****TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3690/17-DP**

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2162/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

1 de junho de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 53/17**PROCESSO N.º: 386918/17****ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI****TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3662/17**

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2167/17-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

1 de junho de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3717/17**Processo nº: 295831/17****Data e hora da distribuição: 31/05/2017 17:00:00****Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO****Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 49 de 74

Nº 1607

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 2135/2017 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 31/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3718/17

Processo nº: 292875/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 17:03:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 2136/2017 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 31/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4932/17

Processo nº: 1011966/15

Data e hora da redistribuição: 29/05/2017 09:35:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 29/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4933/17

Processo nº: 111730/14

Data e hora da redistribuição: 29/05/2017 10:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: ASSOCIACAO DOS CONSELHEIRO TUTELARES DO OESTE PARANAENSE DE CASCAVEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARCOS ANTONIO SANDOVAL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 29/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4934/17

Processo nº: 328060/97

Data e hora da redistribuição: 29/05/2017 10:40:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UBATÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE UBATÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 29/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4935/17

Processo nº: 582908/11

Data e hora da redistribuição: 30/05/2017 15:56:00

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 30/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4936/17

Processo nº: 643719/15

Data e hora da redistribuição: 30/05/2017 15:59:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JULIO CEZAR MICHELATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ZEILA LUCIA NOGUEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 30/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4937/17

Processo nº: 108285/10

Data e hora da redistribuição: 30/05/2017 16:00:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 30/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4938/17

Processo nº: 629646/13

Data e hora da redistribuição: 30/05/2017 16:08:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ ANTONIO MORES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 909/2017 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.

DP, em 30/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4939/17

Processo nº: 1107634/14

Data e hora da redistribuição: 30/05/2017 16:16:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANTONIO DE FREITAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUZIA ALOISIO LUCAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 30/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4940/17

Processo nº: 1078910/14

Data e hora da redistribuição: 30/05/2017 16:17:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSE SILVA TRAMUJAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 30/05/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4941/17

Processo nº: 757196/15



Data e hora da redistribuição: 30/05/2017 16:19:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, CLEONICE BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, LORISE FAUSTO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4942/17

Processo nº: 252217/16
Data e hora da redistribuição: 30/05/2017 16:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: ALCIR VALENTIN PIGOSO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4943/17

Processo nº: 195220/13
Data e hora da redistribuição: 30/05/2017 16:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, REZENDE STEFANUTO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4944/17

Processo nº: 728400/14
Data e hora da redistribuição: 30/05/2017 16:22:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ADEMAR DA SILVA, ADEMAR MESSIAS DE SOUZA, ADILSON BUSCHINI, ADRIANE GOULART DA SILVA, ALEXEY ALEIXO, ANGELA CRISTINA MANÇANEIRA, CRISTIANE DE LIMA FERREIRA, DIVA APARECIDA LOUZADA LOPES TEIXEIRA, DJALMA GARCIA DE OLIVEIRA, ELIANE ALVES DE SOUZA, ELISANGELA APARECIDA DE LIMA e outros
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4945/17

Processo nº: 393414/16
Data e hora da redistribuição: 31/05/2017 14:25:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4946/17

Processo nº: 362605/99
Data e hora da redistribuição: 31/05/2017 16:07:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE SOCAVÃO DE CASTRO
Exercício: 1999
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 31/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4947/17

Processo nº: 886585/16
Data e hora da redistribuição: 31/05/2017 18:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CLARINDA MARTINS ANDRÉ, CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO NEVES CARDOSO, SILMARA GOMES DA SILVA CRISPIN, VALERIA TEREZINHA DA SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4948/17

Processo nº: 208370/15
Data e hora da redistribuição: 31/05/2017 18:13:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: JEFFERSON CASSIO PRADELLA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4949/17

Processo nº: 857170/14
Data e hora da redistribuição: 31/05/2017 18:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANANIAS ANTONIO MARTINS, MARIA IDIOMAR PITOLI MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4950/17

Processo nº: 991121/15
Data e hora da redistribuição: 31/05/2017 18:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 31/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4951/17

Processo nº: 311450/16
Data e hora da redistribuição: 31/05/2017 18:26:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 51 de 74

Nº 1607

Impedimentos:
DP, em 31/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4952/17

Processo nº: 980553/15
Data e hora da redistribuição: 31/05/2017 18:28:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 31/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4953/17

Processo nº: 129938/16
Data e hora da redistribuição: 31/05/2017 18:30:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 31/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4954/17

Processo nº: 1009597/15
Data e hora da redistribuição: 31/05/2017 18:31:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 31/05/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3653/2017

Processo Nº: 391466/17
Data e hora da distribuição: 29/05/2017 10:15:35
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3654/2017

Processo Nº: 391954/17
Data e hora da distribuição: 29/05/2017 10:24:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: WORLD COM COMERCIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3655/2017

Processo Nº: 81367/17
Data e hora da distribuição: 29/05/2017 10:45:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3656/2017

Processo Nº: 389518/17
Data e hora da distribuição: 29/05/2017 10:55:58
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: NEIMAR GRANOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 177843/05, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3657/2017

Processo Nº: 390460/17
Data e hora da distribuição: 29/05/2017 11:07:34
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3658/2017

Processo Nº: 394171/17
Data e hora da distribuição: 29/05/2017 14:57:40
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3659/2017

Processo Nº: 392233/17
Data e hora da distribuição: 29/05/2017 15:14:37
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: LUCIANO DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3660/2017

Processo Nº: 395623/17
Data e hora da distribuição: 29/05/2017 16:44:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES FILHO, FRATERNIDADE ESPIRITA ALLAN KARDEC, JOZIANY SILVA FERNANDES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3661/2017

Processo Nº: 395640/17
Data e hora da distribuição: 29/05/2017 16:49:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: EDGAR BUENO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nesta data foi feito o desentranhamento da peça 3 -

TERMO DE Distribuição - 3662/17 - DP, conforme determinado na peça 9 - Informação - 7840/17 - DP. DP, em 01 de Junho de 2017 às 14:53:39 Luiz Carlos da Silveira - 512958 Documento assinado digitalmente

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3663/2017

Processo Nº: 389160/17
Data e hora da distribuição: 29/05/2017 17:09:21



Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ZILDA ALBINO BENETORE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3664/2017

Processo Nº: 393329/17

Data e hora da distribuição: 29/05/2017 17:13:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, MARIA ALEXANDRINA MOREIRA PONCIO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3665/2017

Processo Nº: 393493/17

Data e hora da distribuição: 29/05/2017 17:13:28

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GERALDO DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA MARIA PEREIRA DE FREITAS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3666/2017

Processo Nº: 393620/17

Data e hora da distribuição: 29/05/2017 17:15:21

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA CAROLINA MARSAL BASSOUTO LICA, LUCAS LICA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3667/2017

Processo Nº: 394120/17

Data e hora da distribuição: 29/05/2017 17:20:45

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WELLINGTON DE MATOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3668/2017

Processo Nº: 198526/17

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 08:39:29

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3669/2017

Processo Nº: 376025/17

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 08:39:39

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3670/2017

Processo Nº: 392942/17

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 09:16:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

Interessado: DILSO STORCH

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3671/2017

Processo Nº: 395429/17

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 10:14:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: MOACIR NEODI VANZZO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3672/2017

Processo Nº: 394520/17

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 10:26:02

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3673/2017

Processo Nº: 386730/17

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 10:47:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3674/2017

Processo Nº: 783476/16

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 11:02:48

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDIVANIA FONSECA, JESSIE WILLIAN BRAINE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3675/2017

Processo Nº: 381878/17

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 11:11:29

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3676/2017

Processo Nº: 387590/17

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 11:47:39

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3677/2017

Processo Nº: 970101/16

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 11:52:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 53 de 74

Nº 1607

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: CRISTIAN PEREIRA MENEZES, EDERSON PEREIRA GONCALVES, JORGE NATALINO CORRÊA, UBALDO DE BARROS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 530543/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3678/2017

Processo Nº: 378699/17
Data e hora da distribuição: 30/05/2017 13:19:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3679/2017

Processo Nº: 664310/16
Data e hora da distribuição: 30/05/2017 14:00:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, HELENA ALBACH PEPLINSKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3680/2017

Processo Nº: 299985/17
Data e hora da distribuição: 30/05/2017 14:19:37
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3681/2017

Processo Nº: 108179/17
Data e hora da distribuição: 30/05/2017 14:26:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ZENAIDE APARECIDA ARRUDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3682/2017

Processo Nº: 717759/16
Data e hora da distribuição: 30/05/2017 14:30:54
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IDINIR FIDELIS PADILHA, NIVALDO PADILHA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3683/2017

Processo Nº: 395283/17
Data e hora da distribuição: 30/05/2017 14:31:06
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Rudimar Rhinow
Interessado: RUDIMAR RHINOW
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3684/2017

Processo Nº: 322928/17
Data e hora da distribuição: 30/05/2017 14:40:39
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: JOÃO MARCELO BINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3685/2017

Processo Nº: 398460/17
Data e hora da distribuição: 30/05/2017 14:47:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: CLAUDETE FERREIRA MENDES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SILVONETE APARECIDA SOARES, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3686/2017

Processo Nº: 374251/17
Data e hora da distribuição: 30/05/2017 15:01:46
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: RICARDO ENDRIGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3687/2017

Processo Nº: 398550/17
Data e hora da distribuição: 30/05/2017 15:06:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: JEFERSON ROMANO FACHINE
Interessado: JEFERSON ROMANO FACHINE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3688/2017

Processo Nº: 398851/17
Data e hora da distribuição: 30/05/2017 15:46:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO SCHUH, ROSELI BINA GRANDE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3689/2017

Processo Nº: 398959/17
Data e hora da distribuição: 30/05/2017 15:50:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: JEFERSON ROMANO FACHINE
Interessado: JEFERSON ROMANO FACHINE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Nesta data foi feito o desentranhamento da peça 8 -

TERMO DE Distribuição - 3690/17 - DP, conforme determinado na peça 10 - Despacho - 2162/17 - GP. DP, em 01 de Junho de 2017 às 13:38:21 Ana Paula Muricy Ribas - 501468 Documento assinado digitalmente

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3691/2017

Processo Nº: 399157/17
Data e hora da distribuição: 30/05/2017 16:13:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3692/2017**

Processo Nº: 398940/17

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 16:36:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: INNOVARE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3693/2017

Processo Nº: 391695/17

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 16:51:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBATÃ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3694/2017

Processo Nº: 399521/17

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 16:53:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SILVIO DE SOUZA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3695/2017

Processo Nº: 391660/17

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 16:53:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3696/2017

Processo Nº: 391636/17

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 16:59:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3697/2017

Processo Nº: 391563/17

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 16:59:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FAROL, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3698/2017

Processo Nº: 383412/17

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 17:00:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, GILSON ANDREI CASSOL, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3699/2017

Processo Nº: 382815/17

Data e hora da distribuição: 30/05/2017 17:26:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3700/2017

Processo Nº: 325897/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 08:17:31

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3701/2017

Processo Nº: 398185/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 08:20:18

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARIANA DIONISIO DE ANDRADE

Interessado: MARIANA DIONISIO DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3702/2017

Processo Nº: 398223/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 08:23:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JOAO GUILHERME DE CASTRO MARTINS

Interessado: JOAO GUILHERME DE CASTRO MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3703/2017

Processo Nº: 398282/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 08:36:05

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

Interessado: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3704/2017

Processo Nº: 343593/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 10:04:17

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3705/2017

Processo Nº: 357888/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 10:37:22

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 55 de 74

Nº 1607

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3706/2017

Processo Nº: 401399/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 11:26:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3707/2017

Processo Nº: 400554/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 12:19:36

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR

Interessado: EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3708/2017

Processo Nº: 394066/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 12:54:59

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 221730/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3709/2017

Processo Nº: 402280/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 13:54:16

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: JOAO CARLOS GONCALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3710/2017

Processo Nº: 402930/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 15:14:09

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: GERMANO BONAMIGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3711/2017

Processo Nº: 401798/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 15:36:30

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3712/2017

Processo Nº: 403162/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 15:53:22

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3713/2017

Processo Nº: 403251/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 16:06:24

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3714/2017

Processo Nº: 688864/16

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 16:13:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO

MATEUS DO SUL, NOELY MARIA STAVASZ, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3715/2017

Processo Nº: 403383/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 16:25:21

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI

Interessado: CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3716/2017

Processo Nº: 403430/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 16:28:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3719/2017

Processo Nº: 403537/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 17:27:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO,

FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GUILHERME CURY SALIBA

COSTA, MICHELE CAPUTO NETO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3720/2017

Processo Nº: 404142/17

Data e hora da distribuição: 31/05/2017 21:18:14

Assunto: CONSULTA

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: DIETER LEONHARD SEYBOTH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2016

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 27 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária

PERÍODO: 1º Semestre de 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal,



alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2016. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 27 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 31 de Maio de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Semestre de 2016

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 31 de Maio de 2017.

EDITAIS

PROCESSO Nº: 317254/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (CPF: 737.525.099-53)

EDITAL Nº 59/17

Em cumprimento ao Despacho nº 927/17, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (CPF: 737.525.099-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 30 de maio de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 14/17 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de

pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
978390/16	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	VANIA LOURENÇO DA SILVA GONCALVES	Auxiliar de Serviços Gerais (Fem)	Regime estatutário	Decreto 5499/2016	19/08/2016
978390/16	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	ARLETE MARIA BARIZON	Auxiliar de Serviços Gerais (Fem)	Regime estatutário	Decreto 5504/2016	30/08/2016
978390/16	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	ROSEMI ALVES NOGUEIRA	Agente de Defesa Civil	Regime estatutário	Decreto 5482/2016	26/07/2016
978390/16	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	VANIA MARIA MORENO FAVARIN ADAO	Professor	Regime estatutário	Decreto 5499/2016	12/08/2016
978390/16	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	ELISANGELA BUERA RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Decreto 5496/2016	12/08/2016
978390/16	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	ANGELA MARIA BUCHER TOLEDO	Professor	Regime estatutário	Decreto 5505/2016	30/08/2016
978390/16	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 5505/2016	30/08/2016
978390/16	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	GISLAINE MARTINS DA SILVA SCZPANIAK	Professor	Regime estatutário	Decreto 5510/2016	07/09/2016
978390/16	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	ROGER HARUKI YAMAKAWA	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 5503/2016	30/08/2016
978390/16	MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA	BRUNA APARECIDA ALVES AGUIAR	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 5026/2015	28/04/2015

COFAP, em 3 de maio de 2017.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 3 de maio de 2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 15/17 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
645952/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	MARICELIA BOLSANELLO LEONEL	Decreto 55	09/06/2016
976045/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON LUIS CHAGAS	Resolução 7329	25/10/2016
265851/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIZELEI DE MELLO KRUBNIKI	Resolução 8684	03/03/2017
265827/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROSARIO AMERICO FORTUNATO	Resolução 8667	03/03/2017
267439/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO RAMOS DE ARAUJO	Resolução 8639	03/03/2017
277647/17	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDETE MARIA SANTOS MOLETTA	Portaria 320	10/03/2017
312191/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RONALDO GOMES	Resolução 8910	20/03/2017
979885/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA FERREIRA DE MELO	Portaria 1185	10/10/2016



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 57 de 74

Nº 1607

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
987446/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA HELENA ECKERT	Portaria 5350	01/12/2016
294215/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR KOGLIN ALVARENGA	Resolução 8752	13/03/2017
293537/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARIE DA COSTA	Resolução 8713	13/03/2017
978234/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA PINHEIRO FLORES	Resolução 7381	25/10/2016
252130/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA	Resolução 8547	20/02/2017
94655/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DOS SANTOS PEREIRA	Ato 96024	09/01/2017
199247/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA FELIPE DE ALMEIDA CESAR	Resolução 8361	02/02/2017
978862/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROGERIO DOS SANTOS	Portaria 1187	10/10/2016
287820/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAISSA DIAS CARVALHO	Ato 97038	23/03/2017
93667/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO DOS SANTOS, VICTOR HUGO DA SILVA DOS SANTOS	Ato 96185	27/01/2017
1028926/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	CENIRA REIS DA SILVA	Decreto 22	24/10/2016
910850/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILCE TEREZINHA INDRINA GENARI	Resolução 7205	13/10/2016
937783/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE DO RÓCIO MEHL	Resolução 7264	14/10/2016
977297/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARIA ORLANDINI CARDOSO	Resolução 7366	25/10/2016
988035/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA FERREIRA DA COSTA	Portaria 1218	10/10/2016
90013/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENIO MONTES VIEIRA	Ato 96009	09/01/2017
854527/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DE ARAUJO FRANCA	Resolução 6951	20/09/2016
94698/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SIMOES	Ato 96233	27/01/2017
285658/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO FEITOSA SIMPLICIO	Resolução 8678	03/03/2017
986628/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NEUZA NATALIA VITTI	Portaria 5362	01/12/2016
981375/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI RODRIGUES ALVES	Resolução 7335	25/10/2016
73194/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EIGI NAKAMURA JUNIOR	Ato 95623	08/12/2016
976541/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITORINA CANDIDA CORREA BERTONHA	Resolução 7360	25/10/2016
265932/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA JOSE FOVIS	Resolução 8688	03/03/2017
40890/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ANTONIO CUSTODIO DE MELO	Decreto 1473	16/12/2016
292522/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	RAFAEL MORAES	Decreto 126	24/02/2017
122090/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA NEUSA PONCIANA PEREIRA	Portaria 6	19/01/2017
58527/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENZO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, VERONICA APARECIDA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE	Ato 95563	06/12/2016
987888/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAQUIM FERREIRA BATISTA	Portaria 1243	10/10/2016
229383/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIBILIA GAZDA	Resolução 8474	09/02/2017
268435/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLÉLIA VARGAS BRACHT, ELENIR ROLIM DE MOURA	Ato 97214	07/04/2017
297168/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELZA BOSSA RODA	Resolução 8741	13/03/2017
34113/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANDRO JOSE FAGANELLI	Resolução 7484	01/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
987411/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANAÍDE NASCIMENTO DA CRUZ	Portaria 5358	01/12/2016
288495/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO SANCHES PARRA	Resolução 8750	13/03/2017
974018/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TOSHIKO TANNO	Resolução 7378	25/10/2016
237149/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVANILDE VALLE DE ALMEIDA	Resolução 8502	15/02/2017
974050/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRA GABRIELA CHEUBOTOER	Resolução 7362	25/10/2016
986610/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARCIA HELENA CHIMIN	Portaria 5361	01/12/2016
277434/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO ROVETTO	Portaria 321	10/03/2017
267560/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS MACIEL	Resolução 8683	03/03/2017
882997/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA YUKIKO SUZUKI LEITE, THIEMY SUZUKI LEITE	Ato 93891	29/09/2016
976738/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA TEREZA TEBET VIANA DA MATA	Resolução 7326	25/10/2016
183693/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO CARLOS ZOTTO	Portaria 232	13/02/2017
980719/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	JOSE GUIMARAES	Decreto 408	02/12/2016
252474/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO COSTA VIEIRA	Resolução 8534	20/02/2017
42795/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARA FEIERTAG ZAMPIER	Resolução 7756	01/12/2016
94590/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDINALVA DA ROCHA	Ato 96237	27/01/2017
981103/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIA APARECIDA RIGHI	Resolução 7352	25/10/2016
113903/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERALDO POSSEBON	Ato 96338	09/02/2017
94825/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR MARCOLINO DOS SANTOS	Ato 96069	18/01/2017
977890/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERBLAY RAMOS	Resolução 7353	25/10/2016
20970/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE LIRIO	Resolução 7510	01/12/2016
978188/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE APARECIDA PEREIRA	Resolução 7361	25/10/2016
979559/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA DOS SANTOS MACHADO	Resolução 7328	25/10/2016
270553/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA LIMA DA SILVA	Resolução 8656	03/03/2017
854659/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA MARIA MENDES	Resolução 6942	20/09/2016
986016/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GRASIELA DE OLIVEIRA MARTINS	Portaria 1205	10/10/2016
272041/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SULINA DO PRADO WACOSNIK	Resolução 8686	03/03/2017
986504/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	GENI PEREIRA CARDOSO	Portaria 5373	01/12/2016
986512/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA HELENA ECKERT	Portaria 5371	01/12/2016
986644/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIZA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES	Portaria 5352	01/12/2016
281610/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA JOELCI FERREIRA DA SILVA	Resolução 8753	13/03/2017
303974/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ROSA LOPES DA SILVA	Ato 97088	30/03/2017
986563/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	BERENICE APARECIDA DE ANDRADE DOS SANTOS	Portaria 5364	01/12/2016
251389/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARISTEU LOPES DE MAGALHAES	Resolução 8538	20/02/2017
296102/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENISE FIGUEIRA BARBATO CASTRO	Resolução 8734	13/03/2017
92180/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR RIBEIRO DE PAULA	Ato 96022	09/01/2017
252113/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI DE AMORIM AMERICO	Resolução 8539	20/02/2017
184975/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TERESINHA JENSEN	Portaria 230	13/02/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
252318/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA ZAINA	Resolução 8538	20/02/2017
278953/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAURO CARON	Portaria 403	15/03/2017
961382/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ADEMIRA APARECIDA VICINI	Decreto 17203	07/10/2016
121094/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EUNICE DE OLIVEIRA SILVA	Portaria 4	19/01/2017
741145/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	RUBENS NINO SOARES FARIA	Portaria 556	01/08/2016
127505/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO HENRIQUE MENDES UEDA, VALDETE RIBEIRO MENDES	Ato 96546	20/02/2017
980565/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	APARECIDA DE JESUS	Decreto 1206	14/10/2016
978870/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARI ARAUJO	Portaria 1206	10/10/2016
976410/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO VICENTE DO CARMO	Resolução 7356	25/10/2016
128277/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SATIKO SAKAI CACCAVELLA	Ato 96530	16/02/2017
240204/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVALDO ROSSATO	Resolução 8537	20/02/2017
943988/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE CECI PAVLAK PAGNO	Resolução 7086	03/10/2016
981936/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CASTORINA DA SILVA ROSA	Resolução 7324	25/10/2016
292700/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVI ALBERTO NIECE	Resolução 8722	13/03/2017
252440/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA REVNEI DE SOUZA	Resolução 8540	20/02/2017
39263/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS PICCOLI	Ato 95339	24/11/2016
240492/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUGENIA DA SILVA VIOTTO	Resolução 8544	20/02/2017
281580/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE BOMBESSI DOS SANTOS	Resolução 8748	13/03/2017
980824/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINDA HELENA FUHR	Resolução 7255	14/10/2016
981308/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA	LUCIENE MARTINSKI	Decreto 456	11/11/2016
138191/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NERI SILVA DE PAULA	Resolução 8167	13/01/2017
979850/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA MINOTTO GHELLER	Portaria 1193	10/10/2016
282292/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA CONCEICAO ADAO ANDERSEN	Resolução 8689	03/03/2017
265746/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANICE REGINA PAGANI	Resolução 8679	03/03/2017
979923/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA POVOROSNIK	Portaria 1217	10/10/2016
265274/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS SCHMIDT	Resolução 8686	03/03/2017
971825/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DE MORAES SCHIAVO	Resolução 7367	25/10/2016
294940/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA RESKO	Resolução 8717	13/03/2017
21070/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELOIR LAURINDO	Resolução 7559	01/12/2016
981669/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI PEDRO DA SILVA	Resolução 7375	25/10/2016
183480/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA LUZ FERNANDES	Portaria 235	13/02/2017
751582/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ELISABETH RODRIGUES DA SILVA	Decreto 9002	02/08/2016
982002/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEURE APARECIDA QUALIOTO ALVES	Resolução 7330	25/10/2016
261643/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIEL FLORENTINO	Resolução 8691	03/03/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
267668/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE TEIXEIRA DOS REIS NETO	Resolução 8635	03/03/2017
93292/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORGENTE PEREIRA MENDES	Ato 96068	18/01/2017
721462/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	LAERCIA FELISBERTA DA SILVA RIBEIRO	Decreto 11	16/02/2017
25955/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZI MARY SCHMIDT	Resolução 7765	01/12/2016
986814/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA LUCIA VALENZUELA	Portaria 5349	01/12/2016
977530/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	MARIA DE LOURDES MARCELINO TRAVAGLIA	Decreto 1221	02/11/2016
271762/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA DE FATIMA VILHAS VOAS	Resolução 8692	03/03/2017
979907/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA OZZORES MARCHIORI	Portaria 1200	10/10/2016
77866/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA DIAS FERREIRA AZEREDO	Ato 95677	09/12/2016
302536/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA RITA MELLO CARNEIRO	Ato 96937	28/03/2017
133416/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLAUDIA CRISTINA FERREIRA, FRANCIELE FONSECA FERREIRA, WELLYTON DANIEL FERREIRA	Decreto 5801	09/01/2017
252415/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEVY FRANCO RIBEIRO	Resolução 8540	20/02/2017
130077/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LAIDE PEREIRA DE LIMA	Decreto 5806	09/01/2017
94116/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANO GRENTESKI	Ato 96226	27/01/2017
948173/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO MONTEIRO CAMPOS	Resolução 6898	03/10/2016
292000/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER SEVERINO DE ALMEIDA	Resolução 8748	13/03/2017
976339/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDA MARISA CORREA	Resolução 7349	25/10/2016
269512/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MARCOS CHIMIM	Resolução 8655	03/03/2017
39239/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCEMIRO LUIZ BRIEZINSKI	Ato 95440	25/11/2016
550269/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA DE BRITO SUKOW	Resolução 5261	26/04/2016
977157/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	JACIR OSMAR RIBEIRO	Decreto 806	22/11/2016
269270/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALINA RIGOBELLO GUIMARAES	Resolução 8694	03/03/2017
39107/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DO ROCIO BONFIM	Ato 95418	25/11/2016
856198/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS	Resolução 6965	20/09/2016
39115/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIDE DA SILVA TARINI	Ato 95406	08/11/2016
21038/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLENE BERNINI FERNANDES	Resolução 7704	01/12/2016
986571/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROZILDA LUISA DOS REIS	Portaria 5367	01/12/2016
979621/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA HELENA LINHEIRO BISETO	Resolução 7385	25/10/2016
92474/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO JOSE DE ANDRADE CHIOCCARELLO	Ato 96207	27/01/2017
295122/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA LUSTOZA SANTOS	Resolução 8754	13/03/2017
94493/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE REDEY FERREIRA	Ato 96028	09/01/2017
987390/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ELZA GOMES DA SILVA	Portaria 5356	01/12/2016
280176/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRMGARD MORGENSEN DOS SANTOS	Portaria 409	16/03/2017
261333/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA KIMIE KOIKE FELIPE	Resolução 8685	03/03/2017
306590/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVINA DAS GRACAS ALVARENGA	Resolução 8873	20/03/2017
94787/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOLANGE CAVALCANTI FERREIRA	Ato 96025	09/01/2017



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 59 de 74

Nº 1607

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
842359/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA ABIB DE ALMEIDA	Resolução 6881	15/09/2016
977220/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARIA ORLANDINI CARDOSO	Resolução 7366	25/10/2016
490142/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SEBASTIAO AFONSO	Decreto 295	10/03/2017
240085/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINA COELI ALICE PARCHEN	Resolução 8535	20/02/2017
303257/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA RIELLE LAVERDE	Ato 97090	30/03/2017
285100/17	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	LIZETE MARTINS SILVA	Decreto 238	05/04/2017
252083/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODENIR MACHADO VIEGAS JUNIOR	Resolução 8555	20/02/2017
355660/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO GARBUJO	Resolução 4574	03/03/2016
979877/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCO ANTONIO CRISTOVAM	Portaria 1213	10/10/2016
239575/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE UPITS LEAL FLORES	Resolução 8517	16/02/2017
261309/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO RUIZ	Resolução 8652	03/03/2017
253799/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSSANA CRISTINA XAVIER FERREIRA VIANNA	Resolução 8539	20/02/2017
986555/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	DENISE BEATRIZ PAIM INACIO	Portaria 5370	01/12/2016
252237/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO FREHSE BARACHO	Resolução 8533	20/02/2017
784103/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	LUCELIA GAVA	Portaria 472	22/07/2016
978790/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO BRICHEL	Portaria 1198	10/10/2016
289629/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALFREDO B. DOS SANTOS	Resolução 8751	13/03/2017
745000/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MATILDE MUNHOZ BARBOSA	Decreto 5784	12/12/2016
978820/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO VOGT	Portaria 1237	10/10/2016
987799/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONETE APARECIDA DE LIMA SCARDANZAN	Portaria 1238	10/10/2016
987292/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	EDI APARECIDA VITTI	Portaria 5345	01/12/2016
306213/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OMIRDE BORBAS DOS SANTOS	Resolução 8786	20/03/2017
936108/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA PIVETTA PETINATI	Resolução 7013	03/10/2016
228824/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES PEREIRA PRESTES	Resolução 8471	09/02/2017
229529/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA NICOLI PEREIRA DE MORAES, ANDRE NICOLI PEREIRA DE MORAES, ANGELINA NICOLI PEREIRA DE MORAES, SANDRA MARA NICOLI PEREIRA DE MORAES	Ato 96611	24/02/2017
39603/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCINA ALVES LOPES	Ato 95523	01/12/2016
114314/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RODRIGUES	Ato 96348	09/02/2017
128650/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA MELO PEREIRA	Ato 96067	18/01/2017
95376/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO RAULINO RODRIGUES	Ato 95929	09/01/2017
261813/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GETULIO ADEMAR VIANNA DA CRUZ	Resolução 8681	03/03/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
20910/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES GUEDES DETONI	Resolução 7685	01/12/2016
115663/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILL DE OLIVEIRA	Ato 96331	09/02/2017
987578/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE FERRARI MOROTTI	Portaria 1215	10/10/2016
270936/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA SULZEK OLMEDO	Resolução 8683	03/03/2017
280290/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS MARCANTE	Resolução 8639	03/03/2017
978684/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNANI CORDEIRO	Resolução 7387	25/10/2016
101611/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HILDA PADILHA LASKAWSKI	Decreto 30476	14/12/2016
854624/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAIR DE OLIVEIRA KASSBURG	Resolução 6962	20/09/2016
986059/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA SHINOBU ASSAHIDE	Portaria 1234	10/10/2016
265894/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME TRAVASSOS	Resolução 8644	03/03/2017
297125/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRIDA ERICKA SCHNEIDER DE BRITO	Resolução 8752	13/03/2017
297176/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA LOPES DOS SANTOS	Resolução 8717	13/03/2017
114390/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE PINTO RIBEIRO	Ato 96358	09/02/2017
288746/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS BENITZ	Resolução 8755	13/03/2017
981278/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DONIZETTI RISSATO SOLCIA	Resolução 7333	25/10/2016
270529/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORAIA REDA GILBER	Resolução 8690	03/03/2017
976665/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA RUTH ANUNCIACAO	Portaria 89	07/10/2016
977440/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALID VAL	Resolução 7380	25/10/2016
986636/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	BERENICE APARECIDA DE ANDRADE DOS SANTOS	Portaria 5365	01/12/2016
105145/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA TERESA PORCAL CABRERA DE ANDRADE	Portaria 1646	14/12/2016
1035108/16	ATO DE INATIVAÇÃO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	TEREZINHA DE JESUS SENKIO NEVES	Portaria 720	09/12/2016
253039/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANI MARIA LISTON	Resolução 8548	20/02/2017
228891/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIA CORREIA	Resolução 8480	09/02/2017
971388/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANICIR MARCHIORE RAMIRES SANCHES	Resolução 7358	25/10/2016
974700/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO RIBEIRO MAIA	Resolução 7378	25/10/2016
978650/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	CECILIA DE LURDES MARCONATO PALHUCH	Decreto 778	03/11/2016
229103/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EBES DE SOUZA PEREIRA	Portaria 35	01/03/2017
288584/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE FRANCISCO VARJAO	Resolução 8751	13/03/2017
990447/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANAILDE NASCIMENTO DA CRUZ	Portaria 5359	01/12/2016
265339/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	Resolução 8692	03/03/2017
762029/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMAR JOSE GOUVEIA	Ato 703	14/07/2016
973461/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELISE APARECIDA PEREIRA	Resolução 7365	25/10/2016
979753/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MARI BITTENCOURT DOS ANJOS DOS SANTOS	Portaria 1239	10/10/2016
272327/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE DA SILVA PEREIRA RAFAEL	Resolução 8662	03/03/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
20341/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA LOPES DOS SANTOS	Resolução 7674	01/12/2016
113873/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADOALCY CARNEIRO BASSETTI	Ato 96354	06/02/2017
264677/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDEMIR KEMPFER DE OLIVEIRA	Resolução 8668	03/03/2017
227763/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JOAO ROSSETO LOPES	Portaria 13229	24/02/2017
857097/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DE SA SITJAR CANELA	Resolução 6955	20/09/2016
303261/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TITOCE IRACEMA TAGATA	Resolução 4338	15/02/2016
976975/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSMERI FERREIRA BAPTISTA	Resolução 7368	25/10/2016
979443/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	MARCIA APARECIDA SILVEIRA	Decreto 873	30/11/2016
89708/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA DELIA GAERTNER	Ato 95974	09/01/2017
978692/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILVA NERIS DE SOUZA	Portaria 1227	10/10/2016
279747/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM JANINE RITTER GONÇALVES	Portaria 407	16/03/2017
607163/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MARIA DE DEUS AMARAL VALENTINI	Portaria 963	01/07/2016
977556/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI CRISTINE MILLEKY	Resolução 7324	25/10/2016
1035361/16	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	EVALDIR HEY	Portaria 699	02/12/2016
229421/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA CHOINSKI	Resolução 8475	09/02/2017
838360/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LIMA MARINHO	Ato 94403	19/09/2016
977343/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO SFERELLI	Resolução 7368	25/10/2016
978765/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA CELIA DE MELO OLIVEIRA	Portaria 1229	10/10/2016
978064/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARIN GRAICHEN	Resolução 7384	25/10/2016
979834/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE MULLER	Portaria 1212	10/10/2016
115604/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORVALINA FERREIRA VERISSIMO	Ato 96330	09/02/2017
272815/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ LEITE FRAGA	Resolução 8657	03/03/2017
271444/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS RISSI	Resolução 8649	03/03/2017
304172/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA PINGUELO, MARIA DE LOURDES FERMINO NOGUEIRA	Ato 97076	30/03/2017
979249/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO ANDERSON LOPES	Resolução 7347	25/10/2016
261597/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE LEANDRO	Resolução 8679	03/03/2017
981618/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA FERNANDES PEREIRA	Resolução 7326	25/10/2016
228867/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL DE OLIVEIRA SANT ANA	Resolução 8479	09/02/2017
278783/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM MARI LOPES	Portaria 401	03/04/2017
986180/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRANI IVANKIO DOS SANTOS	Portaria 1219	10/10/2016
987969/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE DA SILVA SANTOS	Portaria 1236	10/10/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
926960/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA MARIA LONARDONI MICHELETTI	Resolução 7188	13/10/2016
228972/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUVELINA DE FRANCA SIQUEIRA	Resolução 8477	09/02/2017
987926/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE JOSE EVANGELISTA	Portaria 1197	10/10/2016
39298/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORILEI DE PAULA	Ato 95416	25/11/2016
987470/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIZA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES	Portaria 5351	01/12/2016
990455/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DJALMA DE FRANCA COSTA	Portaria 1293	13/10/2016
297435/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIA FRANCISCA BENTO	Resolução 8693	13/03/2017

COFAP, em 16 de maio de 2017.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP – TC 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 17/17 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
1007392/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA CAMARGO DE MOURA	Portaria 1387	07/11/2016
339766/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZI MARGARET GUNTNER	Resolução 8805	20/03/2017
21372/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA TERESINHA CARTIERI DALSASSO	Resolução 7615	01/12/2016
911148/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABEL LEAO THIMOTHEO	Portaria 1095	15/09/2016
794664/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA ZENIRA FARIAS DIAS	Portaria 464	18/07/2016
993900/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NEUZA NATALIA VITTI	Portaria 5363	01/12/2016
1016375/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IOLINDA STEM PEREIRA	Decreto 1534	28/11/2016
991192/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOANA ALICE MOREIRA BENTO	Portaria 1285	13/10/2016
992857/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA DE OLIVEIRA CRISTO	Portaria 1275	13/10/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
264944/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ FERREIRA DA SILVA	Resolução 8690	03/03/2017
990382/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CECILIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	Portaria 1299	13/10/2016
198542/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA KAUST	Resolução 8342	02/02/2017
229910/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE FATIMA SILVA ASSUNCAO	Resolução 8480	09/02/2017
212324/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS RICHTER	Resolução 8401	06/02/2017
982193/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA	Portaria 1199	10/10/2016
994213/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA	Portaria 1282	13/10/2016
347238/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALGUSMARI ESTACHESKI	Resolução 8770	20/03/2017
296277/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL DA FONSECA	Resolução 8729	13/03/2017
992652/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEUZA ACIOLI DOS SANTOS	Portaria 1256	13/10/2016
1014631/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE WESSELOVICZ PORPETTA	Portaria 1362	03/11/2016
911377/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTER CERQUEIRO GAMA	Portaria 1075	15/09/2016
988426/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE DOS SANTOS FRANZE COUTO	Portaria 1201	10/10/2016
1018700/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAIRSE MARIA KASPRZAK	Portaria 1395	07/11/2016
472640/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	MARIA APARECIDA MARIANO	Decreto 1413	07/06/2016
921852/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	LUIZ ROLIM FERNANDES	Decreto 371	07/10/2016
987993/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO	Portaria 1220	10/10/2016
80085/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY TEREZINHA BISCAIA	Resolução 7941	14/12/2016
72457/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VILMAR CAMILO RIBEIRO	Resolução 7890	13/12/2016
166020/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL TABORDA RIBAS	Resolução 8217	16/01/2017
415671/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	JOSE VENERANDO BRAZ	Decreto 296	26/12/2016
310814/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTHEA APARECIDA SIMONETTO	Resolução 8881	20/03/2017
986482/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA APARECIDA CHOTTI	Portaria 5374	01/12/2016
992164/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCIREMA FERREIRA	Portaria 1276	13/10/2016
265606/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Resolução 8685	03/03/2017
646274/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	MARICELIA BOLSANELLO LEONEL	Decreto 56	09/06/2016
770412/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	APARECIDA CATARIN DA SILVA	Decreto 158	13/09/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
21364/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEDINA SOARES	Resolução 7576	01/12/2016
907485/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GENOVEVA PEDRINI MUZEKA	Portaria 1068	14/09/2016
252008/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSELI PIRES DA SILVA	Resolução 8535	20/02/2017
991486/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	ANTONIO BENATTI	Decreto 5574	06/12/2016
336325/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY DE SOUZA MARTINS	Resolução 8863	20/03/2017
840550/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT	Decreto 368	15/09/2016
1014208/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA MARIA GOMES	Portaria 1491	14/11/2016
324106/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA APARECIDA SCARAMAL	Resolução 8791	20/03/2017
1004970/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA ADAMOSKI	Portaria 1341	26/10/2016
127149/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR ROQUE DOS SANTOS	Ato 96351	09/02/2017
911237/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAGMAR FILLIES DA SILVEIRA	Portaria 1092	15/09/2016
325226/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANAROLINA FERNANDES DA SILVA	Resolução 8778	20/03/2017
988515/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAISA TERESA MANZI	Portaria 1231	10/10/2016
1014275/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARISSE BOLFE POLIQUESI	Portaria 1453	11/11/2016
990145/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELAIDE OBIAWA	Portaria 1296	13/10/2016
990498/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUGENIA KAWKA	Portaria 1306	13/10/2016
992806/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES MARIA VARELA	Portaria 1253	13/10/2016
985389/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	IVONE ANTUNES GALVAO DA SILVA	Decreto 4885	22/11/2016
990277/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ CHAGAS DA SILVA	Portaria 1271	13/10/2016
1014550/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE LUIVAR CORREA	Portaria 1392	07/11/2016
166411/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE GARCIA	Resolução 8218	16/01/2017
995210/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ELIZABET IGNES STELLA LAZZARETTI	Portaria 5376	01/12/2016
995066/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REJEANE STAHL-SCHMIDT PIMENTEL KARAM	Portaria 1315	13/10/2016
349117/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AREA LIMA	Resolução 8821	20/03/2017
990293/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA FABIANE DVULHATKA	Portaria 1279	13/10/2016
990242/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARILDA PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 1307	13/10/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
327288/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO LOPES TEIXEIRA	Resolução 8875	20/03/2017
987268/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	AMABILE WOLLMEISTER	Portaria 5343	01/12/2016
171318/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA ALVES PANTOJO	Resolução 8262	18/01/2017
977939/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLETE FERREIRA SEBASTIAO	Resolução 7327	25/10/2016
1007325/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALTAMIR KOSMA	Portaria 1438	09/11/2016
986601/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARILDA ROCHA DE OLIVEIRA	Portaria 5375	01/12/2016
1021441/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DAS GRACAS SOUZA DE MENDONCA	Portaria 1401	09/11/2016
973356/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA	WILSON MANGA DE OLIVEIRA	Decreto 23532	19/10/2016
292603/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HALDA WOLSKI	Resolução 8733	13/03/2017
16166/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISMAEL ROVERATO DE BONATO	Resolução 7565	01/12/2016
282276/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO AMELIO GENNARO	Resolução 8695	03/03/2017
1007430/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ DE FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARDOSO	Portaria 1479	14/11/2016
1014186/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN AUSTRALIA PAREDES MARCONDES RIBAS	Portaria 1396	09/11/2016
1014232/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA SILVA POLETTI	Portaria 1418	09/11/2016
502752/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILMA BARRETO BETTEGA	Ato 92370	11/05/2016
913396/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RONALDO LIPAUS LAUDINO	Portaria 1085	15/09/2016
915755/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	OLGA MARCENICHEN LOBATO	Portaria 75	16/09/2016
993829/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA GAMA ARAUJO	Portaria 1308	13/10/2016
1015816/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIETE DOS SANTOS SOUZA	Decreto 1273	10/11/2016
985117/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	IRACY GOMES REIS DO NASCIMENTO	Decreto 296	29/11/2016
991931/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO DOMINGOS MORO	Portaria 1269	13/10/2016
893875/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RHUAN GOBETTI SCHELL CAMARGO	Ato 94651	14/10/2016
989074/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAURILHO RIBEIRO	Portaria 1204	10/10/2016
996232/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA AURORA FRELK	Portaria 1281	13/10/2016
1007465/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENEDITO GONCALVES GOMES	Portaria 1393	07/11/2016
905504/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROGERIO DONIZETI GREIFFO	Portaria 1051	13/09/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
770196/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JOSE DE JESUS AMARAL	Decreto 22167	30/08/2016
977998/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINEUZA PEREIRA DUARTE STRINGUETTO	Resolução 7327	25/10/2016
993926/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARI ELIZA DE OLIVEIRA FAVERO	Portaria 1266	13/10/2016
389445/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA	Portaria 328	25/04/2017
991150/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE COSTA DOS SANTOS	Portaria 1268	13/10/2016
185424/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO IRINEU CEZARINO	Resolução 8310	01/02/2017
995481/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	NEUZA MARIA PEREIRA CARDOSO	Portaria 392	31/10/2016
1016340/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA BERNADETE DA SILVA DE CANINI	Decreto 1539	28/11/2016
229723/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIA SOMARIVA	Resolução 8472	09/02/2017
1005039/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALKIRIA DENISE FIOR PEREIRA	Portaria 1340	26/10/2016
222524/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU FERREIRA	Resolução 8424	06/02/2017
908384/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORIS DE MELLO ZORZATO	Portaria 1059	13/09/2016
614909/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	WILSON WILHELM BATISTA	Portaria 492	04/07/2016
1014593/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE APARECIDA MAYER GRAVA	Portaria 1388	07/11/2016
293766/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI SATO	Resolução 8740	13/03/2017
992768/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES MARIA ACHILLES	Portaria 1283	13/10/2016
1015700/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MEIRE DO CARMO RODRIGUES SILVA	Decreto 1278	10/11/2016
994140/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOANA SANTOS ROSEIRA	Portaria 1262	13/10/2016
990471/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDINA GOULART	Portaria 1300	13/10/2016
354030/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA SOARES DA SILVA	Resolução 8869	20/03/2017
241637/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO OSTERNACK DE CASTRO	Resolução 7469	07/11/2016
992636/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONILDA CONCEICAO PIRES	Portaria 1255	13/10/2016
228808/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARGARET DUARTE PAIM	Resolução 8476	09/02/2017
212820/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA LOPES FERREIRA	Resolução 8456	06/02/2017



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 63 de 74

Nº 1607

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
911989/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OTILIA SPACKI DA SILVA	Portaria 1093	15/09/2016
993365/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	JOAO ERALDO CAVALHEIRO	Portaria 748	02/12/2016
995694/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	TEREZINHA MARIA BARTH TUCUNDUVA	Portaria 1288	13/10/2016
291526/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRIA ARLION AMARANTE CALDERARI	Resolução 8680	03/03/2017
1014143/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EUNICE AKEMI KATO	Portaria 1448	11/11/2016
885350/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSANGELA CONOR DE SALLES	Portaria 69	03/09/2016
267161/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA MARIA DE CASTRO PAULA	Resolução 8682	03/03/2017
852311/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MARIA DO SOCORRO GONCALVES	Portaria 88	21/09/2014
1021352/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA GERMANO COSTA	Portaria 1339	26/10/2016
985826/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM REGINA ARENHART	Resolução 7376	25/10/2016
1004881/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSIANI MARA TREVISAN DE ANGELIS	Portaria 1336	26/10/2016
987306/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	FERNANDO JOSE DE FARIAS LIMA	Portaria 5344	01/12/2016
138345/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA RIBEIRO DOMINGOS	Resolução 8168	13/01/2017
137683/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DINACIR LEPREVOST	Resolução 8182	13/01/2017
912012/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LEODETE MACENO BETTES	Portaria 1076	15/09/2016
751930/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA	Portaria 9048	16/08/2016
21666/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGUINALDO CORREA DE SOUZA	Resolução 7758	01/12/2016
410076/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ERMINIA MARIA GONCALVES MACHIAVELLI	Portaria 214	09/05/2016
690826/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ILZA MARIA CHAVES	Decreto 4236	26/07/2016
477618/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DAVI CARDOSO PEREIRA	Decreto 443	20/04/2016
915941/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA HELENA GARGANTINI	Resolução 9238	05/05/2017
991516/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SIRLENE APARECIDA DE SOUZA	Decreto 636	05/12/2016
995171/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ELAINE MARLENE JUNG	Portaria 5348	01/12/2016
767632/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	SUELI POPOLIN	Decreto 4037	23/07/2015
216397/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA ALVES	Resolução 8430	06/02/2017
41659/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRI SIMOES TUCA	Resolução 7625	01/12/2016
986091/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	INARA LUZIA RIBAS MARCONDES STIVAL	Portaria 1194	10/10/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
292034/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA DE SOUZA PEREIRA	Resolução 8742	13/03/2017
625803/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMERI DA LUZ BENATTO	Resolução 9279	27/04/2017
1016294/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDIA MARIA PERIOTTO	Decreto 1537	28/11/2016
1018858/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARA ROSANGELA DE OLIVEIRA MENDES	Portaria 1423	09/11/2016
347262/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES HELENA FERNANDES	Resolução 8893	20/03/2017
224225/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARA MARA PEREIRA PERES	Resolução 8308	01/02/2017
264774/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRAIDES BENOSSO	Resolução 8680	03/03/2017
1014240/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLARICE APARECIDA CAVASSIM DE CRISTO	Portaria 1369	03/11/2016
986156/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IRACEMA DE JESUS SZYMANSKI	Portaria 1226	10/10/2016
1005829/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	EVANIRA BRUSTOLIN	Decreto 520	18/11/2016
844220/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEPPINA GATTI DA SILVA	Ato 94391	16/09/2016
332605/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES STEPHAN DA SILVA	Resolução 8854	20/03/2017
1023487/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA ELENA DA SILVA ALVES	Portaria 1456	11/11/2016
1018769/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LILIAN APARECIDA GARCIA	Portaria 1488	14/11/2016
1007341/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	AMAURI CORDEIRO	Portaria 1430	09/11/2016
349788/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAU NASSAR	Resolução 8779	20/03/2017
831713/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE FATIMA BARROS DA SILVA	Resolução 6769	14/09/2016
912047/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LUZITA DE FARIA	Portaria 1091	15/09/2016
1007414/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	APARECIDA DE JESUS STEDILE	Portaria 1422	09/11/2016
1018750/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LAODICEIA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA	Portaria 1454	11/11/2016
995627/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SIRLEY APARECIDA CARDOSO	Portaria 1273	13/10/2016
265657/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GELSSO PEDRUSSI	Resolução 8665	03/03/2017
958586/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	CLEOMAR DAMARIS DE OLIVEIRA	Decreto 474	07/10/2016
994841/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MAURICIO CEZAR DA SILVA	Portaria 1294	13/10/2016
995112/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA SAVVA DOS SANTOS	Portaria 1301	13/10/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
990269/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARIVALDO FELIPE	Portaria 1251	13/10/2016
958217/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARCIA RAMOS COLACO COLOMBES	Decreto 473	07/10/2016
912055/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA	APARECIDA MARIZA MORELLO MAZZARAO	Decreto 4959	01/09/2016
993942/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANGELA SIMAS CARVALHO	Portaria 1267	13/10/2016
988809/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	JOAO BATISTA GUMIEIRO	Decreto 148	22/11/2016
995600/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSI DE ANDRADE SASKOSKI	Portaria 1305	13/10/2016
989449/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALZIMIRA INES ROTELOK	Portaria 1290	13/10/2016
905164/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUMARA GOTTARDI DE CARVALHO AFONSO	Portaria 1055	13/09/2016
1016391/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE DOS PASSOS SANTOS	Decreto 1538	28/11/2016
908376/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE FRANCISCO CARDOZO	Portaria 1065	14/09/2016
74018/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON COGINSKI	Resolução 7906	13/12/2016
1015735/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSA MARIA DO ROCIO MENDES ALMEIDA	Decreto 1281	10/11/2016
311241/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE ANDRADE	Resolução 8865	20/03/2017
282233/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON AMELIO GENNARO	Resolução 8695	03/03/2017
482433/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VALDERES TEREZINHA BECKER	Decreto 176	13/04/2016
771702/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARLENE CRISOSTOMO BEETZ PIRES	Portaria 9078	01/09/2016
252385/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA JOANA HESPANHOL	Resolução 8543	20/02/2017
1014402/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUSE DE PAULA	Portaria 1374	03/11/2016
982215/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CACILDA GRACIANO	Portaria 1225	10/10/2016
1007406/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA MELZER THEODOROVICZ	Portaria 1417	09/11/2016
988400/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA PIAZZON	Portaria 1233	10/10/2016
1016413/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA APARECIDA REJANI	Decreto 1541	28/11/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
241146/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE SEBASTIAO DE BEM	Resolução 8534	20/02/2017
1015751/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO SOARES BUENO	Decreto 1280	10/11/2016
987322/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLOTILDE ELIANDA DE OLIVEIRA	Portaria 5355	01/12/2016
994752/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILANDA FERREIRA	Portaria 1280	13/10/2016
336910/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENOVEVA ALVES CABRAL	Resolução 8857	20/03/2017
1014569/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE NASCIMENTO CERCAL	Portaria 1472	14/11/2016
1026974/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE CAMARGO	Resolução 7686	01/12/2016
251877/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO WILSON DA SILVA	Portaria 161	24/02/2017
111463/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON CRISTOFOLI DA SILVA	Resolução 7987	03/01/2017
1014216/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA NAZARIO	Portaria 1445	09/11/2016
991079/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELEN NELLY DIAS BOZZA	Portaria 1245	13/10/2016
297958/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA INGLES DA LUZ	Resolução 8706	13/03/2017
991656/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	GEOVANI PEDRO DOS SANTOS	Portaria 345	31/10/2016
988558/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA FERNANDES MAGNONI	Portaria 1228	10/10/2016
1021271/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELO LOPES DOS SANTOS	Portaria 1410	09/11/2016
990323/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN DELINSKI	Portaria 1289	13/10/2016
994108/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IVETE DOS ANJOS FELIPE	Portaria 1309	13/10/2016
994779/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO MITSUYOSHI SAITO	Portaria 1304	13/10/2016
1014585/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEJACI DE JESUS TEODORO	Portaria 1412	09/11/2016
217830/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE REGINA DA SILVA	Resolução 8428	06/02/2017
968930/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA	Resolução 7332	25/10/2016
913426/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI PEREIRA	Portaria 1078	15/09/2016
1006728/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AIRTON DE SOUZA	Portaria 1487	14/11/2016
985940/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESVANIL GONCALVES	Portaria 1242	10/10/2016
992016/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO MARIA DOS SANTOS	Portaria 1286	13/10/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
994531/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILIA CARRANO BARROS MOURÃO	Portaria 1314	13/10/2016
994868/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIGUEL DA SILVA	Portaria 1278	13/10/2016
31181/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARKIANO PANKEVICZ	Resolução 7553	01/12/2016
1018777/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILY LEONETE GUTHER PRADE	Portaria 1447	11/11/2016
325161/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA APARECIDA ALVES	Resolução 8784	20/03/2017
38550/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODIVAL LEANDRO GONCALVES	Ato 95458	24/11/2016
589556/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	EUDIS SILVERIO FERREIRA PEREIRA	Portaria 168	08/07/2016
994728/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	Portaria 1297	13/10/2016
1016332/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE LURDES ALVES	Decreto 1536	28/11/2016
771850/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARIA HELENA PIRES ZENI	Portaria 9111	12/09/2016
982266/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CACILDA GRACIANO	Portaria 1232	10/10/2016
984919/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	HERMOGENES RODRIGUES DE SOUZA	Decreto 514	21/10/2016
143241/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOSELINA RUTE DE ALMEIDA SOUZA	Portaria 5423	01/02/2017
45395/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	ACACIA DA APARECIDA DA ROSA CARNEIRO DA SILVA	Portaria 17	10/01/2017
750195/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMEIA MULLER REIS	Ato 93741	25/07/2016
312710/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENEROSA JOSE SILVA	Resolução 8774	20/03/2017
412460/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	TEREZINHA CELLI STOCCO	Decreto 2765	30/06/2016
987233/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	VERA LUCIA PAIVA DE LIMA	Portaria 5346	01/12/2016
852893/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARISA RAMOS DOS SANTOS CARDOSO	Portaria 452	18/10/2016
685474/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÃ	MANOEL ALVES FERREIRA	Decreto 81	06/07/2016
930266/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	AMANDA DA SILVA HACKBARTH	Portaria 5177	24/10/2016
990439/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ELZA GOMES DA SILVA	Portaria 5357	01/12/2016
1006949/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALCIONI DA SILVA	Portaria 1363	03/11/2016
1018912/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARA TERESINHA DALLA CHIESA	Portaria 1404	09/11/2016
8268/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ARMELINDO EUGENIO CASTELHAO	Portaria 588	07/11/2016
641981/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ROSELI DOS SANTOS VIANA	Portaria 969	02/08/2016
840275/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA ISABEL DOMINGUES FELIPE	Resolução 6880	15/09/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
904931/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELAIDE APARECIDA QUEBING	Portaria 1062	13/09/2016
991109/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA SHINOBU ASSAHIDE	Portaria 1264	13/10/2016
991974/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO DOMINGUES FERREIRA	Portaria 1250	13/10/2016
239044/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEREIDA RIBEIRO FRANCO	Resolução 8541	20/02/2017
920104/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CARLOS ELIZEU DE BARROS JULIO, DEUVANE PEREIRA DE BARROS JULIO	Decreto 30142	20/09/2016
985958/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCA DONIZETI GONZAGA DE MORAIS BOEING	Portaria 1192	10/10/2016
986490/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA CONCEICAO DE LIMA	Portaria 5372	01/12/2016
993845/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA GAMA ARAUJO	Portaria 1303	13/10/2016
237610/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARIA DE SOUZA	Resolução 8503	15/02/2017
62621/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELEN LAYSZA ZUCHINALI PADILHA, HELIO LUIZ PADILHA JUNIOR	Ato 95698	09/12/2016
279100/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI LOMBARDO SOUZA LIMA	Resolução 8681	03/03/2017
63482/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DIRCEU KICOT	Decreto 30437	02/12/2016
1014380/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEIDE MARIANO	Portaria 1370	03/11/2016
985133/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	IVANICE APARECIDA PAZIAN DE SOUZA	Decreto 262	01/11/2016
994256/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MARCIA CRISTINA MOMESSO DA SILVA	Portaria 346	31/10/2016
1007481/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CACILDA WEBER SCHILLER	Portaria 1494	14/11/2016
1004857/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE SCHINDA FREIRE OLIVEIRA	Portaria 1346	26/10/2016

COFAP, em 29 de maio de 2017.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquivem-se.

Gabinete da Presidência, em 29 de maio de 2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 716590/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELI TERESINHA DA ROCHA VANZEI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3410/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 792033/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUELI VILLE BUENO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3411/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 765052/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU****INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, LUCIANE CRISTINA ANDERSEN TEREZAN, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3412/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 368580/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO: ANELISE STABEN ALVES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 3414/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5358/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 44365/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ****INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, DAVI DEQUECH FERREIRA, DAVID GOMES CORDEIRO JUNIOR, LISMARA MARIA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SAMIR RIBEIRO DE LIMA, SILVIO GABRIEL PETRASSI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 3415/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5421/17-COFAP (peça nº 69), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 93914/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL****INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 3416/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5431/17-COFAP (peça nº 98), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 336828/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES****INTERESSADO: CRISTIANO FRANZMANN, JACKSON LUIZ TASSO, PAULO CESAR FEYH****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 3417/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5429/17-COFAP (peça nº 15), intimando:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 67 de 74

Nº 1607

- **MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 55501/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3419/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 5481/17-COFAP (peça nº 08):

- **MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1007090/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: EDVALDO APARECIDO DE PAULA, FABIO GONÇALVES FERNANDES, JONES NEURI HEIDEN, LEONARDO VILELA PINHEIRO, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3420/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 5478/17-COFAP e 5480/17-COFAP (peças nº 70 e 71):

- **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1022731/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3421/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 5483/17-COFAP (peça nº 08):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 259908/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: IVONEIDE REGINA DE MOURA, LEANDRO EDUARDO PRADO, LUCINEIA NOGUEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, PATRICIA AQUES ABREU, ROSELI RODRIGUES SCHETTERT

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3422/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1617/17-COFAP (peça nº 39):

- **MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 261180/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANE SOARES DA SILVA, DANIELA LOPES DE SOUZA, DHIONATRA MAICON BRESSANI, ELISANGELA CRISTINA LUPO DE CAMARGO, ETORE MOSCARDI LUZIARDI, JEFFERSON ROBERTO VANIN, JOAO PAULO GABARDO, MIRIAN APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA, MOACIR SILVA, NATALIA CONCEICAO DA SILVA, RHADAMYS ROMERO, SHEILA REGINA TRASPADINI DE SOUZA, SILVANA SANTOS DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3423/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1618/17-COFAP (peça nº 38):

- **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1084952/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: ANA MARIA GOTTSSELIG, ANDERSON LUIZ MULLER, GENIR TEREZINHA FINKLER WAMMES, GISELE ANDREIA MELZ, MARILDE FATIMA POHLNEN, PAULA CRISTINA BOUFLEUER VERGUTZ, PAULO CESAR FEYH, SANDRA DENISE THEISEN DAS FLORES, SOELI GORZELANSKI TRENKEL, VANDO GOLFETTO, VANESSA ELIZA HERMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3424/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE



QUATRO PONTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5142/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 51883/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3425/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5391/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 182824/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3426/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5394/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1138190/14

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: IZABEL MARTINS FRANCO, JOEL FRANCO, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3427/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 740390/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, ANA MARIA DE JESUS, ANGELA MARIA MANÇANO, DANIELE CRISTINA BARROS, HUDSON FERNANDO BERTOLUZO, LEILA SANDRA GUEDES DE OLIVEIRA, MARIA GISLAYNE MARTINS ALVES, MARILZA DE PAULA SANTOS, MARTA CRISTINA LEAL SOARES LOZANO, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, PRICILA VENDRAME CARVALHO MATSUDA, ROGERIO BARBIERI, RONALDO BACELAR, ROSANE ALETEIA DA SILVA FRANCISCO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3428/17

Retifica-se o contido no Despacho 3317/17 – COFAP (peça 9).

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4975/17-COFAP (peça nº 08), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 642767/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, ELIZETE DE NOVAES ALVES, JEAN CLAY MATTOS, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, ROSIRENE DA SILVA CLAUDINO, TEREZINHA MARIA DA SIALVA, WILLIAN PIRACINI FERRI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3430/17

Retifica-se o contido no Despacho 3318/17 – COFAP (peça 9).



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 69 de 74

Nº 1607

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4957/17-COFAP (peça nº 08), intimando: - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Elis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº.: 256992/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO Nº.: 445/17

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 7764/17 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 10.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 1 de junho de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 671704/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FREDERICO BITTENCOURT HORNUING, GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 188/17

Requer o MUNICÍPIO DE RESERVA, nas peças 38 e 42 dos autos, a prorrogação de prazo para o exercício do contraditório de que trata a Instrução 2610/16 – COFIT e o Ofício nº 7286/16 – DP.

Considerando a delegação prevista no Art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015 – GCAML[1] e tendo em vista que o pleito ocorreu no prazo para o exercício do primeiro contraditório, autoriza-se a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, contados a partir de 26/05/2017, nos termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 01 de junho de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador - Matrícula 515752

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências pertinentes.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 200008/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1751/17

Retornam os autos de requerimento apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual pleiteia a majoração da licença paternidade aos servidores públicos deste Tribunal, pelas razões e fundamentos expostos na peça inicial.

Manifestando-se no feito a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de prorrogação mediante a edição de ato normativo. Contudo, entendeu que a matéria comporta deliberação colegiada (com manifestação prévia do Ministério Público de Contas), nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno, em face de conter pedido diverso do rol de direitos assegurados na Lei Estadual n.º 6.174/1970. Desta forma, com fulcro no entendimento esposado pela unidade técnica, esta Presidência remeteu o expediente à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição nos termos regimentais.

Ao deliberar sobre o processo o Conselheiro Relator emitiu o Despacho nº 877/17-GCILB invocando o posicionamento da Diretoria Jurídica, que condicionou a prorrogação almejada à edição de lei, ou ato normativo na forma de Resolução, devolvendo o feito ao Gabinete da Presidência para a adoção das providências cabíveis.

Do exposto, considerando que o pleito em análise não encontra óbice legal, porém envolve ato discricionário da administração, solicito o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para cancelamento da presente distribuição, o retorno de sua atuação para Requerimento Externo e, por fim, o seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas para que posteriormente, conforme critérios de conveniência e oportunidade, sejam adotadas as medidas que se fizerem necessárias.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 397529/17

ENTIDADE: MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2148/17

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pelo Sr. Marcos Antunes de Oliveira, assessor parlamentar do Presidente da Câmara Municipal de Imbaú-Pr, por meio do qual solicita parecer e/ou entendimento deste respeito órgão no que se refere ao NEPOTISMO tendo em conta que seu pai é prefeito do mesmo município.

Analisando o pleito verifico que o parecer pretendido contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos no artigo 311 e 312, II do Regimento Interno[1], motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

...

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador-Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 382815/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2158/17

Trata-se de representação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro



Regional de Campo Largo, por meio da qual encaminha cópia de várias petições iniciais de ações civis públicas recentemente propostas em face de membros e de gestores da Câmara Municipal de Campo Largo, haja vista a constatação de práticas de improbidade administrativa no âmbito daquele órgão legislativo consistentes, em síntese, na utilização indevida de bens públicos para o atendimento de interesses privados dos vereadores e em desvios de valores pertencentes ao erário municipal, para a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 253578/17

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2159/17

Retornam os autos com o Despacho nº 1042/17 (peça 13) por meio do qual o Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão aos autos nº 144477/17.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 144477/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 399165/17

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2160/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0059.12.000406-0, solicita acesso aos autos de Prejudicado nº 607729/10, bem como que seja informado “se há e qual é o atual entendimento da Corte de Contas sobre a (des) necessidade de licitação em contratações realizadas por instituições privadas receptoras de recursos públicos”.

Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra arquivado.

Encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestar-se quanto aos esclarecimentos solicitados pelo requerente.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 398924/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2162/17

Autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para requerimento externo, nos termos solicitados pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7685/17, peça 9).

Encaminhem-se os autos àquela unidade para as providências cabíveis.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 238498/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2166/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0105.15.000136-7, requer informações sobre todos os processos de repasses de subvenção social a entidades, realizadas pelo Município de Pato Branco, no exercício de 2012.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados foi autorizada por esta Presidência (peça 8) e do processo em trâmite nº 22516/13 pelo Relator Conselheiro Artagão De Mattos Leão, conforme Despacho nº 1094/17 - GCAML (peça 9).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos apontados no Anexo I da Informação nº 160/17 - COFIT (peça 7) que possuem Acórdãos e DDMS;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 386918/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2167/17

A Diretoria de Protocolo, mediante o Despacho nº 66/17 (peça 6), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da distribuição com posterior alteração do assunto para Requerimento Interno”, considerando que o presente processo foi equivocadamente autuado como “Processo de Membro do Tribunal”.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 401429/17

ENTIDADE: 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

INTERESSADO: 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2168/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Vara Cível de Curitiba, por meio do qual encaminha a este Tribunal, para as providências cabíveis, cópia de decisão proferida por aquele Juízo nos autos de Ação Civil Pública de Extinção nº 0016740-24.2014.8.16.0001, no qual declarou extinta a Fundação Parque da Ciência, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para ciência e demais medidas que entender necessárias.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 401399/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2169/17

Trata-se de Representação referente ao Ofício nº 001/2017 por meio do qual a Vereadora Rosy Anne Almodovas Rodrigues encaminha a esta Corte



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 71 de 74

Nº 1607

documentação relativa a supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cruzeiro do Oeste.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 399084/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: EDUARDO RESENDE ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2170/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Eduardo Resende Alves, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo referente ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 400554/17

ENTIDADE: EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR

INTERESSADO: EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2171/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Edson Moreira Borges Junior, por meio do qual requer que este Tribunal de Contas forneça as seguintes informações:

"1) Quantitativo de cargos previstos de Analista de Controle Externo no Plano de Cargos do TCE/PR; 2) Quantitativo de cargos preenchidos de Analista de Controle Externo, separados por Classe e Referência, em Maio/2017; 3) Remuneração Bruta Inicial do Analista de Controle Externo e em quanto tempo demora pra se chegar à última classe da carreira (Preciso que especifique o valor do Vencimento Base, dos Adicionais, dos Auxílios, Verbas Indenizatórias, e TODAS AS FORMAS DE "PENDURICALHOS" etc); 4) Remuneração Bruta Final do Analista de Controle Externo (Preciso que especifique o valor do Vencimento Base, dos Adicionais, dos Auxílios, Verbas Indenizatórias, e TODAS AS FORMAS DE "PENDURICALHOS" etc); 5) Demonstrativo especificando quanto o Tribunal de Contas do Estado do Paraná gastou com os Analistas de Controle Externo no ano de 2016; 6) Quantitativo total de cargos efetivos preenchidos do TCE/PR; 7) Quantitativo total de cargos em comissão preenchidos no TCE/PR;"

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 401348/17

ENTIDADE: JOAO DALMACIO PAVINATO

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2172/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. João Dalmacio Pavinato, o qual solicita certidão com a relação de processos em que o requerente seja parte interessada.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para manifestação.

Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações.

Na sequência, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente

expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 362822/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2173/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0105.14.0000006-5, solicita acesso à Tomada de Contas Extraordinária n.º 579834/11 e demais processos relacionados que tenham como interessados o Sr. Roberto Viganó e a empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda.

Para a apreciação do pedido formulado o expediente foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do feito autuado sob o n.º 737624/15, que versa sobre os recursos de revista interpostos em relação à decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Extraordinária supracitada.

Autorizado o acesso aos autos digitais aludidos, nos termos do Despacho 1055/17-GCAML (peça 5), comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais dos autos de n.º 737624/15 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 399122/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2174/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0002.17.602481-4, requer "informações sobre eventual denúncia de irregularidades, desaprovação ou ressalva nos processos de prestação de contas de Cláudio Golemba, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraná, nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, em razão da contratação da empresa CLAUDIO GOLEMBIA - ME - HOSPITAL SANTA TEREZINHA, CNPJ n.º 77.543.296/0001-11, de sua propriedade, para a prestação de serviços complementares de saúde ao município.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 380510/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2177/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, que requer informações quanto a possível procedimento instaurado neste Tribunal de Contas para a apuração de gastos excessivos com o pagamento de diárias no âmbito da Câmara de Vereadores de Marilândia do Sul durante os anos de 2013/2014, com vistas à instrução do procedimento MPPR-0087.14.000146-9. Solicita também o encaminhamento de cópia do procedimento, em mídia digital, caso existente.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, para manifestação acerca da eventual existência de procedimento nos moldes questionados.

Em atendimento, a COFIM informou que mediante pesquisa no sistema



"Movimentação de Processos – COFIM", versando sobre autos de Auditoria, Denúncia, Inspeção, Tomada de Contas (Ordinária, Especial e Extraordinária), Representação, e Representação do Ouvidor, constatou a existência da Tomada de Contas Extraordinária de n.º 102231/16, que trata de irregularidades na concessão de diárias no exercício de 2014 envolvendo a Câmara Municipal de Marilândia do Sul. Contudo, em relação ao exercício de 2013 a COFIM informou não ter encontrado qualquer procedimento acerca do tema (Informação 382/17 – COFIM, peça 5).

Considerando o exposto, determino a remessa do expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 102231/16, para deliberar sobre o pedido de cópia digital formulado pela Promotoria de Justiça requerente.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 383226/17**ENTIDADE: HELOISA RODRIGUES DE LIMA****INTERESSADO: HELOISA RODRIGUES DE LIMA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2180/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Heloisa Rodrigues de Lima, com os seguintes questionamentos: "O TCEPR disponibiliza relatórios de auditoria antes do julgamento? Na íntegra? Em que momento processual? Em algum caso essas informações são classificadas como sigilosas?". Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 400317/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON****INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2181/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Ailton Alfredo Valloto, Prefeito Municipal de Rondon, por meio do qual requer a reanálise da gestão fiscal do Município referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2016.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e, se for o caso, para a adoção das providências pertinentes.

Caso o pedido seja deferido, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao solicitante. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 400414/17**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2182/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PARANAPREVIDÊNCIA, através de seu Diretor-Presidente, por meio do qual solicita a regularização do instrumento de procuração de maneira a não inviabilizar o acesso dos processos da entidade em trâmite neste Tribunal pelos procuradores outorgados.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DTI para providenciar a inserção do documento de Procuração (peça 4) nos processos listados na Petição de peça 3.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para conhecimento e posterior encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 400473/17**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2183/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PARANAPREVIDÊNCIA, através de seu Diretor-Presidente, por meio do qual solicita a regularização do instrumento de procuração de maneira a não inviabilizar o acesso dos processos da entidade em trâmite neste Tribunal pelos procuradores outorgados.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DTI para providenciar a inserção do documento de Procuração (peça 4) em todos os processos que versem sobre benefícios previdenciários.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para conhecimento e posterior encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 369681/17**ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REG. METROP. DE CURITIBA****INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REG. METROP. DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2184/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em atendimento à determinação contida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000746-09.2011.8.16.0179, movido por Florisvaldo Fier em face da Câmara Municipal de Curitiba e Outros, requer "... as providências necessárias no sentido de proceder à exibição de documentos em voga" ou que se "informe a razão da impossibilidade de fazê-lo" (Ofício 350/2017, peça 2, p. 1).

De acordo com o despacho anexado ao Ofício n.º 350/2017, verifica-se que o Juízo reitera solicitação antes encaminhada a este Tribunal de Contas "... máxime frustrada a tentativa do impetrante em alcançar a documentação, em que pese ter se utilizado do caminho indicado no expediente ref. mov. 184" (peça 2, p. 2).

Cabe ressaltar que embora o requerimento não aponte quais são os documentos a serem exibidos, mediante consulta ao sistema de trâmites deste Tribunal conclui-se que a solicitação anteriormente encaminhada pelo Juízo tramitou nesta Corte por meio dos autos de Requerimento Externo n.º 630440/16. Do exame do expediente aludido extrai-se que para atender ao pedido do Juízo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal efetuou um levantamento dos processos que envolviam a matéria tratada no Mandado de Segurança, tendo constatado que os documentos solicitados pelo requerente estão vinculados aos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11 (peças 85 a 686). Apontou, entretanto, que em relação à decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Extraordinária referida existe o Recurso de Revista n.º 537978/15, ainda em trâmite no âmbito deste Tribunal, cujo relator é o Conselheiro Nestor Baptista.

Remetido o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, foi deferido o acesso aos autos de n.º 537978/15, que contém a documentação solicitada (Despacho 1258/17 – GCNB, peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 537978/15 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e apensamento do expediente ao respectivo processo de contas, conforme o Despacho 1258/17-GCNB.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 403383/17**ENTIDADE: CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI****INTERESSADO: CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2185/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Cesar Henrique Pignaton Ravani, por meio do qual requer as seguintes informações (peça 2):

- Quantidade de cargos de Analista de Controle - Contabilidade Vagos? Se o cargo de Analista de Controle não for separado por especialidade, indicar o número



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

05 de junho de 2017

Página 73 de 74

Nº 1607

de Cargos Vagos para a carreira? 2) Número de Nomeações de Analista de Controle - Contabilidade realizados após o Concurso referente ao Edital 01/2016; 3) Existe alguma perspectiva de nomeação de novos Analistas de Controle - Contabilidade para o Exercício de 2017/2018?

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes



Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo



TCEPR

